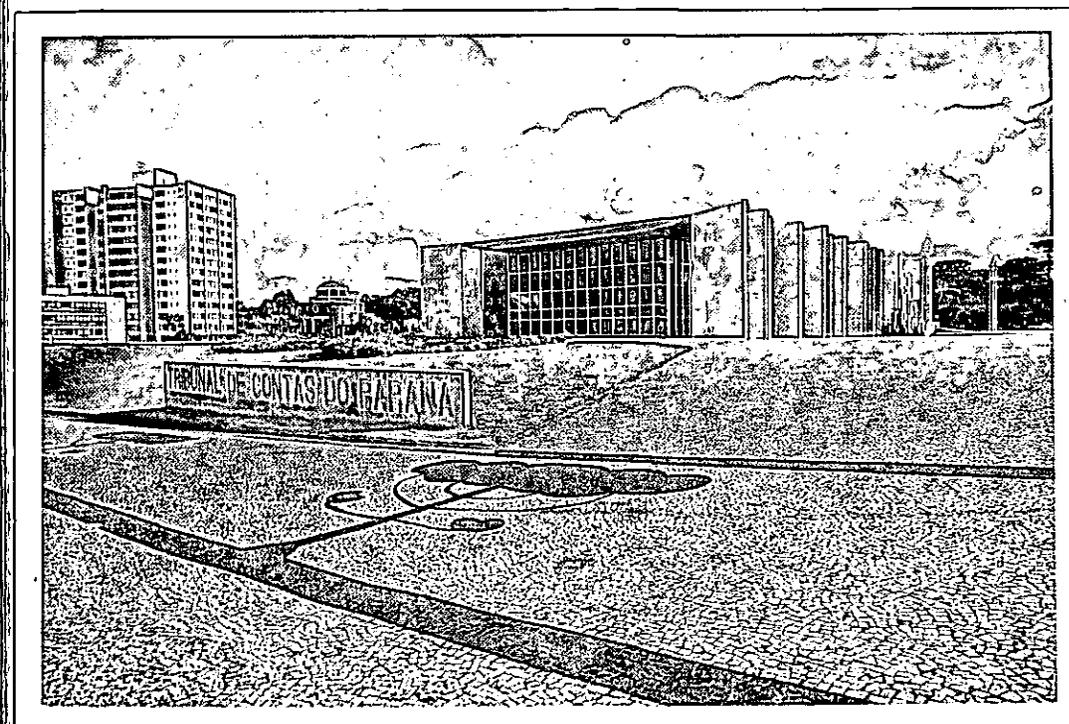


**ORIENTAÇÃO EDITORIAL E
INSTRUÇÃO PARA OS
COLABORADORES**

1. A REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ tem por objetivo divulgar as decisões do Tribunal de maior interesse público, assim como publicar artigos e legislação relativos às áreas de sua competência.
2. A direção da Revista aceitará com agrado trabalhos de investigação, comunicações técnicas e revisões de Literatura que tratem de assuntos de área de interesse do Tribunal.
3. Os originais submetidos para publicação não devem exceder de 15 páginas datilografadas com espaço duplo, numa única face do papel, tamanho ofício. O cargo e a Instituição onde trabalha o autor devem ser incluídos logo após o título do artigo. Deve ser incluído um resumo do trabalho com aproximadamente 100 palavras, em folha separada.
4. Os originais de artigos e Livros para recensão devem ser enviados à Direção da Revista do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na sede do T.C.

REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



VOLUME 28 N.º 91

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CORPO DELIBERATIVO

CONSELHEIROS

JOÃO OLIVIR GABARDO – PRESIDENTE
JOÃO FÉDER – VICE-PRESIDENTE
RAFAEL IATAURO – CORREGEDOR-GERAL
ANTÔNIO FERREIRA RÜPPEL
ARMANDO QUEIROZ DE MORAES
CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA
JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA

CORPO ESPECIAL

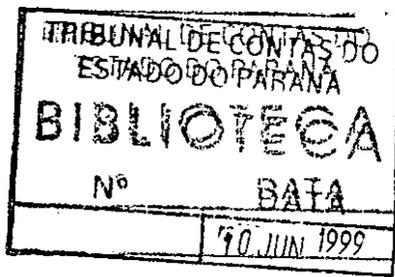
RUY BAPTISTA MARCONDES
OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL
IVO THOMAZONI
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
NEWTON LUIZ PUPPI
MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
FABIANO SAPORITI CAMPELO

PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

RODOLFO PURPUR – PROCURADOR GERAL
ALIDE ZENEDIN
ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI
BELMIRO VALVERDE JOBIM CASTOR
RAUL VIANA JUNIOR
TULIO VARGAS
AMAURY DE OLIVEIRA E SILVA
LUIZ CARLOS DOS SANTOS MELLO

CORPO INSTRUTIVO

DIRETOR GERAL – CARLOS CÉSAR SALES DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
DIRETORIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA – WALDEMAR MORELLO
DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS – EMMANUEL SILVEIRA MOURA
DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS – LUIZ ERALDO XAVIER
DIRETORIA REVISORA DE CONTAS – MANOEL HEITOR ANDRADE CUNHA
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS – AKICHIDE WALTER OGASAWARA
DIRETORIA DE EXPEDIENTE, ARQUIVO E PROTOCOLO – ZANARTO LEVORATO LINS
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MATERIAL E PATRIMÔNIO – NAMUR P. PARANÁ JR.
DIRETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS – MARCIANO PARABOCZY
DIRETORIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS – MÁRIO NAKATANI
DIRETORIA DE ASSUNTOS TÉCNICOS E JURÍDICOS – HAROLDO LOPES JÚNIOR
INSPETORIA GERAL DE CONTROLE – DUILIO LUIZ BENTO
1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO – MIRIAN DE LOURDES M. ZÉTOLO
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO – MÁRIO JOSÉ OTTO
3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO – ROMANA MAISTRO BIANCHI
4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO – JUAREZ BELOTO DE CAMARGO
5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO – ERNANI AMARAL
6ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO – JOSÉ CARLOS ALPENDRE



**REVISTA DO
TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ**

Vol. 28 – Nº 91
Set./Dez. 1986
Quadrimestral

Supervisão e Redação: Emerson Duarte Guimarães
Revisão e Divulgação: Noeli Helender de Quadros

Publicação Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Centro Cívico
80.000 – Curitiba – PR
Tiragem: 1000 exemplares
Distribuição Gratuita
Impressão: Repro-Set

**BIBLIOTECA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ**

ISSN 0101-7160

R. Tribun. Contas Est. Paraná	Curitiba	v. 28	n. 91	p. 1-90	1986
-------------------------------	----------	-------	-------	---------	------

Revista do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Curitiba: TC, setembro/dezembro 1986
(Vol. 28, nº 91) 22 cm

Quadrimestral
ISSN 0101-7160

1970, 1-4	1975, 26-36	1980, 68-71
1971, 5-8	1976, 37-38	1981, 72-75
1972, 9-12	1977, 49-59	1982, 76
1973, 13-17	1978, 60-63	1983, 77-81
1974, 18-25	1979, 64-67	1984, 82-85
		1985, 86-87-88
		1986, 89-90-91

1. Tribunal de Contas – Paraná – Periódicos

2. Paraná. Tribunal de Contas – Periódicos.

CDU 336.126.55 (816.2) (05)

SUMÁRIO

	pág.
NOTICIÁRIO	
Contribuição à avaliação do desempenho das entidades da Administração indireta.	01
Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira – aposentadoria	03
Computação – TC aperfeiçoa setor.	03
Curso de Auditoria no TC	04
TC do Paraná com novo Conselheiro e Auditores.	05
Novos dirigentes do TC.	06
DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO	
Impugnação de despesas. Festejos natalinos	09
Consulta. Autarquia estadual. Adiantamentos. Comprovação	10
Aposentadoria. Proventos. Assessor do T.J. Exercício de cargo em comissão de Diretor Executivo da Fundação Teatro Guaíra	11
Consulta. IPE. Contratação de empresa de consultoria externa	13
Consulta. Conversão de férias em abono pecuniário	20
Consulta. Implantação do Projeto Cura Litoral	22
Consulta. Promopar. Reajuste de aluguéis de imóveis locados por particulares	24
Consulta. Banestado. Recebimento em conta de depósitos à vista dos recursos das S.A.	25
Requerimento. Procurador junto ao TC. Vinculação proibida.	27
Recurso de Revista. Revisão de Proventos. Diretor do BRDE. Proventos símbolo DAS-1	30
Consulta. Critérios para o pagamento da verba de representação do Presidente da Câmara Municipal	32
Consulta. Adjudicação de obra a empresa do município	34
Consulta. Orçamento. Arrecadação	35
Consulta. Ascensão funcional	37
Consulta. Incompatibilidade de Vereador.	38
Consulta. Reintegração de funcionário por força de decisão judicial	39
Prestação de contas municipais. Adiantamentos a funcionários e vale para viagem do Prefeito.	40
Consulta. Contratação de pessoal pelo regime trabalhista.	41
Prestação de contas municipais. Indicação de recursos inexistentes para abertura de créditos adicionais	43
Prestação de contas municipais. Pagamento em excesso da verba de representação do Presidente da Câmara. Devolução	45

Prestação de contas de convênio. Recursos do PrAM. Irregularidades.	46
Prestação de contas municipais. Abertura de créditos adicionais irregularmente.	47
Aquisição de bens sem licitação	48
Prestação de contas municipais. Abertura de créditos adicionais irregularmente.	50
Consulta. Vereador. Acumulação de cargos.	51
Prestação de contas municipais. Pagamento a maior de subsídios ao Presidente da Câmara	52
Prestação de contas municipais. Despesas sem prévio empenho. Aquisição de bem móvel sem registro	53
Consulta. Remuneração a Vereadores de sessões extraordinárias.	56
Consulta. Dispensa de licitação para aquisição de caminhões e pneus.	58
Consulta. Reajuste de salários e vencimentos.	61
Consulta. Reajuste de salários	62
Prestação de contas municipais. Processo encaminhado fora do prazo constitucional. Abertura de créditos adicionais irregularmente. Aquisição de bens com inobservância de licitação	63
Consulta. Aquisição de veículos diretamente da fábrica. Dispensa de licitação.	64
Consulta. Licitação. Expedição de convite através Telex	65
Consulta. Subsídios de Vereadores. Aplicação da Lei Complementar 50/85	66
Consulta. Contrato de obras. Pagamento após o advento do Decreto Lei 2284/86	

LEGISLAÇÃO

FEDERAL

Lei nº 7.538/86	71
Decreto Lei 2.299/86.	72

ESTADUAL

Lei nº 8.358/86	73
Decreto nº 9.125/86	73
Resolução nº 10.290/86-SEAD	80
Resolução nº 10.375/86-SEAD	82
Decreto nº 9.477/86	84
Portaria nº 688/86-TC	85

NOTICIÁRIO

CONTRIBUIÇÃO À AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Edson Narloch
Técnico de Controle do
Tribunal de Contas do
Estado do Paraná

O exame das contas das entidades da administração indireta implica não somente à análise de sua conformação contábil, mas também a avaliação a nível empresarial de sua atividade.

Sabe-se que a abordagem do assunto está alinhada implicitamente na razão motivadora para a qual o Governo cria Sociedades de Economia Mista, Fundações e Empresas Públicas.

Os motivos são vários e, entre estes, pode-se destacar o crescimento da estrutura governamental, com todas as implicações decorrentes de maior flexibilidade, gestão nos atos de desburocratização, execução mais rápida de obras e serviços, supressão de controle formais, limitações ao alcance do controle, busca de formas e modelos mais consentâneos com as proporções das dificuldades a resolver pelo Estado, preenchimento de espaços vagos e outras incumbências que se integram no elenco de atribuições do Estado.

Mas, ao se procurar uma síntese para as razões que levam o governo a descentralizar a realização de seus serviços por meio de empresas, há que se convir que existe um apelo que se sobreleva a todos os demais, que paira acima de quaisquer outras cogitações que é, sem dúvida, a EFICIÊNCIA.

A preocupação maior, não é, tão-somente, a de realizar mas fazê-lo por formas e meios mais convenientes que possam levar em conta os fatores tempo, qualidade e custo.

Esses fatores estão umbilicalmente ligados ao conceito de eficiência. Este é o resultado positivo da comparação entre dois ou mais desempenhos e deve ser o

lema principal do administrador.

Todavia, a avaliação da eficiência não é, contudo, tarefa fácil, e sua realização depende da capacidade de técnicos com sólidos conhecimentos e experiência comprovada. Além disso, requer equipe multidisciplinar, especialmente nas áreas de economia, contabilidade, administração e engenharia, tendo em vista os diferentes aspectos a serem analisados.

Esse tipo de atividade pressupõe elevado grau de bom senso e discernimento por parte dos analistas, pois as considerações de eficiência variam segundo a ótica e interesse do observador.

Numa empresa de economia mista, exemplificadamente, várias são as considerações que se podem fazer a propósito de sua eficiência. Para sua administração, ela será eficiente na medida em que haja cumprido seus objetivos, realizando as metas a que se propôs. Ao acionista particular, ela parecerá eficiente desde que os dividendos sejam satisfatórios, eis que a preocupação imediata é com o retorno de seu investimento. Para um investidor da bolsa de valores, eficiente é a empresa que conseguir manter em boa cotação seus papéis no mercado. Para uma empresa agência de financiamento, as considerações de eficiência se referem às disponibilidades mediatas que garantam a operação e, para o público em geral, a eficiência se circunscreve às considerações de bons serviços, por preços convenientes.

São posições bastante variadas e, às vezes, até conflitantes.

Além desses fatos, as empresas atuam em diversas áreas ou campos de atividades, que devem ser ponderados, guardadas as situações de mercado, segundo a atuação de empresas em regime de monopólio, oligopólio ou de concorrência.

A questão proeminente não se restringe apenas em saber se os resultados foram

positivos, mas, sobretudo, se foram os melhores que poderiam ser obtidos nas circunstâncias em que a atuação foi operada.

A avaliação de desempenho deve ser medida por critérios homogêneos e gerais, perfeita e claramente identificáveis, tais como o cotejo do que foi feito em relação ao que foi programado, na unidade de tempo, a comparação com o desempenho de congêneres, custos unitários e globais, séries temporais e análises econômico-financeiras.

Sabe-se que o mais difundido elemento de mensuração é o financeiro, isto é, tanto mais eficiente é a empresa quanto mais lucro pode gerar.

Entretanto, há outros indicadores que precisam ser cotejados, em face dos objetivos estabelecidos.

Não se discute o fato de que o lucro é a razão do desenvolvimento de uma empresa, apenas constata-se que as empresas governamentais não têm o lucro como a razão principal de sua existência. Resta, pois, ao órgão de controle e análise avaliar cada caso e deduzir por outros critérios que não financeiros, se está ou não havendo eficiência. Tais elementos podem ser quilômetros de estradas construídas, passageiros transportados, doentes atendidos, alunos alfabetizados, tudo relacionado com custo, tempo e qualidade.

A avaliação do desempenho pressupõe, portanto, quantidade e qualidade de informações para tratamento e análise.

O fato de determinada instituição não visar o lucro, não significa que o administrador não deva interessar-se pela qualidade dos serviços e pelo seu custo.

Por outro lado, os estudos de microeconomia revelam que, mesmo em regime de monopólio, não é possível aumentar simultânea e indefinidamente preços e quantidades produzidas, e os postulados de política administrativa indicam que o governo deve manter um sistema de preços ajustado ao nível de remuneração dos fatores de produção, com margem adequada de folga para o desenvolvimento ou ex-

pansão de empresa.

Exemplificadamente, qualquer empresa governamental, operando em regime de monopólio, poderia se superavitar, desde que elevasse o preço de seus serviços ou produtos em nível necessário para cobrir as despesas. Isso, além de encontrar limitações econômicas, não passaria de um paradoxo, já que a preocupação com o social se sobrepõe ao econômico, na medida em que o interesse principal é o de atingir a um maior número de beneficiários. Daí quase sempre se recorrer a outros artifícios ou estratégias para alcançar tal propósito, como a política de tarifas diferenciais para as variadas classes ou segmentos da população.

De outro lado, outras cautelas devem ainda ser observadas quanto às condições de operacionalidade das empresas, já que o governo pode chamar a si a parte do mercado menos atraente do ponto de vista da rentabilidade, com o propósito mesmo de subsidiar setores da população mais carentes de recursos.

Tal hipótese se configuraria se uma empresa de transportes coletivos, por exemplo, só operasse de e para bairros pobres, com preços políticos.

Ainda aqui é perfeitamente possível a avaliação da eficiência, desde que sejam apurados custos reais e globais para confronto com a receita operacional mais as transferências.

De qualquer modo, a avaliação em geral é possível, ainda que difícil e complexa. Convém, todavia, começar sua aplicação prática com o primeiro passo: trabalhar o assunto. Verificar que ele de fato existe e que só pode ser enfrentado com prudência, comedimento e persistência.

As Cortes de Contas, ao incursionarem atuação nessa área, terão que iniciar pelo método das aproximações sucessivas, com a exigência da manutenção do sistema contábil das empresas em permanente estado de atualização, com registros diários. Este é o primeiro e grande passo, porque a partir dele é que se poderá apurar resultados

com alto grau de confiabilidade, inclusive quanto à apuração de custos.

De fato, quando o Tribunal de Contas exige a apresentação periódica de documentos, não o faz apenas com o intuito de verificar o seu aspecto formal. O que a Corte necessita, em tempo hábil, é conhecer o comportamento dos negócios das empresas sob sua jurisdição. Seria pouco significativo o mecanismo de controle que identificasse um prejuízo em dezembro, de operação realizada em julho, por decorrência de uma decisão tomada em feve-

reiro, isto porque, provavelmente, o lapso de tempo seria tardio para o saneamento adequado. Elementos contábeis, como de resto quase todos os dados de interesse informativo e de controle, são válidos quando possuem avaliação concomitante.

Essas colocações, de base eminentemente acadêmica, objetivam provocar debate sobre a problemática da eficiência das entidades descentralizadas do Poder Público, já que o avanço do processo decisório implica, necessariamente, na sua institucionalização.

CONSELHEIRO LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA – APOSENTADORIA.

Ao final da sessão plenária do dia 30 de setembro do corrente ano, o Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira entregou ao Presidente Olivir Gabardo, seu requerimento de aposentadoria.

Contando com mais de 50 anos de serviço público, dos quais 25 anos prestados ao Tribunal de Contas do Paraná (posse em 02/07/62), o Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira que é formado em Direito pela Universidade Federal do Paraná, participou por 3 períodos do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, seção do Paraná; foi membro por 12 anos do Conselho Estadual de Trânsito e em Curitiba atuou como advogado durante 22 anos, tendo nesse período elaborado vários trabalhos jurídicos.

Nesta Casa, foi Presidente nos anos

de 1968/77, 78 e 79; Vice-Presidente em 1965/66, 69, 75 e 76 e Corregedor Geral em 1970.

Como membro do colegiado deste Tribunal participou ativamente da elaboração da Lei Orgânica do TC. (Lei nº 5.615, de 11/08/67); do Regimento Interno e de vários Provimentos. Participou, também, como membro do Conselho de Administração do Instituto “Ruy Barbosa” e do Conselho Dirigente do Centro de Coordenação dos Tribunais de Contas do Brasil.

O Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira foi homenageado por todos os seus pares, na mesma sessão em que apresentou seu pedido de aposentadoria, os quais enfatizaram o grande trabalho que desenvolveu em prol da instituição.

COMPUTAÇÃO: TC. APERFEIÇA SETOR

Com a proposta de adotar nova metodologia de trabalho, que permita o acesso ao sistema de computação de qualquer técnico, mesmo que não tenha sido o responsável pela implantação e manipulação do serviço, o Tribunal de Contas do Paraná

promoveu Curso de Programação Estruturada, com a participação de 14 integrantes do seu corpo de funcionários.

O curso foi ministrado por Paulo Roberto Riccioni Gonçalves, do Tribunal de Contas de Santa Catarina, para quem a

iniciativa é de fundamental importância em todo tipo de computação, pois não atrela uma organização a uma única pessoa, como muitas vezes ocorre. Trata-se, diz, de uma primeira etapa de trabalho que deve, inclusive, ser aperfeiçoado e ampliado, além de trazer a vantagem de permitir o aumento da produção nos centros de processamento de dados, facilitar a depuração lógica dos sistemas e a implantação de programas autodocumentados.

O Tribunal de Contas do Paraná, segundo Mário Nakatani, responsável pela

Diretoria de Processamento de Dados, possui hoje no sistema de computação o controle de protocolos, folha de pagamento, controle de débitos da Associação dos Funcionários, pauta de julgamento, controle de certidões, sistema de recursos humanos e de mala direta. E tem em projeto a implantação dos sistemas de controle de bens patrimoniais, de contabilidade e controle orçamentário, de almoxarifado e de emissão de resoluções e acordões decididos em plenário.

CURSO DE AUDITORIA NO TC.

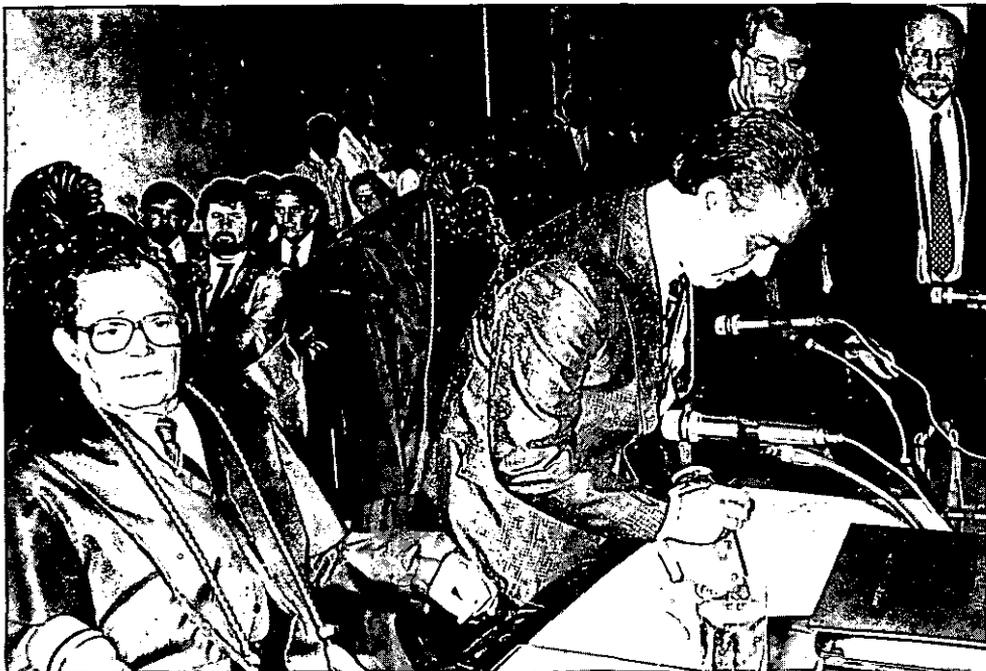
Na execução do programa de aperfeiçoamento técnico dos servidores do Tribunal de Contas, foi realizado, no Auditório do TC, no período de 24 a 28 de novembro, Curso de Auditoria, destinado a 25 técnicos que atuam na área das Inspetorias de Controle Externo e de Setores Administrativos Internos.

O Curso foi aberto pelo Presidente Olivir Gabardo e contou com o prestigiamen- to dos Conselheiros João Féder e An-

tônio Ferreira Rüppel.

Para o Presidente do Tribunal de Contas a realização de cursos dessa natureza torna-se indispensável, em decorrência do avanço da complexidade da administração pública e a conseqüente necessidade da melhoria do padrão técnico do pessoal que atua na sua fiscalização.

As aulas foram ministradas por técnicos do Instituto dos Auditores Internos do Brasil.



João Cândido da Cunha Pereira assina o termo de posse como Conselheiro do Tribunal.

Em sessão especial do dia 03 de dezembro, presidida pelo Conselheiro Olivir Gabardo e que contou com a presença do Governador do Estado, João Elísio Ferraz de Campos; do Presidente em exercício do Tribunal de Justiça, Desembargador Mário Lopes dos Santos; do representante da Assembléia Legislativa, Deputado Nelson Bufara; de diversos deputados, Secretários de Estado, além de membros do Tribunal de Contas, autoridades, amigos e familiares, tomou posse no cargo de Conselheiro do TC do Paraná, o Dr. João Cândido Ferreira da Cunha Pereira. Ex-Secretário de Estado, médico atuante há mais de trinta anos no Estado, professor da Universidade Federal do Paraná, da Pontifícia Universidade Católica, da Faculdade Evangélica do Paraná e presidente da Campanha Nacional de Escolas da Comunidade do Paraná, o novo inte-

grante do TC comprometeu-se em “colaborar com o crescimento do Paraná, fiscalizando, controlando e moralizando os gastos públicos”.

João Cândido foi saudado pelo Procurador Alide Zenedin, Auditor Ivo Thomazoni, Conselheiro Rafael Iatauro, além do Presidente Olivir Gabardo que o exaltou como “homem da maior idoneidade e responsabilidade, que certamente, cumprirá suas atribuições de Conselheiro, com o maior empenho”.

Anteriormente, nos meses de setembro e novembro, foram empossados, também, pelo Presidente Olivir Gabardo, os Auditores Marins Alves de Camargo Neto e Fabiano Saporiti Campelo.

NOVOS DIRIGENTES DO TC.

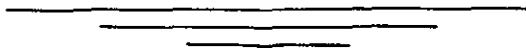
O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em sessão plenária realizada no dia 11 de setembro, realizou as eleições para Presidente, Vice-Presidente e Corregedor Geral, para o período de 1987, de acordo com o que determina sua Lei Orgânica.

Foram eleitos por unanimidade os Conselheiros João Olivir Gabardo – Presidente (reeleito); Armando Queiroz de Moraes – Vice-Presidente e Rafael Iatau-

ro – Corregedor Geral (reeleito).

O Presidente Olivir Gabardo afirmou que sua reeleição por unanimidade foi um voto de confiança ao seu plano de trabalho, em cuja continuidade estará totalmente empenhado na gestão do próximo ano.

A sessão de posse foi marcada para o próximo dia 06 de janeiro.



DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

Impugnação de despesas. Festejos natalinos. Irregularidade injustificável. Responsabilidade.

Protocolo n.º : 12.042/86-TC.
Interessado : *Superintendência dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente*
Relator : *Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira*
Decisão : *Resolução n.º 10.210/86. Julgada procedente a impugnação.*

Relatório

Segundo se infere das peças do presente processo de impugnação, levado a efeito pela 6ª Inspeção de Controle Externo, deste Tribunal, a Superintendência dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente – Surehma –, durante os festejos natalinos de 1985, adquiriu quantidade de pernis de porco, do Frigorífico Santarrosense S/A., constantes das Notas Fiscais que estão de fls. 20 a 22 e de fls. 33, que importaram no valor total de Cr\$ 65.140.000 (sessenta e cinco milhões, cento e quarenta mil cruzeiros) e que foram distribuídos gratuitamente à terceiros.

A 6ª Inspeção de Controle Externo, ao proceder a fiscalização, “in-loco”, da entidade, deparou com a irregularidade, impugnando a respectiva despesa.

Ouvida a administração da “Surehma”, a mesma limitou-se a prestar a *informação*

de fls. 15, alegando que vem adotando há vários anos, reunião festiva com os seus funcionários e familiares, como incentivo ao trabalho.

No caso é inadmissível tal prática, além do que, segundo se observa dos documentos que compõem este processo, a quantidade de pernis de porco deve ter sido distribuída a terceiros, pois o congraçamento entre os funcionários da entidade, não justifica a aquisição e distribuição dos mesmos pernis, o que constitui liberalidade não permitida pelos órgãos da administração pública.

Sobre a matéria, a instrução do processo, através da Diretoria Técnico-Jurídica (fls. 36 a 37), bem como do parecer de fls. 38, da Douta Procuradoria do Estado, concluem pela procedência da impugnação em questão, impondo-se ao ordenador da despesa o ressarcimento do “quantum” despendido.

Assim, é de ser julgada procedente a impugnação em questão, determinando-se que o ordenador da despesa devolva à Tesouraria da “Surehma”, a importância referida, como ressarcimento da despesa ilegalmente efetuada, sob pena de responsabilidade.

T.C., aos 02 de setembro de 1986.

Leonidas Hey de Oliveira
Conselheiro Relator

Protocolo n.º : 10.637/86-TC.
Interessado : Departamento de Trânsito
Relator : Conselheiro Armando Queiroz de Moraes
Decisão : Resolução n.º 10.267/86. Resposta nos termos da Informação da 1ª Inspeção de Controle Externo e do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

1ª Inspeção de Controle Externo

No expediente de fls. 01 e 02, o Excelentíssimo Senhor Diretor-Geral do Departamento de Trânsito, após relatar o extensivo emprego de ordens de adiantamentos nas setenta e quatro Circunscritões Regionais e Postos de Trânsito distribuídos pelos municípios paranaenses, indaga:

a) se é possível classificar os adiantamentos em apenas dois grandes grupos — um para material de consumo e outro para serviços e encargos — deixando ao detentor o critério de utilização dos sub-itens das despesas; e

b) se é possível a comprovação “in loco” desses adiantamentos, através das Inspeções de Controle Externo no Detran-PR.

A Diretoria Revisora de Contas, na Instrução n.º 2.308/86, respondeu ao item a, afirmativamente, ressalvando que, por ocasião da montagem de prestação de contas, o responsável deverá separar e classificar os comprovantes de despesa por sub-itens da respectiva consignação, respeitando sempre as dotações orçamentárias cabíveis ao regime de adiantamento.

A propósito do item b, entende aquela Diretoria que a matéria deverá ser apreciada por esta Colenda Corte de Contas.

O Departamento consulente inscreve-

se na categoria de autarquia, podendo-se, por isso, estender-lhe os termos da Resolução n.º 997/81, de 24 de março de 1981, pela qual esta Corte respondeu afirmativamente consulta análoga do Instituto de Assistência ao Menor, fundamentado nos artigos 15 e 68 da Lei n.º 4.320/64, com as seguintes observações:

a) o Instituto de Assistência ao Menor, ao empenhar ordens de adiantamento nos Códigos 3.1.2.0 — Material de Consumo e 3.1.3.2 — Outros Serviços e Encargos, não incorrerá em ilegalidade, de qualquer espécie, já que estas são as dotações a ele consignadas em seu Orçamento Próprio sem menção a sub-itens, que não constam do Decreto Orçamentário;

b) que na realização de despesas à conta do Código 3.1.3.2 — Outros Serviços e Encargos, só podem ser pagas pelo regime de adiantamento aquelas expressamente definidas na mencionada Resolução da Secretaria de Planejamento;

c) que o regime de adiantamento deve ser utilizado em caráter excepcional, para atender a despesas que por sua natureza não possam se subordinar ao regime normal de aplicação; constituindo-se em exceção, e não, regra geral;

d) que o Instituto deve contabilizar adequadamente as despesas, nas menores discriminações, cabíveis, para os necessários efeitos contábeis.

No que se refere à segunda questão, parece-nos que a resposta deve ser negativa, em face do art. 26, inciso IV, da Lei n.º 5615, que estabelece:

“Estão sujeitos a prestação de contas, e só por ato do Tribunal podem liberar-se de sua responsabilidade seja qual for o Poder que sirvam:

.....
.....
.....

IV — Quem se obrigar por contrato de empreitada ou fornecimento e quem

receber benefícios por antecipação ou adiantamento.”

Dispondo o art. 11 da Lei nº 7.079 de 03 de janeiro de 1979, competir à Diretoria Revisora de Contas o exame da situação dos responsáveis por adiantamentos, bem como informar as respectivas comprovações, não há como alterar-se tais determinações, sem prévia modificação no texto legal.

É a informação.

Miriam Magdalena Zétola
Inspetor da 1ª I.C.E.

Procuradoria
Parecer nº 10.693/86

Consulta o Detran – Departamento de Trânsito – autarquia estadual jurisdicionada à Secretaria de Segurança Pública a respeito da possibilidade de proceder a adiantamentos por item de despesa, ao invés de sub-itens. Assim, haveria dois tipos de adiantamento: para material de consumo e para serviços e encargos.

Concordo com a Instrução 2.308/86 e com a informação da 1ª I.C.E. no sentido de que é legal aplicar-se ao Detran os mesmos requisitos determinados pelo Tribunal de Contas para os adiantamentos do Instituto de Assistência ao Menor, outra autarquia.

Isto significaria:

a) responder afirmativamente à consulta, no sentido de autorizar o Detran a processar adiantamento nas mesmas condições da Resolução nº 997/81 baixada por este Tribunal em consulta formulada pelo Instituto de Assistência ao Menor; e
b) responder negativamente à consulta no que toca à dispensa da apresentação da prestação de contas ao Tribunal, substituindo-os por auditagens das Inspetorias de Controle Externo.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 26 de agosto de 1986.

Belmiro Valverde Jobim Castor
Procurador

Aposentadoria. Proventos. Assessor Jurídico do Tribunal de Justiça do Estado que exerceu cargo em comissão de Diretor Executivo da Fundação Teatro Guaíra. Aplicação do inciso III, do artigo 140, do Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado (Lei nº 6.174/70).

Protocolo nº : 14.290/86-TC.
Interessado : Aldo Penteado de Almeida Júnior
Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira
Decisão : Resolução nº 10.675/86. Diligência à origem, para fins do voto do Relator.

Voto do Relator
Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira

Conforme se evidencia do presente processo, Aldo Penteado de Almeida Júnior, Assessor Jurídico, PJ-TJ-100, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, requereu a sua aposentadoria, com fundamento no artigo 138, nº II e artigo 140, nº III,

do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, a que diz respeito a Lei nº 6.174/70, por contar com 35 anos e 55 dias de serviço público, para os fins pleiteados.

Assim, o interessado optou para que sua aposentadoria fosse deferida com as vantagens do Cargo em Comissão de Diretor Superintendente da Fundação Teatro Guaíra, que exerceu, na conformidade ao inciso III, do artigo 140, do Estatuto, que consagra:

“Artigo 140 – O funcionário efetivo será aposentado a pedido:

III – se houver exercido, por um período não inferior a cinco anos, ininterruptos ou não, um ou mais cargos em comissão ou funções gratificadas, com as vantagens do cargo em comissão ou função gratificada do nível mais elevado, desde que esse cargo ou função tenha sido exercido por um mínimo de doze meses.”

Pela informação de fls. 6, verifica-se que o interessado vinha percebendo na atividade a remuneração mensal de Cz\$ 15.646,49, conforme as parcelas ali contidas e discriminadas.

Fez juntar à fls. 7, declaração do exercício do Cargo em Comissão de Diretor Executivo, atualmente correspondendo ao cargo de Diretor Superintendente, da Fundação Teatro Guaíra, fazendo acompanhar das fotocópias dos Diários Oficiais de fls. 8 a 10.

Exarado o Parecer nº 655/86 (fls. 11 a 13), foi elaborado o cálculo dos proventos de inatividade, que atingiram a soma de Cz\$ 35.148,45 mensais, com base no vencimento do Cargo em Comissão de Diretor Superintendente da Fundação Teatro Guaíra.

“Data-vênia”, o referido cálculo foi elaborado com equívoco, eis que assim dispõe textualmente o parágrafo 3º, do artigo 140, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado:

“Se, nas condições dos incisos II e III, deste artigo, o cargo em comissão exercido não se conformar à simbologia esta-

belecida para os cargos em comissão do Poder Executivo, poderá o funcionário aposentar-se com as vantagens do de maior símbolo. Nas mesmas condições, igual benefício será assegurado pelo exercício de órgãos da administração indireta do Estado.”

É evidente, assim, que o interessado só podia aposentar-se com proventos correspondentes à maior simbologia dos cargos em Comissão do Poder Executivo, que é DAS-1, pois foi a esta simbologia que limitou o Estatuto o direito dos funcionários no caso em questão, como está expresso na lei, como também, em tal caso, não se podia computar as demais vantagens do Cargo Efetivo, como foi feito no cálculo dos proventos de inatividade de fls. 14, quando o interessado opta pelas vantagens do Cargo em Comissão, porque o parágrafo 1º, do referido artigo 140, do Estatuto, assim disciplina a matéria:

“A aplicação do estabelecido em qualquer dos incisos deste artigo exclui as vantagens instituídas nos demais incisos.”

No que tange à gratificação relativa à serviço extraordinário, constante dos cálculos de fls. 14, pode a mesma integrar os proventos de inatividade do interessado, eis que assim dispõe o artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.794, de 8 de junho de 1976:

“Artigo 2º – A incorporação estabelecida no artigo 1º, será procedida desde que o funcionário conte ou venha a contar três (3) anos ininterruptos ou cinco (5) anos alternados de prestação de serviços extraordinários.

Parágrafo Único – Para efeito da incorporação, servirá de base de cálculo, a média obtida dos doze (12) meses de maiores percentuais pagos ao funcionário durante o período aquisitivo do direito, o qual incidirá sobre o valor do vencimento e adicionais do cargo que tiver exercido na data da aposentadoria ou, se for o caso, sobre o valor dos proventos assegurados pelo inciso III do artigo 140, da Lei nº 6.174 de 16 de dezembro de 1970.

Em face dos referidos dispositivos legais, tendo em vista que o interessado, optando, como o fez, pelos proventos de inatividade, de conformidade ao Cargo em Comissão exercido, o que exclui as vantagens citadas – Verba de Representação e Gratificação de Produtividade –, do Cargo Efetivo, bem como os proventos devem ser calculados de acordo com o valor da maior simbologia dos Cargos em Comissão do Poder Executivo – DAS-1 –, com inclusão da gratificação pela prestação de serviços extraordinários, de acordo com a norma legal do artigo 2.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.794/76,

devem ser refeitos os cálculos dos proventos, pela forma citada.

Nestas condições, voto pela diligência externa do processo à origem, para que refeitos os cálculos dos proventos de inatividade, como tudo aqui ficou esclarecido, seja também e conseqüentemente, “datavênia”, retificado o Ato de aposentação, como é de direito.

Sala de Sessões, aos 23 de setembro de 1986.

Leonidas Hey de Oliveira
Conselheiro Relator

Consulta. Instituto de Previdência do Estado. Contratação de empresa de consultoria externa. Adequação da estrutura organizacional do Órgão, através de mecanismos de controle mais eficazes e modernos.

Protocolo n.º : 13.764/86-TC.
Interessado : Instituto de Previdência do Estado – Ipe.
Relator : Conselheiro Armando Queiroz de Moraes
Decisão : Resolução n.º 10.884/86. Resposta nos termos do voto escrito do Relator

Voto do Relator
Conselheiro Armando Queiroz de Moraes

Através do Ofício inicial, o Instituto de Previdência do Estado expõe a situação administrativa e financeira da entidade, identificando seus problemas e apontando soluções que, em seu entender, implicam na necessidade de adequação da estrutura operacional do órgão à nova realidade, através da introdução de mecanismos de controle mais eficazes e modernos.

Para tanto, o Conselho Diretor do I.P.E. optou pela contratação de empresa de consultoria externa, cuja proposta de trabalho, anexa de fls. 04 a 34, submete à prévia consideração desta Corte.

A Diretoria Técnico-Jurídica, em seu Parecer n.º 4.400/86-D.T.J., acolheu o pedido como consulta, oferecendo as seguintes respostas:

a) quanto à necessidade, assim encarada pelo consulente, de adequação da estrutura do I.P.E. a uma outra realidade, concebida pelos dirigentes da entidade que o consulente preside, trata-se de matéria cuja seara pertence única e exclusivamente ao administrador público, não sendo ela de competência para administrador e deliberação por parte desta Casa de Contas;

b) com relação ao processamento da despesa pública e ao interesse do consulente em adjudicar os serviços de consultoria

à empresa Arthur Andersen Ltda., esta Corte deve conhecer da matéria e declarar a necessidade da obediência integral a todos os estágios da despesa, especialmente quanto ao atendimento do instituto da licitação, visto existirem várias outras empresas de consultoria, de notória especialização, como a Price Waterhouse, Irmãos Campos, Boucinhas, Arthur Andersen Ltda., além de tantas outras.

A Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas opina para que esta Corte se abstenha de responder à consulta do I.P.E., por não se tratar da discussão de pontos obscuros ou negligenciados da lei, tratando-se, portanto, da simples aplicação das normas legais em vigor.

Assim exposta a situação e as análises a que foi submetida, parece-me ter havido equívoco na colocação do problema, pelo digno Superintendente do I.P.E.

Ao submeter “à prévia consideração” desta Corte, a proposta de trabalho da empresa Arthur Andersen Ltda., Sua Senhoria remota à fase em que os Tribunais de Contas exerciam fiscalização prévia da despesa a ser realizada.

O modelo de funcionamento da Corte de Contas estadual, hoje, aproxima-se mais da fiscalização concomitante ou “a posteriori”, através do acompanhamento da gestão efetuado por nossas Inspetorias de Controle Externo.

Visto sob este ângulo, portanto, o pedido não tem objeto, nada havendo a decidir.

Considerando, porém, que o Ilustríssimo Senhor Superintendente deve ter-se equivocado na formulação do pedido, a economia processual e a função pedagógica das atividades do Tribunal de Contas, recomendam seu acolhimento como consulta, para que Sua Senhoria receba a orientação procurada junto a esta Casa.

Neste aspecto, acolho as conclusões do Parecer nº 4.400/86-D.T.J. Ainda que a Procuradoria do Estado não haja encontrado omissões nem pontos obscuros na legislação concernente às licitações, se a

entidade possui dúvidas sobre o tema, não deve sair desta Corte sem uma resposta.

A resposta da Diretoria Jurídica, enfoca o assunto, com muita propriedade, motivo porque voto pela resposta ao I.P.E., segundo os precisos termos do Parecer nº 4.400/86-DTJ.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 2 de outubro de 1986.

Armando Queiroz de Moraes
Relator

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos Parecer nº 4.400/86

1. Através do Ofício nº 477/86, datado de 15/08/86, o Dr. Celso F. Hilgert, digníssimo Superintendente do Instituto de Previdência do Estado do Paraná – IPE, endereçou a esta Corte de Contas o teor da peça exordial, que cremos pode e deve ser enquadrada como consulta.

2. Vê-se pela peça apontada que o consulente faz um longo arazoado em que expõe o que acha ser a dificuldade e necessidade da entidade que preside, expondo “ipsis litteris” que “identificamos, porém, durante o processo de administração, a necessidade de adequação da estrutura organizacional do órgão à nova realidade, através da introdução de mecanismos de controle mais eficazes e modernos, além da necessidade de identificação de medidas que deverão ser tomadas a curto e médio prazo para superar a situação de risco hoje existente.”

3. Portanto, de um lado o consulente refere-se à necessidade de adequação da estrutura do IPE em função do que aponta, e de outro, antecipadamente, define qual a empresa de que deseja os préstimos especializados, posto que anexou a “Proposta para serviços profissionais” da empresa Arthur Andersen Ltda., como se vê às fls. 4/16, em que há a descrição comple-

ta dos trabalhos a serem realizados, desdobrados em seis itens, a saber: 1) nosso entendimento da situação; 2) objetivos e abrangência do trabalho; 3) metodologia; 4) estimativa de tempo e honorários; 5) programa de trabalho; 6) nossas referências.

4. É oportuno apontar-se que o custo desse trabalho, pela empresa referenciada, é variável, sendo o teto mínimo Cz\$ 410.000,00 (quatrocentos e dez mil cruzados), acrescidos de “quantum” na mesma base de cálculo de valor sobre as horas que excederem a 400 de consultoria e 120 de supervisão, que é a que corresponde à importância apontada, mais, ainda, despesas de datilografia, reproduções gráficas, comunicações, transporte, estadia, imposto sobre serviços vigente no Município de São Paulo, e até um “etc” (sic) que consta à fls. 14, que não se sabe o que é, mas que por certo caberá muitas e não imagináveis itens de despesas.

5. Necessariamente, a presente consulta tem que ser desdobrada em duas partes, ou seja, uma que não é da competência deste Tribunal e a outra que efetivamente é.

a) Apontamento da matéria que não é da competência do Tribunal de Contas, para apreciação e deliberação.

6. Quanto à necessidade, assim encarada pelo consulente, de adequação da estrutura do IPE a uma outra realidade, concebida pelos dirigentes da entidade que o consulente preside, trata-se de matéria cuja seara pertence única e exclusivamente ao administrador público, não sendo a mesma da competência para apreciação e deliberação por parte desta Casa de Contas.

7. Assim porque o espaço ocupado por uma das partes da consulta, e resumida no item anterior, é daquelas que remanesce ao administrador para exercer livremente o exame de interesse, conveniência e 12. Saindo-se do espaço decisório em que se examinou o interesse, a conveniência e

a oportunidade para a realização da despesa pública que a consulta identifica, adentra-se no espaço da realização da mesma, sendo que neste vigora o princípio da legalidade, e via de conseqüência, este espaço que o administrador ocupa é da competência para apreciação e deliberação por parte do Tribunal de Contas. Isto porque a Administração Pública só pode agir debaixo da lei, em obediência a ela e a fim de dar satisfação a seus objetivos.

13. Induidoso que o processamento da despesa pública obedece ao princípio da legalidade, existindo dispositivos legais a partir da “Lex Fundamentalís”, da Constituição Estadual, estando o maior volume de orientações coercitivas condensadas na Lei Federal nº 4.320/64 e o Regulamento de Contabilidade Pública, entre tantos outros atos legais aplicáveis.

14. Em síntese, o teor da consulta visa à aprovação prévia da proposta apenas às fls. 4/16 dos autos, por parte desta Casa de Contas. Essa circunstância de aprovação prévia envolve até o custo da contratação pela consultoria, como já exposto no item 4 desta peça, tudo em favor de uma única empresa, no caso Arthur Andersen Ltda., excluindo-se taxativa e terminantemente todos e quaisquer outros interessados na prestação do serviço que o IPE tem interesse em tomar.

15. O culto jurista Seabra Fagundes, em frase concisa e escultural, lecionou: “Administrar é aplicar a lei de ofício” (Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário”, Ed. Forense, 3ª edição, 1975, pág. 17). Nessa linha o ensinamento de renomados tratadistas, em que cabe destacar o mestre Cirne Lima, “in” Princípios Gerais de Direito Administrativo, Ed. Sulina, 1954, pág. 22, “in verbis”:

“Jaz, conseqüentemente, a Administração Pública debaixo da legislação que deve enunciar a regra do direito.”

Assim, o consulente tem necessariamente que se sujeitar aos ditames legais.

16. Para o consulente contratar os servi-

ços de consultoria e processar a despesa pública, deve obedecer aos estágios previstos na lei, quais sejam: 1º) programação da despesa, onde se busca a dotação orçamentária; 2º) licitação, onde se assegurará a mais ampla competição entre todos os possíveis interessados; 3º) empenho, na sua característica prévia à realização da despesa, e que criará para o poder público a obrigação do pagamento; 4º) liquidação, em que o órgão público certifica a prestação do serviço nos precisos termos do contrato, ocasião em que surgirá o crédito para o prestador do serviço; 5º) suprimento, que ocorre com a entrega de meios de pagamento aos agentes pagadores; e 6º) pagamento, que ocorre com a liquidação da obrigação e a quitação. Esse é o caminho legal, que não admite alteração de rota.

17. Ao compulsar esses estágios e confrontar com os interesses manifestados na consulta, mais precisamente na antecipada escolha da empresa Arthur Andersen Ltda. para a prestação dos serviços de auditoria, vê-se que o segundo estágio no processamento da despesa não está sendo obedecido, como determina o Decreto-lei Federal nº 200/67 e o artigo 244 do Regulamento de Contabilidade Pública.

18. Os fundamentos históricos da licitação remontam, no Brasil, às Ordenações Filipinas, pelas quais Felipe II, Rei da Espanha e Portugal, substituiu, em 1603, as anteriores. Com efeito, dispunha o referido diploma, que vigorou, também, ao tempo do Império, em decorrência da Lei de 20 de outubro de 1823, no Livro I, Título LXVI, dos Vereadores, e até que novas disposições viessem a ser formalizadas, "verbis".

“§ 7º — E os ditos Vereadores farão avenças por jornais e empreitadas com os que fizerem, as obras e outras cousas tocantes aos Conselhos, e talharão soldadas com os Porteiros e com outras pessoas, que hão de servir o Conselho, e por seus mandados serão pagos, e não de outra maneira.

oportunidade, para a tomada da decisão pela realização ou não da despesa pública, aqui não se especificando a quem seria adjudicado ou não o direito de prestar tais serviços, que corresponde à parte restante da matéria da consulta, que será examinada adiante, eis que alcança o princípio da legalidade.

8. Esse espaço de atuação livre do administrador público, concebido no exame de interesse, conveniência e oportunidade para a realização da despesa pública, pode ser aceito como espaço onde existe omissão da norma legal, quer tenha resultado de uma impossibilidade prática absoluta de traçar objetivamente o único modo de satisfazer o interesse a que visava, quer tenha procedido de um juízo prévio conclusivo sobre a privilegiada situação do administrador para reconhecer concretamente o interesse público, e que conduz sempre ao mesmo resultado: deixa ao agente administrador o encargo de valorar as circunstâncias e definir por si próprio, o meio apto à tradução concreta do interesse visado pela lei.

9. Portanto, conforme o caso — a parte da consulta resumida no item 6 desta peça é um exemplo típico —, sempre que a norma houver omitido a prévia definição objetiva de um modelo único de comportamento admissível "in concreto", restará, o que já apontamos, do espaço para exame do interesse, conveniência e oportunidade. Assim, esse espaço é o resíduo de liberdade, sempre dependente do disposto na lei e das circunstâncias objetivas de cada situação administrativa, deferido ao administrador como um poder e simultaneamente um dever de integrar a vontade da lei, corporificando-a nas situações específicas em que tal interferência seja requerida pela própria norma a que se dá execução. Tal espaço opcional é inerente e intrínseco com o momento da prática do ato, com o conteúdo dele ou com a forma que o revestirá.

10. Com relação a esta matéria que com-

preende o espaço de exame do interesse, conveniência e oportunidade para a realização de item da despesa pública, cabe lembrar a lição do eminente catedrático de Coimbra, Prof. Afonso Rodrigues Queiró, em sua obra "Estudos de Direito Administrativo", página 9, Atlântida-Editora, Coimbra, 1968, "in expressis":

"O poder discricionário, pelo contrário, consiste, por sua vez, numa outorga de liberdade, feito pelo legislador à administração, numa intencional concessão do poder de escolha, ante o qual se legitimam, como igualmente legais, igualmente corretas de lege lata, todas as decisões que couberem dentro da série, mais ou menos ampla, daquelas entre as quais a liberdade da ação administrativa foi pelo legislador confinada. Não se trata, portanto, de uma simples, mais ou menos ineliminável ou mais ou menos intencional, deficiência de formulação da linguagem legislativa, corrigível ao fim do trabalho interpretativo; não se trata de acrescentar a um pensamento mal expresso, mal transmitido, aquela margem de clareza que lhe falta, ante o fato de o legislador não ter levado até o fim, até onde seria, tudo somado, possível, o seu empenho de comunicar aos destinatários (isto é, aos órgãos da Administração) um pensamento de conteúdo preciso. Trata-se, sim, de comitir à Administração o encargo de eleger a medida ou procedimento mais idôneo à prossecução de uma finalidade pública cuja realização é reputada necessária pelo legislador. Este não se reputa, freqüentemente, na melhor posição para comandar em todos os aspectos e pormenores a atividade administrativa. A sua planificação desta atividade não é, em geral, nem convém que seja completa."

11. "Ex positis", a matéria da consulta, separada e identificada no item 6 desta peça, não é da competência deste Tribunal para a apreciação e deliberação.

b) Apontamento da matéria que é da competência do Tribunal de Contas.

O princípio da legalidade

§ 39 – E não se fará obra alguma, sem primeiro andar em pregão, para se dar de empreitada a quem houver de fazer melhor e por menos preço, porém as que não passarem de mil réis, se poderão mandar fazer por jornais, e umas e outras se lançarão no livro, em que se declara a forma de cada uma, lugar em que se há de fazer, preço e condições do contrato. E assim como forem pagando aos empreiteiros, farão ao pé do contrato conhecimento do dinheiro, que vão recebendo, e assinarão os mesmos empreiteiros e o Escrivão da Câmara; e as despesas que os Provedores não levarem em conta, paga-las-ão os Vereadores, que as mandaram fazer."

19. Com o advento da Constituição de 25 de março de 1824, oferecida e jurada pelo Imperador, a contar de quando as instituições municipais foram tomadas por contornos definidos e realçaram certa originalidade, veio a lume a Lei de 1.º de outubro de 1828, "in expressis":

"Art. 47 – Poderão ajustar de empreitada as obras que se houverem de fazer, metendo-as primeiramente em pregão, para preferirem aqueles que se oferecerem por menor preço, precedendo vistoria legal, publicação do plano, e sua avaliação. E quando as obras forem de grande importância, e alguns sócios ou empreendedores se oferecerem a fazê-las, percebendo algumas vantagens para sua indenização, enviarão as propostas aos Conselhos Gerais da Província."

20. Com o advento do Decreto Legislativo n.º 4.536, de 28 de janeiro de 1922, fica organizado o Código de Contabilidade Pública da União, o qual foi regulamentado pelo Decreto n.º 15.783, de 8 de novembro do mesmo ano, veio, o país, a ser dotado de uma legislação específica sobre Contabilidade Pública, ficando estabelecido o regime das concorrências públicas e administrativas ou permanentes, com normas definidas, concluindo todo um ciclo de tentativas iniciado ao tempo do regime

monárquico.

21. Prosseguindo o processo de aperfeiçoamento do instituto da licitação, da mesma forma as instituições orçamentárias e contábeis, a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatuiu normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, além das autarquias, estabeleceu, em seu artigo 70, que “a aquisição de material, o fornecimento e a adjudicação de obras e serviços serão reguladas em lei, respeitado o princípio de concorrência.” Some-se a esse ato o Decreto-lei Federal nº 200/67.

22.1 Conceituando o instituto da licitação, Hely Lopes Meirelles, em magnífica síntese, expendeu, “*verbis*”:

“É o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. É o meio técnico legal de verificação das melhores condições para a execução de obras e serviços, compra de materiais e alienação de bens públicos. Realiza-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, sem a observância dos quais é nulo o procedimento licitatório e o contrato subsequente.” (“*in*” Licitação e Contrato Administrativo, página 6).

22.2 Citando Celso Antonio Bandeira de Mello, Geraldo Ataliba prelecionou, “*verbis*”:

“Não basta, portanto, que a Administração possa demonstrar que realizou operação, em tese, vantajosa para o Estado. Importa que demonstre, ainda, ter oferecido oportunidades iguais a todos os particulares. Só assim se evidenciará o tratamento isonômico a que fazem jus e a au-

sência de favoritismo na utilização de poderes ou na dispensa de benefícios dos quais a Administração é depositária e curadora, em nome de terceiro, por se tratar de interesse público.” (“*In*” *Justitia* nº 76, pág. 15).

22.3 Carlos Medeiros Silva, o ilustre cultor da ciência jurídica que, inclusive, tomou assento no Supremo Tribunal Federal, afirmava, “*in expressis*”:

“A finalidade da concorrência pública é limitar o arbítrio e restringir o âmbito de opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tornar objetivo os requisitos das propostas a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público.” (“*In*” *Revista de Direito Administrativo* – vol. 79, pág. 471).

22.4 Saindo dos limites de nossa fronteira à procura de doutrina alienígena, tomamos conhecimento de que:

a) Em Portugal, acentua Marcelo Caetano, “A regra é de que os contratos administrativos devem ser celebrados precedendo concurso público” (“*In*” *Manual de Direito Administrativo* – Tomo I – página 537);

b) No direito uruguaio, citando Enrique Sauagués Laso, ainda Carlos Medeiros Silva, em brilhante parecer, assinalou que “o processo de licitação para a realização dos contratos administrativos é o mais utilizado” (“*In*” *Revista de Direito Administrativo* – vol. 79, pág. 472);

c) Na Argentina, “el procedimiento habitual para la elección del cocontratante”, dissertando Manuel María Díez, “es el de la licitación pública” (“*In*” *Derecho Administrativo*, Tomo III, pág. 42);

d) Jaime Vidal Perdomo, se referindo à legislação da Colômbia, preleciona: “La licitación pública es un concurso mediante el cual la administración escoge el contratante que mayores ventajas le ofrezca. Tiene por objeto dar a todas las personas la oportunidad de contratar con el Estado, y tiende, por lo tanto, a hacer desaparecer cualquier privilegio e favor de

persona determinada” (“In” Derecho Administrativo General, pág. 412).

e) Segundo o ensinamento de Guido Zanobine, na Itália, a forma geral é a da contratação precedida de licitação (“In” Corso de Diritto Amministrativo, vol. quarto, pág. 473);

f) Rafael Bielsa, também, não deixou de prelecionar sobre o instituto da licitação, assim o fazendo, “*verbis*”:

“En el derecho privado toda persona capaz puede contratar sin otros limites que las leyes de orden público; pero en el derecho público los contratos están sujetos a limitaciones fundadas en principios esenciales, siempre de interés público, v. gr., de moralidad y conveniencia administrativa; la licitación es, a este respecto, una institución típica protectora de ese interés público. La licitación es institución jurídica, pero de fondo político, en sentido constitucional. Todo representante del Estado debe obrar en beneficio de este. La licitación es de interés público y se funda en la igualdad de los postulantes, que sólo por la superioridad se hacen acreedores a la adjudicación, como en la función pública al nombramiento” (“In” Derecho Administrativo, vol. II, pág. 198).

23. Sem sombra de dúvida, seja do ponto de vista da doutrina, pátria ou não, conforme enumerado, seja do espírito dos textos legais que versam sobre o instituto da licitação, encontramos acorde os ensinamentos de que os princípios daquela limitam o arbítrio dos agentes do Poder Público, e dessa forma evitam o favoritismo execrável e iguala, em oportunidades, todos quantos, em condições de competir, pretendam fornecer materiais e gêneros à Administração, prestar serviços, executar obras ou ter em alienação.

24. A vigente legislação brasileira, sobre a matéria ora em foco, encontra-se consubstanciada no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que aqui transcreveremos observada, apenas, o que interessa à consequencialidade jurídico-sistemática

deste parecer:

“Art. 125 — As licitações para compras, obras e serviços passa a reger-se, na Administração Direta e nas Autarquias, pelas normas consubstanciadas neste título e disposições complementares aprovadas em decreto.

Art. 126 — As compras, obras e serviços públicos efetuar-se-ão com *estrita* observância do princípio da licitação” (o grifo não é do texto).

25.1 Diante do recorrido, podemos extrair três princípios básicos, os quais informam, essencialmente, a licitação:

- 1 — publicidade;
- 2 — forma competitiva;
- 3 — igualdade.

25.2 A publicidade é a garantia e o caminho da observância ao princípio da isonomia, uma certeza de lisura no processo técnico-legal de verificação das condições mais vantajosas para a celebração do contrato administrativo.

25.3 A forma competitiva se manifesta pelo interesse de obter o maior número possível de interessados na licitação.

25.4 A igualdade, como forma de estabelecer idênticas condições para todos e escolha do que oferecer melhores vantagens, extrapola, indubitavelmente, do princípio de igualdade de todos perante a lei, inserto entre os direitos e as garantias individuais, capituladas na “Lex Fundamental”.

26. Considerando-se, como efetivamente essa é a realidade, que na área de consultoria são infundáveis as empresas idôneas e de alto nível para prestarem os serviços desejados para o IPE, que o consulente aponta, e sendo público e notório os nomes dessas empresas, cabendo destacar a Price Waterhouse, Irmãos Campos, Boucinhas, Arthur Andersen Ltda., além de tantas outras do mesmo quilate das apontadas, para o processamento da despesa historiada na consulta necessário se fará proceder-se à licitação antes da adjudicação e celebra-

ção do contrato de consultoria, concurso a que a empresa Arthur Andersen Ltda., conforme proposta às fls. 4/16, poderá participar em igualdade de condições com os demais competidores. Desnecessário apontar-se a exigência à observância aos ditames legais quanto à licitação pública, posto que o IPE é uma autarquia estadual.

Conclusão

27. “Ex positis”, quanto à matéria apontada no item 6 desta peça, por se tratar unicamente de exame de interesse, conveniência e oportunidade para tomar a decisão que deseja o consulente, somos de parecer que o douto Plenário desta Corte conheça da matéria e declare que não é da competência para apreciação e deliberação pelo Tribunal de Contas.

28. Outrossim, com relação ao processamento da despesa pública e o interesse do consulente em adjudicar os serviços de consultoria à empresa Arthur Andersen Ltda., somos de parecer que esta augusta Corte conheça da matéria e declare da necessi-

dade da obediência integral a todos os estágios da despesa, com relação à matéria referenciada na consulta, especialmente o atendimento às disposições do instituto da licitação (Decreto-lei nº 200/67 e o artigo 244 do Regulamento de Contabilidade Pública). “Ad argumentandum”, em afirmado a necessidade da licitação, aos interessados estará assegurada a igual possibilidade teórica que todos têm de lograr o desejado êxito, porque um dos postulados fundamentais desse instituto é a igualdade entre os concorrentes, que se transforma na garantia de seriedade, da isenção e da decência com que se conduzirão na escolha do melhor proponente.

29. “Concessa venia”, é esta para apresentar aos eméritos Conselheiros o teor do presente parecer, para a competente e necessária deliberação.

D.T.J., em 25 de agosto de 1986.

Noedi Bittencourt Martins
Técnico de Controle

Consulta. Conversão de férias em abono pecuniário.

Protocolo nº : 15.626/86-TC.
Interessado : Fundação de Assistência aos Municípios do Paraná
Relator : Auditor Marins Alves de Camargo Neto
Decisão : Resolução nº 11.439/86. Resposta nos termos dos pareceres da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

Diretoria de Assuntos Técnicos
e Jurídicos

Parecer nº 4.959/86

O presente protocolado refere-se a uma Consulta encaminhada pelo Diretor Presidente da Fundação de Assistência aos Municípios do Estado do Paraná – Famespar – no sentido de ser emitido parecer sobre a “conversão de 1/3 das férias em abono pecuniário”, concedida a funcionários mediante requerimento feito em qualquer

período antes do gozo das respectivas férias.

A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - em seu art. 143 assim dispõe:

“Art. 143 - É facultado ao empregado converter um terço do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

§ 1º - O abono de férias deverá ser requerido até quinze dias antes do término do período aquisitivo.

§ 2º - Tratando-se de férias coletivas, a conversão a que se refere este artigo poderá ser objeto de acordo coletivo entre o empregador e o sindicato representativo da respectiva categoria profissional, independentemente de requerimento individual a concessão do abono.”

Conforme o entendimento de Mozart Victor Russomano, o pedido do trabalhador tem que ser feito ao empregador até quinze dias antes do término do período aquisitivo (parágrafo 1º, art. 143). Vencido esse prazo, ele terá decaído do seu direito de transformar parte das férias em abono pecuniário, o que só poderá ser feito - por interpretação lógica - com o assentimento do empregador.

Salientamos também que a Lei nº 6174/70 não prevê a conversão de 1/3 das férias em abono pecuniário, assim sendo, no que se refere esta matéria, há que depender do regime jurídico dos funcionários.

Diante do exposto, considerando a clareza da legislação disciplinadora para o caso consultado, entende esta Diretoria Técnico-Jurídica, que a resposta para a solici-

tação deverá atender ao expresso no art. 143 da CLT.

DTJ., em 30 de setembro de 1986.

Flávia Izique Simões de Assis
Assistente de Diretoria 4-C

Procuradoria
Parecer nº 12.127/86

Trata-se de Consulta formulada pela Farnepar, através de seu diretor presidente para indagar sobre a possibilidade de conversão de 1/3 das férias em abono pecuniário, concedida a funcionários mediante requerimento feito em qualquer período antes do gozo das férias.

A Diretoria Técnico Jurídica, pronunciando-se acerca da matéria, concluiu ser correto o procedimento, objeto da consulta, desde que satisfeita a condição imposta pelo art. 143, da consolidação das Leis do Trabalho, para servidores subordinados ao regime daquele diploma, tão somente. Já aos estatutários é vedada essa possibilidade vista que o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Paraná não contempla tal instituto.

Assim, é de se deferir a conversão em abono, conforme cogita a consulente, se presentes os requisitos mencionados no parágrafo anterior.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 02 de outubro de 1986.

Amaury de Oliveira e Silva
Procurador

Consulta. Implantação do Projeto Cura Litoral. Repasse dos recursos às Prefeituras por via extra-orçamentária.

Protocolo n.º : 17.188/86-TC.
Interessado : Casa Civil
Relator : Conselheiro Armando Queiroz de Moraes
Decisão : Resolução n.º 11.664/86. Resposta nos termos da Informação n.º 107/86, da Diretoria de Contas Municipais.

**Diretoria de Contas Municipais
Informação n.º 107/86**

O Excelentíssimo Senhor, Dr. José Olímpio de Paula Xavier, mui digno Secretário Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado do Paraná, pelo ofício de n.º AEAL 053/86, endereça consulta a este Tribunal de Contas, nos seguintes termos: “Senhor Presidente:

Vimos pelo presente informar a Vossa Excelência que baseado na análise das deficiências da infra-estrutura urbana que hoje encontramos no Estado do Paraná e na insuficiência dos investimentos realizados até então pelo Governo do Estado em algumas regiões, resultou a assinatura de um convênio com o Banco Nacional da Habitação – BNH, visando a implantação de um projeto denominado Projeto Cura Litoral.

Com este projeto, pretende o Governo do Estado, embasado em estudos e consultas já formalizadas, atender as prioridades urbanas das sedes dos Municípios de Antonina, Guaraqueçaba, Guaratuba, Matinhos, Morretes e Paranaguá.

O valor global de empréstimo do BNH ao Governo do Estado, como Mutuário Final, deverá ser de Cz.\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de cruzados), cuja aplicação se iniciará no corrente exercício e se estenderá até o exercício de 1988.

Considerando:

1. a excepcionalidade dos investimentos pretendidos pelo Governo do Estado, quer pelo seu montante, quer pelo seu curto prazo de aplicação;

2. a conveniência do Governo do Estado de se utilizar da estrutura administrativa dos municípios na realização das obras e serviços, pela proximidade e a utilização de empresas e mão de obra local;

3. que embora as licitações e a contratação da quase totalidade das obras e serviços venham a ser realizadas pelas Prefeituras Municipais, as mesmas apenas auxiliarão com suas estruturas no atingimento dos objetivos pretendidos;

4. que as Prefeituras Municipais estarão isentas dos encargos financeiros advindos do empréstimo junto ao BNH;

5. a necessária aplicação de recursos já a partir deste exercício;

Solicitamos uma autorização desta Corte no sentido de que os recursos que vierem a ser repassados às Prefeituras Municipais para pagamento dos gastos do Projeto, possam ser indicados como recursos extra-orçamentários em relação às mesmas.

A opção pela via extra-orçamentária decorre do fato de que os Municípios nominados atuarão como intervenientes na aplicação dos recursos, representando o Estado, e também pelo fato de que tais dispêndios não fizeram parte do orçamento municipal em execução, o que dificultaria, agora, a sua operacionalização pelo sistema orçamentário.

.....”

No mérito

O assunto trazido à elevada consideração do Tribunal de Contas, diz respeito à melhor sistemática no registro dos recursos repassados pelo Estado, aos Muni-

cípios da região litorânea paranaense.

A conjuntura econômica experimentada atualmente pela administração, principalmente pelo Poder Público, aliada ao comprometimento do programa de trabalho estabelecido antecipadamente, faz com que a procura de recursos pelos administradores seja incessante. Em muitos casos, observa-se que a obtenção desses recursos, dependa de viabilização e acordos governamentais, cuja oportunidade torna-se difícil de qualquer previsão.

Daí a ocorrência de fatos alheios que provocam dificuldades em se dispor de meios indispensáveis para a alocação desses recursos no orçamento, haja vista o mesmo estar comprometido com outros gastos nas programações de despesas.

A exposição da peça exordial retrata precisamente essa situação.

Para melhor visualização e entendimento técnico da processualística pretendido pelo consulente, preliminarmente, há que se distinguir receita orçamentária da extra-orçamentária.

Segundo ensinamentos do ilustre Professor João Angélico, in "Contabilidade Pública", 1981, 5ª edição, pág. 80 e 81: "Receita Orçamentária é aquela que devidamente discriminada, na forma do Anexo nº 3, da Lei nº 4320/64, integra o orçamento público. São os tributos, as rendas, as transferências, as alienações, os retornos de empréstimos e as operações de créditos por prazo superior a doze meses. A arrecadação das receitas deste grupo depende de autorização legislativa que é a própria Lei Orçamentária. Realizam-se estas receitas pela execução do orçamento." Ao passo que a extra-orçamentária "é aquela que não integra o orçamento público. É classificada em contas financeiras adequadas, existentes no plano de contas da entidade. A arrecadação das receitas extra-orçamentárias não depende de autorização legislativa. Sua realização não se vincula à execução do orçamento, nem constitui renda ao Estado. Este é apenas depositário desses valores."

À luz do que foi focado, e em sentido globalizante, a funcionalidade desses recursos, a nível Municipal, corresponderia na prática, ao somatório de receitas orçamentárias, tendo em vista a tipicidade e os benefícios resultantes da aplicação dos recursos repassados pelo Estado.

Entretanto, observa-se que os orçamentos do presente exercício estão em plena execução e que os do exercício subsequente, já se encontrarem nas Câmaras Municipais para apreciação e posterior deliberação, conforme os mandamentos dos dispositivos legais vigentes; a efetividade da aplicação das técnicas vigentes, seguramente, acarretariam dificuldades na operacionalização desses recursos, senão provocar a inviabilização do programa pretendido pelo Estado.

Dada a excepcionalidade do investimento que o Governo pretende realizar no litoral paranaense, considerando que os Municípios conveniados atuarão, tão-somente como intervenientes e bem assim não resultarem quaisquer ônus aos seus patrimônios, e ainda, pelo que foi exposto, salvo melhor juízo dos eminentes Julgadores desta Colenda Corte, somos de parecer que os Municípios envolvidos, poderão, em caráter excepcional, alocar os recursos provenientes do convênio, via extra-orçamentária.

Cabe ressaltar, porém, que a excepcionalidade não isenta aqueles Municípios da prestação de contas a este Tribunal de Contas dos recursos recebidos, corporificadas em documentos específicos, tudo de conformidade com a sistemática definida no artigo 27, da Lei Estadual nº 5.615, de 11.08.67, assim normatizado:

"Art. 27 - As entidades de Direito Público ou Privado que receberem do Estado auxílios, contribuições ou subvenções a qualquer título, serão obrigadas a comprovar, perante o Tribunal, a aplicação das importâncias recebidas, aos fins a que se destinarem, sob pena de suspensão de novos recebimentos, além das cominações cabíveis aos seus responsáveis legais."

Submetemos o exposto à consideração superior.

Encaminhe-se à Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas.

D.C.M., em 23 de outubro de 1986.

Akichide Walter Ogasawara,
Diretor

Consulta. Promopar. Reajuste de aluguéis de imóveis locados por particulares.

Protocolo n.º : 13.075/86-TC.
Interessado : Fundação de Promoção Social do Paraná
Relator : Conselheiro João Féder
Decisão : Resolução n.º 11.750/86.
Resposta nos termos do voto do Relator.

Voto do Relator Conselheiro João Féder

O Sr. Diretor Superintendente da Promopar — Fundação de Promoção Social do Paraná, pelo expediente datado de 16 de julho de 1986, consulta:

“... em face das várias solicitações recebidas por esta Fundação, no sentido de reajustar os aluguéis de imóveis locados por particulares, consulta acerca do assunto, indagando da possibilidade de uma negociação entre esta Fundação e os proprietários.

Um segundo aspecto a ser abordado nesta consulta refere-se aos termos previstos nas cláusulas contratuais. Contratos há que prevêem uma renovação automática, uma vez atingido o termo final da locação sem manifestação em contrário por parte de um dos sujeitos da relação; outros não trazem tal disposição, entendendo-se que a renovação deve materializar-se através de novo instrumento. Diante do fato, indagamos se há possibilidade, em ambos

os casos, de conceder o reajuste pleiteado.”

E junta algumas cópias de contratos, segundo as espécies referidas.

Ouvida, a 5ª Inspeção de Controle Externo manifestou-se a fl. 15 a 17, concluindo nestes termos:

“a) quanto as locações em vigor, portanto prorrogadas, que as mesmas deverão ser reajustadas na forma já prevista na legislação;

b) quanto ao contrato expirado, só restaria à Locatária a ampla negociação, podendo o valor pretendido vir a superar a tabela legal.”

A Diretoria Técnico-Jurídica e a Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas emitiram parecer a fls. 18 e 19, respectivamente, concordando com a Instrução da 5ª ICE.

Em face da edição da Lei n.º 7.538, de 24 de setembro de 1986, o Tribunal de Contas, pela Resolução n.º 10.918/86, de 2 de outubro de 1986, determinou a conversão do julgamento do feito em diligência, para reexame do processo, pela Diretoria Técnico-Jurídica e Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas. Estas confirmaram seus pareceres.

Pela exposição da consulta, há duas espécies de contrato segundo seu termo final. Uma prevê prorrogação automática, por igual período, com ratificação de todas as cláusulas, se não ocorrer a hipótese da rescisão ou denúncia — doc. de fl. 3.

A outra espécie prevê, na Cláusula Primeira, a restituição do imóvel locado, finda a locação. Mas, na Cláusula Quarta, ficou estabelecido que, vencido o prazo contratual, sem que se tenha feito novo contrato, por escrito, e, a Locatária não desocupe e nem restitua o imóvel locado, passará a pagar, mensalmente, majoração nas mesmas proporções em que forem as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), sem que isso represente nova locação ou prorrogação desta, até o final da devolução do imóvel locado. E, na Cláusula Quinta, acordou-se que: "Em caso de renovação de contrato, tal será feita nas mesmas proporções em que os forem as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN)" – doc. 9 e 11.

Pelas cópias de contratos anexas à consulta, o contrato de fl. 3 já estava vencido pela data da consulta: 16 de julho de 1986. E, se não houve rescisão ou denúncia, foi automaticamente prorrogado, não mais em base das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), mas das Obrigações

do Tesouro Nacional (OTN), em razão do disposto no art. 6º do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986.

Os de fls. 6 a 10 também estavam vencidos, mas são da espécie que, pela Cláusula Primeira, prevêem a restituição do imóvel ou, pela Cláusula Quinta, novo contrato, com base em ORTN, agora em OTN.

O de fl. 11 a 13 tem seu vencimento a 30 de novembro de 1986.

Com essas situações diferentes, as espécies contratuais demandam respostas também diferentes que assim formulamos e propomos como solução à consulta:

1 – Os contratos ainda em vigência. Os reajustes podem ser feitos conforme o disposto no art. 8º, do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986.

2 – Os contratos já vencidos. Pode-se estabelecer novos contratos com aluguéis negociados livremente.

Em, 29 de outubro de 1986.

Conselheiro João Féder
Relator

Consulta. Banestado. Recebimento em conta de depósitos à vista, dos recursos das Sociedades de Economia Mista. Aplicação no mercado financeiro.

Protocolo n.º : 14.110/86
Interessado : Banestado S/A
Relator : Conselheiro Rafael Iatauro
Decisão : Resposta nos termos da Informação da 4ª Inspeção de Controle Externo e do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, reafirmando que a aplicação pelas Sociedades de Economia Mista, dos seus recursos no mercado financeiro, deverá ser feita obrigatoriamente através do Banco do Estado do Paraná S/A.

4ª Inspeção de Controle Externo Informação

Através do Ofício nº 1.834/86, o Banco do Estado do Paraná S/A, formula consulta a este Egrégio Tribunal de Contas, sobre a existência de algum ato jurídico no sentido de impedir ou dificultar o recebimento de recursos financeiros a conta de depósitos a vista, ao invés da aplicação no sistema do mercado financeiro, pertencentes às Sociedades de Economia Mista.

De conformidade com a Lei nº 7.926

de 24/10/84, e ainda, pela Resolução nº 3.662-TC de 09/06/83, todos os Órgãos do Estado, inclusive as Sociedades de Economia Mista, deverão obrigatoriamente, movimentar os seus recursos financeiros através do Banco do Estado do Paraná S/A.

Tais atos não determinam quaisquer impedimentos quanto a forma da aplicação de recursos financeiros, conforme é o objetivo da consulta do Banco do Estado do Paraná S/A.

Portanto, o direcionamento dos seus numerários, cabe à decisão da Administração escolher, evidentemente, observadas quanto a escolha da instituição financeira oficial – o Banco do Estado do Paraná S/A.

É a informação.

Curitiba, 29 de agosto de 1986.

Pedro Ikeda
Técnico de Controle

Procuradoria
Parecer nº 13.548/86

O Banestado, através de seu Diretor Presidente, formula consulta a este Tribunal, sobre a existência de qualquer entendimento de ordem jurídica, que impeça ou dificulte o recebimento, em conta de Depósitos à Vista, dos recursos das Sociedades de Economia Mista, ao invés de sua aplicação no Mercado Financeiro.

A 4ª Inspeção de Controle Externo, manifestou-se, citando a Lei nº 7.926, de 24/10/84, e a Resolução nº 3.662-TC de 09/06/83, que prescrevem a obrigatoriedade da movimentação financeira, por parte dos Órgãos Estatais, inclusive as Sociedades de Economia Mista, através do Banestado.

A D.T.J., em seu parecer nº 4.537/86, também analisou a matéria à luz da Lei nº 7.926 e da Resolução nº 3.662-TC, que permitimo-nos transcrever:

“Respondeu à Consulta, no sentido de que os Órgãos Estaduais a que se refere o aludido Decreto só poderão realizar investimentos ou aplicações de capitais no mercado financeiro, através do Banco do Estado do Paraná.”

Diante do exposto, cabe a esta Procuradoria apenas complementar a resposta, dizendo:

Nada impede que os recursos das estatais sejam depositados no Banestado, em conta de Depósitos à Vista.

Mas, por outro lado, mesmo compreendendo e apoiando a intenção do Presidente do Banestado, não nos parece possível, salvo através de eventual decisão superior, uma determinação nesse sentido, ou seja, de que os administradores das estatais mantenham os recursos disponíveis em conta de depósito à vista, junto ao Banestado, deixando de arrecadar ao caixa das empresas os resultados financeiros dessa aplicação, se efetuada no mercado financeiro.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 30 de outubro de 1986.

Luiz Carlos dos Santos Mello
Procurador

Requerimento. Procurador da Fazenda junto ao Tribunal de Contas. Revisão de Proventos. Vinculação proibida após a Constituição Federal de 1967. Decisão do Supremo Tribunal Federal.

Protocolo n.º : 25.313/85-TC.
Interessado : Alceu Ribeiro de Macedo
Relator : Conselheiro João Féder
Decisão : Resolução n.º 12.980/86.
Deferido, em parte, o pedido para, reconhecendo

a inexistência de vinculação determinar a revisão de proventos, em nível equivalente aos Procuradores em atividade, a partir da vigência da Lei Complementar n.º 21/84.

**Voto do relator,
Conselheiro João Féder**

O Dr. Alceu Ribeiro de Macedo, funcionário estadual aposentado, encaminhou ao Presidente deste Tribunal a 22 de novembro de 1985, o seguinte requerimento:

"I. O requerente foi aposentado pelo decreto número 3.561, de 4 de janeiro de 1967,

"de acordo com o art. 111, alínea b, combinado com o art. 113, inciso I, da Lei n.º 293, de 24 de novembro de 1949, no cargo de Procurador da Fazenda, junto ao Tribunal de Contas, com os proventos de inatividade de Cr\$ 16.363,68, anuais e integrais, inclusive quarta-parte, os adicionais de 20%, 25% "ex vi" da Lei n.º 1.068, de 28 de novembro de 1952 e a percentagem" (doc. 1)

II. Ao tempo de sua aposentadoria, quando ainda em vigor a Constituição Federal de 1946, os vencimentos do cargo de Procurador correspondiam a 9/10 dos vencimentos atribuídos aos então Juízes (depois Ministros e hoje Conselheiros) que, por sua vez tinham os vencimentos vinculados, em sua integridade, aos vencimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado.

III. Com o advento da Constituição Federal de 1967, que, pelo seu art. 96, estabeleceu não se admitir "vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público", passou a Administração Pública a fixar os vencimentos não só dos Conselheiros, Auditores e Procuradores do Tribunal de Contas em quantias certas.

IV. O requerente, como de resto outros funcionários do Tribunal de Contas, sob a alegação de que sua aposentadoria se dera quando em vigor a Carta constitucional de 1946 impetrou Mandado de Segurança, visando continuasse a vinculação face ao que a Constituição de 1967 dispunha no art. 177, § 1.º; o Egrégio Tribunal de Justiça concedeu a Segurança (doc. n.º 2), mas, em recurso extraordinário, o Colendo Supremo Tribunal Federal houve por bem cassar a segurança, decidindo:

"Funcionários Públicos — É ilegítimo o pedido de equiparação, quer para aposentados quer para os funcionários em atividade, depois de proibida pela Constituição de 1967" (doc. n.º 3).

V. Entretanto o requerente, por certo em virtude da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça, vem recebendo os seus proventos calculados com base nos 9/10 atribuídos aos Conselheiros, situação que permanece até hoje, não obstante, ano a ano, atualmente semestralmente, venha o Governo atribuindo vencimentos distintos a todas as classes, vale dizer, Desembargadores, Conselheiros, Auditores, Procuradores, etc.

VI. É certo que os vencimentos atribuídos pela quase totalidade das leis que fixaram vencimentos aos Procuradores da Fazenda junto ao Tribunal de Contas, até o ano de 1983, atribuíam ao mesmo cargo percentagem diferencial pouquíssimo

mais que 90% dos vencimentos dos Conselheiros, pelo que o requerente jamais se apercebeu da circunstância, pois se achava crente que vinha percebendo seus proventos com base nas leis que fixavam os vencimentos aos Procuradores.

VII. Acontece, porém, que agora, tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal de Contas em determinar o corte da gratificação adicional por tempo de serviço superior a 30 anos que a Constituição do Estado e o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado atribuem ao servi-

dor (5% por ano excedente aos trinta anos de serviço) vantagem que foi atribuída ao requerente por decisões desta Corte, quando ainda estava em atividade (v. documento nº 1), o requerente foi fazer os cálculos e constatou que desde o ano de 1984 (janeiro de 1984), as diversas leis que fixam os vencimentos das diversas categorias do Tribunal, estabeleceram para os Procuradores vencimentos correspondentes a 95% dos atribuídos aos Conselheiros.

Assim, para exemplificar, constatamos:

Período	Conselheiros	Procurador	9/10	Difer.
Janeiro a junho 84	872.150	828.542	784.945	43.607
Julho a dezembro 84	1.482.655	1.408.521	1.334.389	74.132
Janeiro a junho 85	2.016.134	1.915.326	1.814.520	100.806
Julho a novembro 85	3.635.333	3.453.333	3.271.581	181.752

Vê-se, assim, que o requerente vem sendo prejudicado grandemente no cálculo de seus proventos, uma vez que tendo se aposentado com vencimentos integrais, não podia deixar de receber os vencimentos básicos atribuídos à sua classe, continuando com a vinculação que lhe fora negada.

VIII. Por outro lado, o art. 143 da Lei nº 6.174, garante ao requerente o direito de receber os seus proventos com base naqueles atribuídos à sua categoria.

VIII. Este Egrégio Tribunal, em decisões várias tem decidido, invariavelmente, que os Conselheiros, Auditores, Procuradores e antigos ocupantes de cargos já extintos, aposentados, têm direitos à percepção dos adicionais de 5% por ano excedente a 30 anos de exercício no cargo, revogando, assim, deliberação anterior que decidira pela impossibilidade de tal percepção.

Comprovando o requerente com o documento junto nº 1, que tais vantagens foram concedidas antes de sua aposentadoria, no percentual total de 20% sobre os vencimentos, fora de dúvida que deve ser

restabelecida tal vantagem, também ao requerente.

IX. É certo que tendo em vista o deferimento de pedido do requerente, relativamente ao cálculo dos adicionais (quinqüênios) previsto pela lei nº 8.080/85, a seção competente deste Egrégio Tribunal de Contas ao efetuar o cálculo dos proventos, cometeu equívoco e atribuiu ao requerente entre os meses de janeiro a setembro inclusive do corrente ano uma percentagem de 140% quando, na realidade o requerente tinha e tem direito a apenas 105%, eis que se aposentou antes de completar trinta e cinco anos de serviço.

O que foi recebido a mais, evidentemente deve ser restituído pelo requerente, mas tendo em vista o direito que tem a ver recalculados os seus proventos devem haver a devida compensação.

Devem assim, ser calculados os seus proventos:

a) com base no vencimento atribuído ao cargo de Procurador da Fazenda junto ao Tribunal de Contas e não com base em 9/10 (90%) dos vencimentos dos Conselheiros;

b) com a representação de 170%;
c) com os adicionais de 105% e não de 140%, como ocorreu até o mês de setembro último, inclusive;

d) com os adicionais de 5% por ano excedente a 30 anos de serviço (20%);

e) com a vantagem da lei nº 1.068/52;

f) com a percentagem fazendária.

X. Em face do exposto, o requerente solicita a Vossa Excelência ou ao Egrégio Tribunal seja determinada a revisão de seus proventos na forma do que foi acima exposto, inclusive determinando o pagamento das quantias em atraso a partir de janeiro de 1984, abrindo mão, de modo expresso, o requerente, quanto à quaisquer diferenças havidas anteriormente a janeiro de 1984, dado que tais diferenças são irrisórias.”

Posteriormente, a 11 de dezembro de 1985, dirigiu ao Presidente deste Tribunal, este requerimento:

“I. Em 22 de novembro último, pela petição protocolada sob nº 025313, o requerente pleiteou a revisão de seus proventos a fim de que os mesmos fossem calculados:

“a) com base no vencimento atribuído ao cargo de Procurador junto ao Tribunal de Contas e não, com base em 9/10 dos vencimentos dos Conselheiros;

b) com a verba de representação de 170%;

c) com os adicionais de 105% e não 140%, como ocorreu até o mês de setembro, inclusive;

d) com os adicionais de 5% por ano excedente a 30 anos de serviço (20%);

e) com a vantagem da lei nº 1.068/52;

f) com a percentagem fazendária”.

II. Acontece que a vantagem mencionada na letra “d” acima, já foi deferida pelo plenário deste Egrégio Tribunal de Contas, pelo que há de se considerar apenas pela alteração que decorrer da mudan-

ça de valor do vencimento básico, pleiteado na letra “a”.

III. Nestas condições, o requerente, ratificando os fundamentos de seu pedido, requer, respeitosamente a Vossa Excelência, seja o pedido anterior apreciado pelo Egrégio Tribunal, com exceção do que foi pleiteado na letra “d” eis que esta vantagem como foi dito já foi deferida ao solicitante.”

Os requerimentos foram atuados e, formando-se o processo sob o número de protocolo acima, foi ele à Diretoria de Recursos Humanos, para informar, à Diretoria Técnico-Jurídica e à Procuradoria do Estado junto ao Tribunal para parecer.

A Diretoria de Recursos Humanos informou, a fl. 18, os proventos atuais do requerente e procedeu ao cálculo dos proventos de inatividade que passaria o requerente a receber, deferido seu pedido.

A Diretoria Técnico-Jurídica, a fl. 19/20, emitiu parecer, opinando pelo deferimento do pedido e pagamento dos proventos conforme o cálculo de fls. 17.

A Procuradoria do Estado junto a este Tribunal de Contas, a fl. 22/23, opinou pelo deferimento do requerido.

Pela Resolução nº 4.649/86, de 03 de abril de 1986, o Tribunal determinou diligência interna junto à Diretoria Geral deste Tribunal, para dar ciência ao interessado no sentido de fazer anexar ao processo, por Certidão ou fotocópia, os originais do inteiro teor da petição inicial do Mandado de Segurança nº 39/68, a que se refere a fotocópia de fls. 09, bem como, da íntegra do Recurso extraordinário interposto pelo Estado do Paraná; do relatório e votos proferidos no mesmo recurso a que notícia o documento de fls. 12.

O requerente, com sua petição de fls. 25/28, juntou a documentação solicitada.

Nestas condições, pelo que do processo consta e

— Considerando ser efetivamente ilegal a situação de vinculação de vencimentos enunciada pelo requerente na inicial;

— Considerando estar comprovado no processo a inexistência de equiparação entre outros membros e Conselheiros do Tribunal de Contas, após o advento da Constituição Federal de 1967, conforme demonstra o venerando acórdão prolatado no recurso extraordinário nº 68.714/69, do Supremo Tribunal Federal (fl. 12), de que foram parte o requerente e outros membros deste Tribunal;

— Considerando, entretanto, que a partir da Lei Complementar nº 21, de 26 de outubro de 1984, embora não invocada na inicial, o requerente passou a ter direito à revisão dos seus proventos nas mes-

mas condições das alterações dos vencimentos e vantagens do pessoal ativo de categoria equivalente (art. 1º, sobre o “caput” do art. 143, da Lei nº 6.174/70);

Voto pelo deferimento do pedido, em parte, para, reconhecendo a inexistência de vinculação, determinar a revisão dos seus proventos, em nível equivalente aos Procuradores em atividade no Tribunal de Contas, a partir da vigência da Lei Complementar nº 21.

Em, 17 de novembro de 1986.

Conselheiro João Féder
Relator

Recurso de revista. Revisão de proventos. Professor titular. Exercício por mais de 5 anos de cargo diretivo — Diretor do BRDE. — Proventos correspondentes ao símbolo DAS-1.

Protocolo n.º : 11.198/86
Interessado : *Edgard Ribeiro de Menezes*
Relator : *Conselheiro Armando Queiroz de Moraes*
Decisão : *Resolução n.º 13.161/86. Recebido e dado provimento do recurso para julgar legal a revisão.*

Voto do Relator,
Conselheiro Armando Queiroz de Moraes

I — Os fatos:

Em 4 de fevereiro de 1985, Edgard Ribeiro de Menezes, ocupante do cargo de Professor Titular, da Secretaria de Estado da Educação foi aposentado com os proventos relativos ao seu cargo, acrescidos dos adicionais de 20%, totalizando

Cr\$ 14.415.144,00, anuais e integrais.

Posteriormente, o servidor requereu revisão de sua aposentadoria, alegando que a administração pública não havia considerado, na fixação de seus novos proventos, o exercício, durante seis anos consecutivos, do cargo de Diretor Representante do Paraná no Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul — BRDE.

Seu pedido foi atendido pela Resolução nº 9.016, de 14 de março de 1986, elevando-se seus proventos anuais para Cr\$ 33.407.556,00, relativos ao cargo de Símbolo DAS-1, acrescidos dos adicionais de 20%.

Vindo a registro, o Tribunal de Contas julgou ilegal a mencionada Resolução nº 9.016/86, nos termos do voto do Relator, o eminente Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira, ora, aposentado.

Inconformado com essa decisão, o interessado ingressou com Recurso de Re-

vista perante esta Casa, o qual, acolhido e devidamente processado, encontra-se em condições de julgamento.

2 – A questão controvertida:

Em seu voto, o Dr. Leonidas Hey de Oliveira afirmou não caber direito ao funcionário, visto que ele

“não exerceu Cargo em Comissão do Poder Executivo, mas sim apenas um cargo de Diretor, dos cinco existentes na administração do referido Banco, . . . eis que a direção propriamente dita é exercida pelo Diretor Presidente. . . os demais Diretores, como o foi o interessado, apenas compõem a administração nos seus diversos setores do Banco, como auxiliares de Administração.”

Considerou, ainda, que

“o Banco citado não constitui órgão de administração indireta do Estado, como exige o parágrafo 3º, do artigo 140, do Estatuto.

Trata-se, sim, de uma entidade ‘sui generis’, criada pelos Estatutos do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, para os interesses dos três Estados que, assim, não se caracteriza como órgão da Administração indireta do Estado, como definem as normas legais do mesmo parágrafo 3º, do artigo 140, do Estatuto”.

Rebatendo os argumentos do voto, o recorrente, afirma que:

“a) o cargo em referência, realmente não é em Comissão, porque lhe foi atribuído, pelo Convênio, um mandato por tempo limitado, mas o artigo 140, § 3º da Lei nº 6.174/70, quando estende o benefício do inciso III do mesmo artigo, o faz ao funcionário ‘pelo exercício de cargo diretivo’, cujos cargos na administração indireta não são tratados como provimento em Comissão, embora sejam de confiança, salvo algumas exceções;

b) quanto ao Diretor Presidente do Banco, há que se considerar que ele tem funções de coordenação, tanto no trato dos assuntos internos quanto no relaciona-

mento externo do Banco, entretanto, são os Diretores representantes dos Estados que exercem a Direção executiva nas Agências, de cuja gestão tem total responsabilidade e, além disso, fazem parte integrante do Conselho Diretor, órgão que delibera sobre a política administrativa e financeira do Banco como um todo;

c) o Diretor Representante do Estado junto ao Banco é expressamente designado por decreto expedido pelo Governador do Estado, apoiado no artigo 47, inciso XIX da Constituição Estadual, que atribui ao Governador competência privativa para ‘nomear e exonerar os dirigentes das autarquias’. Se não fosse o Banco uma autarquia tutelada pelo Estado, o ato de provimento da função de Diretor, não seria um decreto, mas uma indicação verbal ou epistolar;

d) o B.R.D.E. tem caracteres de personalidade que não deixam dúvidas quanto à sua vinculação jurídica com o Poder Executivo do Estado do Paraná, inclusive de forma expressa conforme dispõe o artigo 118, parágrafo único da Lei nº 6.636/74;”

Além desses aspectos, o recorrente traz à consideração que há cerca de vinte anos o Estado do Paraná destina parte de seus recursos para o Banco; que o Tribunal de Justiça admite a cobrança dos débitos dos mutuários inadimplentes do Banco, pelo processo Executivo Fiscal, reconhecendo, assim, a sua personalidade de direito público e a tutela do Estado sobre tal instituição, que é uma autarquia em sua plena atividade.

Finaliza, o servidor, lembrando a inativação do economista Ernani Correa Reichmann, que exerceu função de Secretário Executivo do Codesul e seu direito reconhecido neste Tribunal.

3 – A decisão

Analisadas ambas as séries de argumentos, parece-me assistir razão ao recorrente.

O artigo 12 do Convênio assinado em 13 de julho de 1966, pelos Governadores dos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, define a entidade, como autarquia interestadual.

O artigo 118 da Lei nº 6.636/74, dispondo sobre a vinculação dos entes da administração indireta às Secretarias de Estado, contempla, em seu parágrafo único, a representação junto ao B.R.D.E., situando-a na Secretaria de Estado das Finanças.

Assim, não pairam dúvidas sobre o fato de que o mencionado Banco se constituiu sob a forma de autarquia, vinculada ao Estado do Paraná, na parte concernente aos interesses, recursos, fiscalização e funcionários deste Estado.

De seu turno, é correto o entendimento sobre a inserção do servidor nas vantagens da parte final do § 3º do art. 140, da Lei nº 6.174/70, que está assim redigido:

“Nas mesmas condições, igual benefício será assegurado pelo exercício de cargo diretivo de órgãos da administração indireta do Estado.”

O legislador, sabendo que a adminis-

tração indireta não denomina como “cargo em comissão” seus cargos de direção, finalizou o parágrafo terceiro com a explicitação clara de seu pensamento, estendendo a tais funções, sejam quais forem suas intitulações, benefícios idênticos aos concedidos aos ocupantes de cargo em comissão.

Vale dizer que o exercício de cargo de direção, na administração indireta, uma vez desempenhado durante os períodos exigidos por lei, aquinhoa seu titular com os mesmos direitos reconhecidos aos exercentes de cargo em comissão — no caso, a inativação com proventos correspondentes ao símbolo DAS-1.

Assim, sem embargo da profunda admiração e respeito por mim devotados ao Dr. Leonidas Hey de Oliveira, permito-me divergir de seu voto para, acolhendo o recurso e dando-lhe provimento, votar pela legalidade da Resolução nº 9.016/86, da Secretaria de Estado da Administração.

É o meu voto.

Armando Queiroz de Moraes
Relator

Consulta. Critérios para o pagamento da verba de representação do Presidente da Câmara Municipal.

Protocolo nº : 11.226/86-TC.
Interessado : Município de Guaraqueçaba
Relator : Auditor Ivo Thomazoni
Decisão : Resolução nº 9.726/86.
Resposta nos termos da Informação da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

Diretoria de Contas Municipais Informação nº 72/86

O ilustre Prefeito Municipal de Guaraqueçaba, Sr. Cleantes Coelho Xavier, através do ofício nº 102/86, endereça consulta a este Tribunal, nos seguintes termos:

“Exmo. Sr. Presidente:

Pelo presente solicito deste Egrégio Tribunal de Contas o parecer prévio sobre o pagamento de Verba de Representação

do Presidente da Câmara Municipal, e qual os critérios utilizados para o mesmo, sendo que a nossa receita do exercício de 1985 atingiu o total de Cr\$ 2.969.299.814 (dois bilhões, novecentos e sessenta e nove milhões, duzentos e noventa e nove mil, oitocentos e quatorze cruzeiros).

.....”

No mérito

Relativamente à legalidade da percepção da Verba de Representação pelo Presidente da Câmara, o douto Plenário deste Tribunal de Contas, pronunciou-se afirmativamente, em decisão proferida na Resolução nº 3.626/84, de 15/05/84, de cópia anexa. Entretanto, há de se observar as limitações inseridas na aludida Resolução que, basicamente determinou o seguinte:

“... julgar legal o pagamento da Verba de Representação aos Presidentes de Câmaras Municipais, observando o que estabelece a Lei Complementar Federal nº 25, de 02 de julho de 1975, modificada pelas Leis Complementares nºs 38, de 13 de novembro de 1979 e 45, de 14 de dezembro de 1983.”

Vale ressaltar que a Lei Complementar nº 45, foi alterada pela de nº 50, de 20 de dezembro de 1984, que passou a normatizar o seguinte:

“Art. 1º — O art. 1º da Lei Complementar nº 45, de 14 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º — A despesa com a remuneração de Vereadores não ultrapassará a 4% (quatro por cento) da receita efetivamente realizada no exercício.”

Isso vale dizer que, essa verba, deverá ser acrescida à remuneração total percebida pelos Vereadores e que o resultante dessa soma, no ano, não poderá exceder a 4% da receita efetivamente arrecadada no exercício.

Dentro dessa ótica, o pronunciamento, através de Voto escrito, do eminente Conselheiro Cândido Martins de Oliveira,

de cópia anexa, veio reforçar a decisão anterior do douto Plenário desta Corte.

Portanto, responde-se ao consulente, salvo melhor juízo que, o pagamento da verba de representação ao Presidente da Câmara, é considerada legal pelo Tribunal de Contas, entretanto, observado o limite e o critério estabelecido pelas Leis Complementares que regem a matéria.

Submetemos o exposto à consideração superior.

Encaminhe-se à Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas.

D.C.M., em 28 de julho de 1986.

Akichide Walter Ogasawara
Diretor

Procuradoria
Parecer nº 9.404/86

O Prefeito Municipal de Guaraqueçaba, Sr. Cleantes Coelho Xavier, dirige consulta a este Tribunal, sobre o pagamento de verba de representação ao Presidente da Câmara Municipal, e qual o critério utilizado para tanto.

A DCM em sua Informação nº 72/86, analisou o assunto detida e exaustivamente, opinando pela legalidade do pagamento, respeitada a Lei Complementar nº 50, de 20 de setembro de 1984.

Este Tribunal, analisando matéria idêntica, houve por bem se pronunciar favoravelmente a tal pretensão. (Resolução nº 3.626/84).

Assim sendo, após, também, salientarmos a acertiva do voto do Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, na Resolução acima citada, opinamos afirmativamente respeitados os limites impostos pelas Leis Complementares que regulam a matéria. É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 05 de agosto de 1986.

Luiz Carlos dos Santos Mello
Procurador

**Voto do Conselheiro
Cândido Martins de Oliveira**

Resposta à Consulta nos termos da Informação da Diretoria de Contas Municipais no que se refere aos cálculos para a remuneração dos Senhores Vereadores.

Porém, para evitar dúvidas ao consulente, cabe deixar claro que a Verba de Representação do Presidente da Câmara, na forma da Resolução nº 3.626/84 deste Tribunal de Contas, que anexo, é legal e pode ser paga desde que instituída regu-

larmente pela Câmara. É de se salientar, no entanto, que esta Verba de Representação deverá ser somada com a remuneração total percebida pelos Senhores Vereadores, não podendo o resultado desta soma ultrapassar o percentual de 4% (quatro por cento), previsto no artigo 1º da Lei Complementar nº 45/83 (despesa anual não superior a 4% (quatro por cento), da Receita arrecadada pelo Município no exercício anterior).

Conselheiro Cândido Martins de Oliveira
Relator

Consulta. Adjudicação de obra a empresa do município, da qual é sócio engenheiro do Quadro de Pessoal da Prefeitura. Impedimento legal.

*Protocolo n.º : 12.359/86-TC.
Interessado : Município de Ipiranga
Relator : Conselheiro Cândido Martins de Oliveira
Decisão : Resolução n.º 9.799/86.
Resposta negativa nos termos da Informação n.º 83/86, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer n.º 10.439/86, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.*

**Diretoria de Contas Municipais
Informação n.º 83/86**

O Prefeito Municipal de Ipiranga, Sr. Pedro Izaías Blum, através do expediente, datado de 23 de julho de 1986, endereça consulta a este Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

“Em nossa cidade existe uma firma de Engenharia que participou de uma licitação referente a execução de algumas

obras de pequeno porte no município e foi vencedora. Ocorre que o Engenheiro sócio da firma referida é também, Engenheiro do quadro de pessoal Celetista da Prefeitura, razão pela qual consultamos se a mesma não estaria impedida de executar as obras.”

No mérito

Estabelece o artigo 6º, inciso VII, do Decreto Federal nº 73.140, de 09/11/73, que regulamenta as licitações e os contratos, relativos a obras e serviços de engenharia, que:

“estará impedida de participar da licitação empresa ou consórcio entre cujos dirigentes, sócios detentores de mais 10% do Capital Social, responsáveis técnicos, bem como entre os das respectivas subcontratadas, haja alguém que seja diretor ou servidor do órgão ou entidade que promova a licitação ou que tenha sido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data do ato convocatório.”

Embora não haja licitação, porque se trata de obra de pequeno vulto, como mencionado na consulta, evidentemente que tanto o projeto, quanto a fiscalização dos serviços será feita pelo Engenheiro da Prefeitura e, como é sócio da firma contratada, não se pode admitir que seja fiscal do próprio trabalho.

Por outro lado, não pode participar de diretoria, gerência, administração, conselho técnico ou administrativo de empresa ou sociedade comercial ou industrial, que seja contratante ou concessionária de serviço público, ou fornecedora de materiais ou equipamentos. (Lei nº 6.174, de 16/11/70 – Estatuto dos Funcionários Públicos).

Há, no caso, impedimento legal.

Submetemos o exposto à consideração superior.

DCM., em 14 de agosto de 1986.

Odionéia Barbosa

Procuradoria

Parecer nº 10.439/86

Consulta a Prefeitura Municipal de Ipiranga a respeito da legalidade da adjudicação de obra pública a uma empresa de engenharia da qual é sócio um engenheiro do quadro da Prefeitura.

Entendo como a Diretoria de Contas Municipais que a legislação federal que rege as licitações e contratações de obras e serviços de engenharia é taxativa: a contratação da empresa da qual um servidor da Prefeitura participe como sócio, dirigente, gerente, responsável ou técnico, é ilegal.

Opino, portanto, no sentido de ser respondida negativamente a consulta do Município de Ipiranga, o que vale dizer, não pode o município contratar com empresa da qual seu engenheiro é sócio.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 25 de agosto de 1986.

Belmiro Valverde Jobim Castor
Procurador

Consulta. Orçamento. Arrecadação.

Protocolo nº : 10.023/86-TC.
Interessado : Câmara Municipal de Nova Esperança
Relator : Conselheiro Cândido Martins de Oliveira
Decisão : Resolução nº 9.800/86.
Resposta nos termos do voto escrito do Relator.

**Voto do Conselheiro
Cândido Martins de Oliveira**

O Sr. Presidente da Câmara de Vereadores

de Nova Esperança, pelo ofício nº 205/86, de 12 de junho de 1986, consulta: “Vimos através do presente, solicitar de V. Exa. o especial obséquio no sentido de nos informar sobre o que é considerado arrecadação no Orçamento Municipal, haja visto que pairam algumas dúvidas a respeito do referido assunto.”

O processo foi encaminhado à Diretoria de Contas Municipais que, na sua Informação de fls. 4, diz:

“... a arrecadação orçamentária corresponde a um conjunto de receitas que entram para os cofres públicos consoante a

previsão na Lei de Meios.”

A Procuradoria do Estado junto a este Tribunal de Contas – a fl. 6 – afirma que:

“Na verdade, o vocábulo, aplicado no âmbito Municipal, tem significação de cobrança ou percepção de tributos...”

A coleta do termo em textos legais possibilita a elucidação da pergunta.

O art. 27 do Decreto Legislativo nº 4.536, de 28 de janeiro de 1922 – Código e Regulamento da Contabilidade Pública, dispõe:

“A arrecadação da receita proveniente de imposto dependerá sempre da inserção deste na lei de orçamento. Qualquer outra fonte de receita, porém, criada em lei ordinária, deverá ser arrecadada, embora não contemplada na referida lei do orçamento.”

O art. 57 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, estabelece:

“Ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 3º desta lei, serão classificadas como receita orçamentária, sob as rubricas próprias, todas as receitas arrecadadas, inclusive as provenientes de operações de crédito, ainda que não previstas no Orçamento.”

O art. 10 e seus itens I e II, da Lei nº 4.503, de 20 de novembro de 1964, dispõem:

“Fica criado, no Ministério da Fazenda, diretamente subordinado à Direção-Geral da Fazenda Nacional, o Departamento de Arrecadação, competindo-lhe especificamente:

I – dirigir e controlar os serviços de arrecadação e recolhimento dos tributos e demais rendas da União, salvo quando tais atribuições sejam conferidas, por lei, a outros órgãos não fazendários;

II – promover a arrecadação dessas rendas diretamente ou por intermédio da rede bancária.”

Vê-se, assim, pelos textos transcritos que o termo **arrecadação** se refere a qualquer espécie de receita pública. É o ato de percepção das receitas públicas.

Considerando-se os termos da consulta, deve-se esclarecer que, em relação ao Orçamento Municipal, não existe sentido diverso para a palavra **arrecadação**.

Arrecadação na execução do orçamento dos municípios é o ato de percepção de todas as receitas, muito embora a referida palavra por vezes seja empregada, até fora do contexto municipal, no sentido restrito de percepção apenas dos tributos.

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 1986.

Cândido Martins de Oliveira
Relator

Consulta. Aprovação de lei municipal que concretiza a ascensão funcional de servidores do Quadro de Pessoal. Lavratura dos respectivos atos.

Protocolo n.º : 14.051/86-TC.
Interessado : Município de Cornélio Procópio
Relator : Conselheiro Antônio Ferreira Rüppel
Decisão : Resolução n.º 9.915/86.
Resposta afirmativa, nos termos do voto do Relator.

Voto do Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel

Trata o presente processo, de consulta oriunda do Município de Cornélio Procópio, em que o Prefeito Municipal quer a interpretação deste Tribunal quanto à possibilidade de serem baixados atos de **ascensão funcional** de servidores municipais, haja vista a existência de legislação municipal específica sobre a matéria.

Na prática, o Prefeito Municipal encaminhou à Câmara Municipal, em 09 de junho de 1986, Projeto de Lei de implantação da racionalização e modernização administrativas da Prefeitura.

No conjunto de dispositivos específicos, constou artigo que autorizava o Prefeito Municipal a proceder a **ascensão funcional** de antigos servidores, objetivando corrigir distorções existentes no Quadro de Pessoal, que é antigo, e adequar as funções à nova Lei.

A Lei foi regularmente aprovada pela Câmara Municipal, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de junho de 1986, data em que passou a ter eficácia.

Nesse interregno de tempo, contudo, adveio a Lei Federal n.º 7.493, de 17/06/1986, que estabelece normas para a realização de eleições em 1986, a qual, em seu artigo 19, veda nomeações, contratações e outras alterações que especifica.

No entanto, no item I do parágrafo 1º

do mesmo artigo, a Lei Federal excetua da vedação “a nomeação de aprovados em concurso público ou de **ascensão funcional**”. (grifado).

No caso presente, o Prefeito não vai nomear, contratar ou readaptar, mas sim, proceder a **ascensão funcional** de servidores efetivos do Município, razão pela qual é alcançado pela exceção trazida pela Lei Federal.

De outro lado, não só o encaminhamento do Projeto de Lei Municipal à Câmara, como a sua vigência, são anteriores ao advento da Lei Federal, o que protege a sua execução.

A Diretoria de Contas Municipais, em longa e bem fundamentada Informação, concorda com a pretensão do consulente e expõe razões jurídicas favoráveis, entre as quais o disposto no parágrafo 2º do item II do artigo 19 da citada Lei Federal, que diz:

“os atos editados com base no § 1º deste artigo deverão ser fundamentados e publicados dentro de 48 (quarenta e oito) horas após a sua edição, no respectivo órgão oficial.”

A Procuradoria do Estado junto a este Tribunal emitiu o Parecer n.º 10.789/86 e, igualmente, conclui pela possibilidade legal da matéria.

Cabe destacar, por oportuno, que este Tribunal, pela Resolução n.º 9.395/86, de 21/08/86, acolhendo Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, já respondeu favoravelmente aos mecanismos e possibilidade da reforma administrativa da Prefeitura em referência.

Isto posto, em se considerando as razões que orientam o feito, voto no sentido de que se responda afirmativamente à pretensão do Prefeito Municipal de Cornélio Procópio, de materializar, com base na Lei Municipal específica, a **ascensão funcional** invocada.

Consulta. Incompatibilidades de Vereador.

Protocolo n.º : 8.771/86-TC.
Interessado : Câmara Municipal de Faxinal
Relator : Conselheiro João Féder
Decisão : Resolução n.º 10.589/86.
Resposta nos termos do voto escrito do Relator.

Voto do Conselheiro João Féder

O Sr. Presidente da Câmara de Vereadores de Faxinal, pelo ofício n.º 043/86-GP, de 20 de maio de 1986, consulta:

“1) Se as transações nesta mencionadas são daquelas proibidas e relacionadas no Art. 68 n. 1 letra “a” da L.O.M.?”

2) Em caso afirmativo o mandato do Sr. Vereador Azarias Joaquim da Rosa é passível e legal a sua extinção de conformidade com o Art. 8 n. IV do Decreto-Lei n. 201 de 27 de fevereiro de 1967 c/ com o Art. 68 n. 1 letra “a” da Lei Orgânica dos Municípios, pelo fato de negociar com a Prefeitura Municipal, conforme comprovam os documentos que vão inclusos.”

O referido ofício se faz acompanhar de diversas cópias de Notas Fiscais e de Notas de Empenho.

O processo foi encaminhado à Diretoria de Contas Municipais para Informação. Esta Diretoria juntou sua manifestação a fl. 101 a 104, e 116, concluindo no sentido de que “uma vez caracterizada a irregularidade, e bem assim recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, o Pre-

sidente poderá afastar de suas funções o Vereador acusado e convocar o suplente imediato até o julgamento final, tudo de conformidade com o que dispõe o artigo 72, da Lei Orgânica dos Municípios – Lei Complementar n.º 27, de 08/01/86.”

A Procuradoria do Estado junto a este Tribunal de Contas emitiu parecer a fl. 117, concordando com a conclusão da Informação da Diretoria de Contas Municipais.

Relativamente a transações que tornam o Vereador incompatível com o seu mandato, a Lei Complementar n.º 27, de 8 de janeiro de 1986, dispõe:

“Art. 68 – O Vereador não poderá:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou concessionária de serviço público do município, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II – desde a posse:

a) ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o município ou nela exercer função remunerada;”

Assim, pelo art. 68 – I – a), o Vereador somente não poderá firmar ou manter contrato com pessoa de direito público ou com as entidades mencionadas, se o contrato não obedecer a cláusulas uniformes.

A consulta não diz e muito menos traz evidência de que as aquisições de caixões funerários se fizeram com cláusulas não

uniformes.

Há uma Declaração (fl. 19) dando notícia de “contrato ou convênio”, com exclusividade, da Prefeitura Municipal de Faxinal com a funerária do Senhor Azarias Joaquim da Rosa.

Há esta exclusividade? Ela se constitui em um favor?

Se essa hipótese se configura, o fato recai sob a incidência do disposto na letra “a” do item II, do art. 68 da Lei Orgânica dos Municípios citada.

O mesmo se diga quanto ao pagamento de hospedagens em estabelecimentos de que o Vereador é proprietário.

Os elementos da consulta não são suficientes, no meu entendimento, para uma resposta afirmativa ou negativa às perguntas da consulta.

Para que se possa declarar a ocorrência de infração aos dispositivos mencionados e, em consequência, a aplicação da

sanção prevista no art. 69, da mesma Lei, é necessária a comprovação da existência dos requisitos da hipótese de incidência, ou seja, do pressuposto para aplicação do preceito legal, não havendo no processo elementos suficientes à definição clara dos aspectos levantados e, de consequência, à formação de juízo correto sobre o assunto.

De outra parte, é sabido que a declaração de extinção de mandato de qualquer dos seus membros é matéria de competência exclusiva da Câmara de Vereadores, distante do alcance de apreciação por este Tribunal.

Nessas condições, proponho que se responda à consulta nos termos das considerações acima.

Em, 28 de agosto de 1986.

Conselheiro João Féder
Relator

Consulta. Reintegração de funcionário por força de decisão judicial. Ressarcimento de vencimentos, vantagens, custas e de honorários advocatícios. Aplicação da sentença.

Protocolo n.º : 8.735/86-TC.
Interessado : Câmara Municipal de Porecatú
Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira
Decisão : Resolução n.º 10.674/86.
Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

Procuradoria
Parecer n.º 11.375/86

O Presidente e o Secretário da Câmara Municipal de Porecatú, consultam este Tribunal sobre qual o procedimento para regularizar a situação de funcionário readmitido por força de decisão judicial.

A DCM, em sua Informação n.º 95/86, ao analisar o assunto, o fez tomando por base os artigos dos Estatutos dos Funcionários Públicos do Município de Porecatú, que normatizam o procedimento a ser adotado.

No entanto, com a devida vênia, mes-

mo que se obedeça os Estatutos, acreditamos, que em se tratando de decisão judicial, deverá ser aplicada, na íntegra, o que determinar a sentença.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 16 de setembro de 1986.

Luiz Carlos dos Santos Mello
Procurador

Prestação de contas municipais. Saldo em caixa resultante de adiantamentos a funcionários e vale para viagem do Prefeito, caracterizando despesas sem prévio empenho e sem cobertura orçamentária.

Protocolo nº : 7.733/86-TC.
Interessado : Município de Tamboara
Relator : Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral
Decisão : Resolução nº 10.703/86.
Aprova o parecer prévio nº 165/86, pela desaprovação das contas.

Parecer Prévio nº 165/86

Do exame preliminar, procedido pela Diretoria de Contas Municipais (DCM) na prestação de contas do Município de Tamboara, exercício de 1984, resultou a Instrução nº 99/86, na qual estão apontadas incorreções que o interessado procurou sanar com a remessa dos documentos anexados às fls. 140/226.

Reexaminando o processo, a DCM elaborou a Instrução nº 266/86, a fls. 228, cuja conclusão é de que as contas estão regulares.

A Procuradoria do Estado encerra seu Parecer nº 8.679/86, a fls. 236, opinando pela aprovação destas contas.

Ao compulsar os autos verificamos

que, em resposta à indagação da DCM sobre o elevado saldo em caixa (fls. 136), o interessado esclarece, a fls. 141, ser provocado por adiantamentos a funcionários e vale para viagem do Prefeito Municipal.

Desta forma, fica caracterizada a realização de despesas sem prévio empenho, sem cobertura orçamentária e sem autorização legislativa, bem como o fornecimento de documentação fictícia.

Em conseqüência, parte da importância de Cr\$ 6.094.227,60 – declarada no documento de fls. 68 como se fora moeda corrente do país –, refere-se a despesas realizadas irregularmente.

Conclusão

Ante o exposto somos de parecer, “data venia”, que a prestação de contas do Município de Tamboara, exercício de 1984, não está em condições de ser aprovada.

Tribunal de Contas, em 19 de setembro de 1986.

Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral
Relator

Consulta. Adoção, como sistema único, da contratação de funcionários municipais pelo regime trabalhista. Fixação de vencimentos, reajustes e cargos em comissão.

Protocolo n.º : 10.459/86-TC.
Interessado : Prefeitura Municipal de Campo do Tenente
Relator : Conselheiro Cândido Martins de Oliveira
Decisão : Resolução n.º 10.726/86. Resposta nos termos da Informação n.º 88/86, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer n.º 11.455/86, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

Diretoria de Contas Municipais Informação n.º 88/86

Consulta a Prefeitura Municipal de Campo do Tenente se, abandonando o regime estatutário, pode adotar como sistema único a contratação de funcionários pelo regime trabalhista e se, nessas circunstâncias, pode fixar os vencimentos e fazer os reajustes segundo o que for estipulado em dissídio coletivo das diversas categorias profissionais de seus contratados.

Consulta, também, se há necessidade de autorização legislativa para tal procedimento e se os cargos em comissão passariam, a adotar-se o critério da C.L.T., a serem tidos como cargo em confiança.

No mérito

1. Cabendo ao município a organização dos serviços públicos locais como instrumento de administração própria, assegurada que está a sua autonomia (Constituição, art. 15, II, b), compete-lhe, por obra legislativa, (Const. Federal art. 13, III e 57, V) estabelecer o regime jurídico dos integrantes do quadro funcional.

“O regime poderá ser o estatutário ou disciplinado pela Consolidação das

Leis do Trabalho, abrangendo qualquer deles, parte ou todo o quadro funcional sem parâmetros ou limitações. Vale dizer, não há estereótipo a ser obedecido. O Município estabelece por lei o regime jurídico de seus servidores, admite e compõe o seu quadro de pessoal necessário, atento, é claro, às disposições constitucionais e leis nacionais pertinentes à matéria.” (Eurípedes Clóvis de Paula, em Quadro de Pessoal: Estrutura e Regimes Jurídicos. Revista de Direito Público, 67/245).

Escolhido o regime trabalhista, equipara-se ao empregador particular.

“Nesse regime, o vínculo empregatício é de natureza contratual, comum, equiparando-se a Administração ao empregador particular, sem quaisquer prerrogativas especiais. Assim sendo, não lhe é lícito alterar unilateralmente as condições pactuadas, nem estabelecer cláusulas discrepantes da legislação trabalhista, nem subtrair-se às alterações legais de aplicação impositiva e imediata, bem como às decisões proferidas em dissídio coletivo, podendo, porém, estabelecer a disciplina do serviço, como ocorre com qualquer empresa particular.” (Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro, 3ª ed., pág. 668).

Embora, diga Hely Lopes Meirelles, que o Município, no caso, sujeita-se às decisões proferidas em dissídio coletivo – e também existam decisões determinando a aplicação, por extensão, das majorações salariais fixadas em “dissídio coletivo” aos não sindicalizados – já tem entendido o Supremo Tribunal Federal, em recursos extraordinários, ser impossível tal entendimento, dada a impossibilidade legal de sindicalização de tais empregados públicos. (Eduardo Gabriel Saad, Consolidação das Leis do Trabalho Comentada, 16ª ed., pág. 383).

Especificamente, em relação a empregados públicos da Prefeitura Municipal de

Lages-SC, também decidiu o S.T.F., que a eles não se aplicavam as convenções coletivas ou decisões em dissídio coletivo. (João de Lima Teixeira F^o, Repertório de Jurisprudência Trabalhista, vol. 1, 2^a ed., pág. 356, n^o 1775).

Isso é certo, porque as convenções coletivas fixam as condições a que se ajustam os contratos de trabalho dos trabalhadores ou grupo profissional, a que pertencem ou representam os sindicatos.

Ora, os empregados públicos não podem sindicalizar-se (CLT, art. 566). Como não podem sindicalizar-se, não são representados por sindicatos nessas convenções.

As cláusulas obrigatórias da convenção, pactuadas por sindicatos de empregados e sindicatos de empregadores, criam direitos e deveres entre as partes convenientes, mas só alcançam os sujeitos da convenção.

Logo, quem está excluído do enquadramento sindical, não fica abrangido pelas normas de direito coletivo de trabalho.

Essa intenção de excluir a Administração direta dessas convenções é vista na Lei n^o 1890, de 13/06/53 — onde menciona os artigos da CLT aplicáveis aos empregados públicos, não referindo-se eles às convenções ou dissídios.

A Lei n^o 6.705, de 30/10/79 (Lex, XLIII, págs. 837/840), estabelecendo normas e fixando datas para as correções salariais, dispôs no art. 2^o — “As disposições da presente lei não se aplicam aos servidores da União, dos Territórios, dos Estados, e dos Municípios e de suas autarquias submetidas ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.”

Implica isso dizer, portanto, que o Município não se sujeita às alterações salariais consoante decidido em dissídio coletivo ou convenções coletivas.

Não há lei, entretanto, que proíba o Município de contratar e fixar os salários com base nessas decisões ou convenções. Desde que o Orçamento comporte e haja previsão, nada impede a contratação pelo salário profissional, ou aquele mínimo fi-

xado para a categoria.

É claro que os aumentos, se a lei prevê a adequação aos valores fixados em dissídio, só podem ser feitos mediante lei de iniciativa do Prefeito.

Por outro lado, criando os empregos, e isso tem de ser feito por lei, o preenchimento far-se-á mediante seleção pública.

“O quadro de pessoal do Município, em qualquer dos órgãos do governo, deve ser estruturado em leis próprias (seja para a Prefeitura ou Câmara), atendendo entre outras às especificações seguintes: 1 — discriminando o número certo de lugares (cargos, funções ou empregos); 2 — dando denominação própria identificadora das atribuições que lhe compete; e 3 — estabelecendo valor pecuniário do pagamento que será devido ao ocupante” (Eurípedes Clóvis de Paula, ob. cit., pág. 244).

Para substituir os cargos em comissão, desde que adotado o regime da CLT, deverá o Município criar empregos em comissão, cujo provimento independe de seleção pública; a nomeação ou exoneração ficam a critério do Chefe do Executivo e correspondem eles àqueles cargos de confiança referidos na legislação trabalhista.

Tanto pode haver o ingresso direto quanto podem ser designados empregados já admitidos, observando-se as disposições dos artigos 450, 468, § único e 499 da CLT, que tratam dos empregados ocupantes de cargos em comissão, interinamente ou em substituição eventual.

1. Assegurados os direitos dos atuais funcionários, que podem optar por outro regime, editada Lei nesse sentido, pode o Município adotar, para a contratação do pessoal, unicamente o regime disciplinado pela Consolidação do Trabalho.
2. A escolha do regime jurídico e criação dos empregos, em comissão, ou não, depende de lei específica.
3. O Município não sujeita-se às decisões proferidas em dissídio coletivo ou convenções coletivas do trabalho.

4. Equiparando-se ao empregador particular, pode o Município — porque nenhuma lei o impede — utilizar como parâmetro para a remuneração dos empregados, os pisos salariais estabelecidos em dissídio coletivo ou convenção coletiva do trabalho para as respectivas categorias profissionais.

5. O empregado em comissão equipara-se ao ocupante do cargo em confiança.

É a informação.

DCM., em 22 de agosto de 1986.

Odionéia Barbosa

Procuradoria
Parecer nº 11.455/86

A Prefeitura Municipal de Campo do Tenente, através do Sr. Prefeito Municipal consulta este Tribunal sobre a possibilidade de contratação de funcionários pelo regime trabalhista, como fazê-lo e suas conseqüências.

A DCM, em sua Informação de nº 88/86, aborda o assunto de maneira clara, analisando em profundidade todos os aspectos necessários para a elaboração da resposta.

Assim sendo, opinamos no sentido de que a consulta seja respondida nos termos da citada Informação.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 17 de setembro de 1986.

Luiz Carlos dos Santos Mello
Procurador

Prestação de Contas Municipais. Indicação de recursos inexistentes para abertura de créditos adicionais. Aquisição de bens móveis e imóveis irregularmente.

Protocolo nº : 6.678/85-TC.
Interessado : Município de Xambrê
Relator : Auditor Ivo Tomazoni
Decisão : Resolução nº 11.083/86.
Aprovado o parecer prévio nº 172/86, pela desaprovação das contas.

Parecer Prévio nº 172/86

Em cumprimento aos dispositivos legais, o Município de Xambrê, através de seu Prefeito, enviou para exame sua prestação de contas relativa ao exercício de 1984.

Submetida à análise da Diretoria de Contas Municipais, esta conclui sua Instrução 247/86, observando ter a Municipali-

dade obedecido às normas legais que regem a matéria.

Em Parecer nº 8.683/86, a Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, opina pela aprovação das contas analisadas.

Já em fase de elaboração do parecer prévio, foi promovida diligência, a requerimento do Relator, a fim de serem esclarecidos os pontos abordados no Ofício nº 34/86-Aud., exarado às fls. 202/203.

Capeadas pelo Ofício nº 40/86-CT, o responsável apresentou suas justificativas, anexadas às fls. 205/222.

Da análise procedida na documentação enviada pela Prefeitura Municipal, verificamos a existência de irregularidades que entendemos indispensável expor e analisar neste parecer, quer por sua gravidade, quer para melhor esclarecer aos responsáveis

pelas contas municipais, a saber:

1º) Abriu crédito adicional suplementar, autorizado pela Lei nº 947/84 (fls. 109), indicando como recurso o provável excesso de arrecadação. Solicitada, por esta Auditoria, cópia do cálculo do provável excesso de arrecadação, a Municipalidade informou (fls. 205), que o mesmo não foi elaborado. Observamos que o interessado indicou recursos provenientes do excesso de arrecadação para ocorrer a créditos adicionais abertos no exercício, no montante de Cr\$ 265.500.000, apesar do excesso ser de Cr\$ 235.006.744 no encerramento do exercício, de acordo com o Balanço Orçamentário, a fls. 36.

Em decorrência da indicação de recursos inexistentes, foram emitidos empenhos a descoberto no valor de Cr\$ 51.047.447, correspondente ao déficit orçamentário, e elevando a Cr\$ 89.408.903 o déficit financeiro do Município;

2º) Recomendamos ao interessado que, de futuro, evidencie no Comparativo da Receita Orçada com a Realizada os recursos provenientes do PrAM, bem como documente os recebimentos do exercício;

3º) Não foi enviada cópia do contrato de operação de crédito por antecipação da receita, no valor de Cr\$ 14.700.000 (fls. 41), o que não nos permite olhar com exatidão as despesas com juros (fls. 18). Observamos no processo de prestação de contas do exercício de 1985 que o saldo de 1984 – Cr\$ 7.000.000 (fls. 38) foi liquidado;

4º) Informa, o responsável, que não vem processando as contas Salário Família e Depósitos em Consignação – Iapas, há vários exercícios, e quando Convênios com Órgãos que exigem o recolhimento da parte do empregado, é empenhada a folha de pagamento pelo valor líquido. Recomendamos ao interessado que regularize sua situação junto à previdência e que,

quando empenhar, faça-o pelo valor bruto.

Observamos, também, que tanto o déficit financeiro quanto o déficit orçamentário são na realidade superiores, uma vez que não constam os empenhos com as despesas correspondentes às obrigações patronais;

5º) No exercício foram adquiridos bens imóveis no montante de Cr\$ 4.658.000 e bens móveis em Cr\$ 10.768.347.

Indagado a respeito da legalidade das referidas aquisições, o interessado tenta justificar a fls. 206, que os bens imóveis foram adquiridos diretamente da única colonizadora existente no Município e que a Lei Orçamentária autorizava aquisições de bens imóveis (fls. 18 e 114), sem entretanto esclarecer a que fins se destinavam estes bens e principalmente sem previamente designar uma Comissão para proceder a sua avaliação.

Quanto aos processos licitatórios para aquisição de bens móveis (Volkswagen ano 1981 e Volkswagen ano 1982), constatamos que não obedeceram às normas legais vigentes, uma vez que nas propostas não há elementos identificadores dos objetos licitados, tais como número de placa e chassi, e não há Comissão para julgamento das mesmas (art. 141 do Decreto-lei 200 e artigo 9º do Decreto Estadual nº 21.380).

Conclusão

Ante o exposto, considerando as irregularidades apontadas, somos de parecer “data venia” que a prestação de contas do Município de Xambrê, relativa ao exercício de 1984, não deve ser aprovada.

Tribunal de Contas, 1º de outubro de 1986.

Auditor Ivo Tomazoni
Relator

Prestação de Contas Municipais. Pagamento em excesso ao Presidente da Câmara, de valor correspondente a verba de representação. Devolução.

Protocolo n.º : 7.702/85-TC.
Interessado : Município de Paraíso do Norte
Relator : Auditor Ruy Baptista Marcondes
Decisão : Resolução n.º 11.200/86. Aprova o parecer prévio n.º 175/86 pela aprovação das contas do Executivo e desaprovação das do Legislativo.

Parecer Prévio n.º 175/86

Do exame preliminar, procedido pela Diretoria de Contas Municipais (DCM) na prestação de contas do Município de Paraíso do Norte, exercício de 1984, resultou a Instrução n.º 129/86, na qual estão apontadas incorreções que o interessado procurou sanar com a remessa dos documentos anexados às fls. 100 a 118.

Reexaminando o processo, a DCM elaborou a Instrução n.º 285/286, a fls. 119 a 132, cuja conclusão é de que as contas do Executivo estão corretas. As contas da Câmara Municipal não estão corretas, pelo contido no item 3 do título X da instrução acima mencionada.

A Procuradoria do Estado, considerando as instruções originárias da DCM, encerra seu Parecer n.º 11.456/86, a fls. 133, opinando pela aprovação das contas do Executivo e desaprovação das contas da Câmara Municipal, com o encaminhamento ao Exmo. Sr. Procurador Geral da Justiça do Estado, para as providências que entender necessárias, de fotocópias dos protocolos n.ºs 7.702/85 e 7.308/86, e demais peças constantes do processo.

No exame do processo, verificamos ter a Municipalidade encerrado o exercício com um déficit orçamentário de Cr\$ 20.450.327,49, elevando o déficit finan-

ceiro do Município para Cr\$ 25.492.288,25. Neste sentido, recomendamos ao interessado evitar déficits orçamentários, objetivando reconduzir o Município à total estabilidade financeira.

Verificamos, também, que o Sr. Jorge Gôngora Vilela, Presidente da Câmara Municipal, durante o exercício de 1984, percebeu um total de Cr\$ 3.461.462,28, fls. 91, a título de subsídio e verba de representação. De acordo com a legislação em vigor, o montante legal a ser pago ao Presidente da Câmara é na ordem de Cr\$ 1.937.307, configurando desta forma um subsídio pago a maior da ordem de Cr\$ 1.524.155,28, equivalente a 87,62 ORTNs de dezembro de 1984.

Pela Instrução n.º 129/86, fls. 96, a Diretoria de Contas Municipais – DCM – solicitou a devolução do valor percebido a maior, e que fosse comprovado mediante remessa a este Tribunal, de cópia da guia de recolhimento aos cofres municipais.

Em resposta, fls. 114, o citado vereador anexou ao processo, declaração dando conta que se tratava de verba de representação, sem devolver o valor, conforme fora solicitado.

Conclusão

Ante o exposto, considerando a conclusão do Parecer n.º 11.456/86 da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, somos de parecer que a prestação de contas do Município de Paraíso do Norte, exercício de 1984, pode ser aprovada. Quanto às contas da Câmara Municipal, pelo acima exposto, não devem merecer aprovação desta Corte de Contas.

Tribunal de Contas, em 06 de outubro de 1986.

Auditor Ruy Baptista Marcondes
Relator

Prestação de Contas de Convênio. Recursos do PrAM – Programa de Ação Municipal. Irregularidades.

Protocolo nº : 273/86-TC.
Interessado : Município de Guaratuba
Relator : Auditor Ruy Baptista Marcondes
Decisão : Resolução nº 11.277/86.
Desaprova a prestação de contas, conforme voto escrito do Conselheiro João Féder.

Voto do Conselheiro João Féder

O Governo do Estado e a Prefeitura Municipal de Guaratuba assinaram, em 4 de julho de 1984, Termo de Convênio, no valor global de Cr\$ 676.200.000,00 (seiscentos e setenta e seis milhões e duzentos mil cruzeiros), recursos destinados a implantação do Programa de Ação Municipal – PrAM.

Encerrado o convênio, a Prefeitura apresentou a este Tribunal a sua prestação de contas, na qual foram verificadas irregularidades que deram motivo a uma inspeção e uma diligência, com o objetivo de esclarecer dúvidas apresentadas no processo.

Completada a instrução, em que pese o parecer favorável emitido pela Douta Procuradoria do Estado, a prestação de contas não está em condições de merecer aprovação.

Além de outras irregularidades, como seja o descumprimento pela Prefeitura do inciso III da cláusula terceira, aparece como inaceitável o procedimento adotado no que se refere à despesa efetivada com a construção de duas pontes naquele município.

Efetivamente, no dia 4 de janeiro de 1985, a Prefeitura lavrou o termo de encerramento de licitação para a construção de duas pontes (fl. 100) apresentando como vencedora a firma Empreiteira Beira Mar

Ltda., à época, pelo preço de Cr\$ 11.000.000,00 (onze milhões de cruzeiros). No dia 8 de janeiro o contrato foi assinado pelas partes, e fixado o seu prazo em 60 (sessenta) dias. No dia 11 de fevereiro o Diretor do Departamento Municipal de Obras, dando ciência de um comunicado da firma, opina pela lavratura de um termo aditivo pelo qual se manteria o valor do contrato, alterando-se o seu objeto para reduzir a obrigação da empreiteira à construção de uma única ponte. A alegação para esse procedimento foi “uma minuciosa pesquisa de materiais de construção a serem utilizados na obra”.

Esse termo aditivo foi lavrado no dia 27 de fevereiro de 1985 (fl. 121).

A Prefeitura, em sua justificativa, diz haver consultado a Famepar e o Departamento de Estradas de Rodagem, obtendo aprovação. O DER, através do ofício do engenheiro coordenador do PrAM, informa que as dificuldades de liberação dos recursos tornaram os preços defasados e que, quanto à licitação, apenas aproveitou-se a mesma firma.

São inteiramente inconvincentes os argumentos trazidos no processo, especialmente por duas razões. A primeira é que ninguém pode acreditar, a não ser ingenuamente, que, de repente o preço convencionado para a construção de duas pontes se transforme exatamente, nem um centavo a mais, num um centavo a menos, no preço justo de apenas uma ponte. A segunda é que o contrato foi firmado no dia 8 de janeiro e no dia 24 desse mesmo mês, a firma já recebia o seu primeiro pagamento (Doc. fl. 84), o que revela o não atraso da liberação de verba, além do que o aditivo foi autorizado quando a firma praticamente estava na obrigação da entrega das duas obras contratadas.

Assim sendo, considerando que o termo aditivo significou uma burla ao princí-

pio da licitação e que a alteração do objeto, da forma como ocorreu, no curso do contrato, não pode ser tolerada, voto pela desaprovação da prestação de contas do convênio, encaminhando o processo ao

Chefe do Poder Executivo para os fins de direito.

Em, 29 de setembro de 1986.

Conselheiro João Féder

Prestação de Contas Municipais. Abertura de créditos adicionais irregularmente. Aquisição de bens móveis sem licitação.

Protocolo n.º : 7.375/85-TC.
Interessado : Município de Lobato
Relator : Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral
Decisão : Resolução n.º 11.293/86. Aprova o parecer prévio n.º 181/86, pela desaprovação das contas

Parecer Prévio n.º 181/86

Do exame preliminar, procedido pela Diretoria de Contas Municipais (DCM) na prestação de contas do Município de Lobato, exercício de 1984, resultou a Instrução n.º 172/86, na qual estão apontadas incorreções que o interessado não sanou com a remessa dos documentos anexados às fls. 127 a 159.

Reexaminando o processo, a DCM elaborou a Instrução n.º 344/86, a fls. 162/169, cuja conclusão é de que as contas do Município de Lobato, exercício de 1984, não estão corretas pelo contido nos títulos II – item 5, e V – item 7.

A Procuradoria do Estado, considerando as instruções originárias da DCM, encerra seu Parecer n.º 11.630/86, a fls. 170, opinando pela desaprovação destas contas.

No exame do processo, verificamos ter a DCM, em sua Instrução n.º 344/86,

apontado as seguintes irregularidades:

a) As Leis n.ºs 411/84 e 413/84, autorizaram a abertura de créditos adicionais especiais, para cobrir pagamentos de despesas não contabilizadas no exercício, por falta de recursos orçamentários.

b) Foi utilizado recurso de provável excesso de arrecadação no Decreto n.º 016/84, de 21/12/84, indevidamente, pois no final do exercício não cabe o provável, mais sim, o real excesso de arrecadação, se houver. Além disso, ao refazer os cálculos de dezembro de 1984, a DCM detectou inexistência de provável excesso de arrecadação, evidenciando assim, uso de recurso inexistente.

c) Foi adquirido um trator Fiat Allis AD7, da firma Tracom, sem licitação, nos termos do art. 126, letra D, do Decreto-lei n.º 200/67, por ser fornecedor exclusivo da marca na região.

Há que se considerar, no entanto, que o bem adquirido possui similares de outras marcas. A dispensa só caberia em produto de um único fabricante.

Na abertura de créditos adicionais suplementares no montante de Cr\$ 44.370.000, objeto dos Decretos n.ºs 011/84 e 012/84, os recursos indicados foram provenientes do PRAM.

Admoestamos a administração municipal para que, nos próximos exercícios, observe que os fundamentos em que este Tri-

bunal se baseou para autorizar abertura de créditos adicionais com recursos do PrAM, implicitamente condenam a execução de despesa sem cobertura financeira e os déficits financeiros e orçamentários.

Assim sendo, não obstante autoriza- do a utilizar recursos do PrAM de forma a elevar a despesa fixada, esta deverá ser con- tida até o limite das autorizações orçamen- tárias e das disponibilidades financeiras.

Finalmente, lamentamos que a admi- nistração municipal, apesar do excesso de arrecadação verificado – Cr\$ 195.275.073 –, realizasse despesas superiores à sua ar- recadação, agravando ainda mais a situação financeira do Município.

O Balanço Patrimonial (fls. 27) apre- senta um déficit financeiro de Cr\$ 61.445.092,13, dispondo a Municipalidade de Cr\$ 0,05 (cinco centavos) para cada cruzeiro de compromisso imediato.

Ao concluir, solicitamos ao interessa- do que observe o disposto nos artigos 48, alínea b, 50 e 80 da Lei nº 4.320/64, no

artigo 18 do Decreto-lei nº 200/67 e, nota- damente, no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.377/74 – no sentido de limitar suas des- pesas às reais disponibilidades financeiras e orçamentárias até readquirir estabilidade financeira.

Conclusão

Ante o exposto, considerando a con- clusão do Parecer nº 11.630/86 da Procu- radoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, somos de parecer que a prestação de contas do Município de Lobato, exer- cício de 1984, não deve merecer aprova- ção desta Corte de Contas.

Tribunal de Contas, em 07 de outu- bro de 1986.

Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral
Relator

Prestação de Contas Municipais. Abertura de créditos suplementares irregularmente. Inobservância de disposições da Lei Federal nº 4.320/64 e da Lei Orgânica dos Municí- pios.

Protocolo nº : 7.518/85-TC.
Interessado : Município de Guaraque- çaba
Relator : Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral
Decisão : Resolução nº 11.294/86. Aprova o parecer prévio nº 183/86, pela desapro- vação das contas.

Parecer Prévio nº 183/86

Do exame preliminar, procedido pela Diretoria de Contas Municipais (DCM) na prestação de contas do Município de Gua- raqueçaba, exercício de 1984, resultou a Instrução nº 44/86, na qual estão aponta- das incorreções que o interessado não sa- nou com a remessa dos documentos ane- xados às fls. 144 a 200.

Reexaminando o processo, a DCM ela- borou a Instrução nº 320/86, a fls. 202/ 212, cuja conclusão é de que as contas do Município de Guaraqueçaba, exercício de

1984, estão incorretas race ao contido no item 5 do Título II e item 2 do Título VII. Quanto às contas da Câmara Municipal, encontram-se regulares.

A Procuradoria do Estado, considerando as instruções originárias da DCM, encerra seu Parecer nº 12.000/86, a fls. 213, opinando pela desaprovação das contas do Executivo Municipal e aprovação das contas da Câmara Municipal.

No exame do processo, verificamos ter a municipalidade usado como recurso para abertura do crédito suplementar nº 24/84 (fls. 113) o superávit financeiro do exercício anterior, no valor de Cr\$ 12.000.000,00. No Balanço Patrimonial do exercício de 1983 o superávit financeiro do exercício era de apenas Cr\$ 6.535.760,54. Portanto, Cr\$ 5.464.239,46 correspondente a diferença entre o valor indicado e o existente, caracteriza-se como inexistência de recurso, contrariando o contido no artigo 43 da Lei nº 4.320/64.

Nos Decretos nºs 21/84 e 33/84, no valor de Cr\$ 98.000.000,00 cada um, com data de 13 e 14 de novembro, foi utilizado como recurso o provável excesso de arrecadação. Entendemos que no penúltimo mês do ano não cabe a indicação do provável excesso, mais sim, o real excesso de arrecadação, se houver.

Em sua Instrução nº 320/86, a Diretoria de Contas Municipais assim se expressa:

– Relativamente ao exercício de 1984, alguns fatos apontados na Inspeção “in-loco”, protocolado nº 18.548/84, foram relevantes e insanáveis, prejudicando a presente prestação de contas; quais sejam:

– falta de registros e controles dos bens patrimoniais, nos termos dos artigos 94 e 96 da Lei nº 4.320/64;

– não observância, no controle da

despesa orçamentária, dos artigos 58 a 61 e 64, da Lei nº 4.320/64;

– processo de licitação para aquisições de bens, em desacordo, quanto aos prazos, com o que estabelece a Lei Orgânica dos Municípios;

– despesas empenhadas e realizadas sem especificações, conforme preceituam os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;

– despesas sem as devidas licitações, conforme normas do artigo 116 da Lei Orgânica dos Municípios.

– contabilidade do Município omisa nos registros dos fatos e atos, contrariando os preceitos dos artigos 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64.

Quanto às contas da Câmara Municipal, embora regulares, por serem processadas e pagas pela Prefeitura Municipal, não devem ser examinadas isoladamente, e sim, em conjunto com as da Prefeitura, daí porque merecerem o mesmo julgamento. Aliás, esta tem sido a conduta desta Corte em julgamento de contas análogas.

Conclusão

Ante o exposto, considerando a conclusão do Parecer nº 12.000/86 da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, somos de parecer “data venia” que a prestação de contas do Município de Guaraqueçaba (Executivo e Legislativo), exercício de 1984, não deve merecer aprovação desta Corte.

Tribunal de Contas, em 14 de outubro de 1986.

Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral
Relator

Protocolo n.º : 6.534/86-TC.
Interessado : Município de Campina Grande do Sul
Relator : Conselheiro Cândido Martins de Oliveira
Decisão : Resolução n.º 11.603/86.
Resposta nos termos do voto do Relator.

Voto do Relator
Conselheiro Cândido Martins de Oliveira

O protocolado n.º 6.534/86, trata de Consulta formulada a esta Corte em 08 de abril de 1986, pelo Vereador Ary Alves Bandeira, Presidente da Câmara Municipal de Campina Grande do Sul.

A questão proposta diz:

“Consta que Osvaldo Ferreira é funcionário da Prefeitura Municipal de Campina Grande do Sul, funcionário da Assembléia Legislativa e funcionário aposentado da SEED; e o mesmo é ainda vereador à Câmara de Campina Grande do Sul.

Isto posto, é necessário pronunciamento dessa Corte de Contas quanto à legalidade dessa situação, pois é comum os vereadores serem questionados nas ruas sobre tais acumulações.

.....”
A Diretoria de Contas Municipais em sua Informação n.º 41/86, afirma:

“...
Quanto ao vereador ser funcionário aposentado, não há qualquer impedimento no cumprimento do mandato eleito, visto que o mesmo pertence ao quadro inativo daquele órgão.

Entretanto, quanto às demais situações, devemos proceder uma análise mais profunda.

O artigo 104 da Magna Carta, normatiza que:

“Art. 104 – O servidor público federal, estadual ou municipal, da administra-

ção direta ou indireta, exercerá o mandato eletivo obedecidas as disposições deste artigo.

§ 3º – Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus. Não havendo compatibilidade, aplicar-se-á norma prevista no § 1º deste artigo.”

Portanto, havendo compatibilidade de horários, não há qualquer impedimento do Vereador exercer o seu mandato e, também, ser servidor do Município, sem danos à remuneração e vantagens de ambas as partes.

Entretanto, torna-se anômalo o Vereador ser funcionário da Prefeitura e ao mesmo tempo exercer qualquer atividade na Assembléia Legislativa. Uma vez comprovado e caracterizado o fato, representará flagrante irregularidade e passível de apuração de responsabilidade, pois é inadmissível que uma pessoa esteja em locais diferentes, exercendo ao mesmo tempo duas atividades distintas.

...”
A Douta Procuradoria do Estado, em seu Parecer n.º 10.772/86, acolheu essa Instrução, sem nada acrescentar.

Designado Relator do feito, em 03 de setembro do corrente ano, e constando o processo como adiado em 11 do mesmo mês, por despacho do Conselheiro Presidente, em exercício desta Corte, de 17 do mês em curso, foi anexado aos autos expediente assinado pelo Vereador Osvaldo Ferreira – objeto das dúvidas suscitadas na inicial – do seguinte teor:

“...
O Presidente da Câmara Municipal de Campina Grande do Sul encaminhou a esse Tribunal de Contas, Protocolo n.º 6.534/

86, consulta sobre a minha situação funcional, em que caracteriza situação que não corresponde à realidade.

Objetivando a esclarecer melhor a situação e permitir aos ilustres Juízes dessa Corte o conhecimento perfeito do fato, tomo a liberdade de informar que, diferentemente do que é afirmado por aquela autoridade, sou funcionário aposentado do Estado do Paraná e, posteriormente, fui contratado pela Prefeitura Municipal de Campina Grande do Sul, estando, atualmente, à disposição da Assembléia Legislativa do Paraná, conforme documento anexo, da Prefeitura Municipal.

Exerço, também, a função de Vereador à Câmara Municipal do Município.

Assim, com base na Constituição Federal, artigo 104, § 3º, tenho, apenas, a função na Prefeitura Municipal e a de Vereador, já que a aposentadoria não é acumulável com nenhuma outra função.

Esta comunicação está sendo feita novamente a Vossa Excelência e aos dignos membros desse Tribunal, já que a anterior, protocolada nessa Corte, sob n.º

7.345/86, de 28/04/86, foi extraviada. . . .”

Acompanha esse expediente informação em que o Senhor Prefeito Nivaldo Bernardi declara que Osvaldo Ferreira é funcionário da Prefeitura de Campina Grande do Sul, encontrando-se à disposição da Assembléia Legislativa do Paraná, e cópia fotostática da Resolução 3.684 que concede aposentadoria no cargo de Professor ao citado Vereador.

Em face do exposto, Senhores Conselheiros, verifica-se de plano não haver nenhuma incompatibilidade nas atividades desenvolvidas pelo Vereador Osvaldo Ferreira, inclusive porque a Câmara Municipal de Campina Grande do Sul reúne-se às segundas-feiras, às 19:30 horas, possibilitando, assim, o exercício simultâneo da vereança e de funcionário à disposição da Assembléia Legislativa do Estado.

É o meu voto.

Cândido Manuel Martins de Oliveira
Conselheiro Relator

Prestação de Contas Municipais. Pagamento de subsídios a maior ao Presidente da Câmara.

*Protocolo n.º : 7.420/85-TC.
Interessado : Município de Tapira
Relator : Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral
Decisão : Resolução n.º 11.703/86.
Aprova o parecer prévio n.º 191/85, pela aprovação das contas do Executivo e desaprovacão das do Legislativo. Determina o encaminhamento de cópia de todo o processo aos Senhores Procurador Geral da Justiça e Promotor Público da Comarca a que está*

jurisdicionado o Município, para as medidas cabíveis.

Parecer Prévio n.º 191/85

Do exame preliminar, procedido pela Diretoria de Contas Municipais (DCM) na prestação de contas do Município de Tapira, exercício de 1984, resultou a Instrução n.º 239/86, na qual estão apontadas incorreções que o interessado procurou

sanar com a remessa dos documentos anexados às fls. 179/182.

Reexaminando o processo, a DCM elaborou a Instrução nº 364/86, às fls. 183 a 193, cuja conclusão é de que as contas do Executivo encontram-se regulares. As contas do Legislativo não estão corretas, pelo contido no título XIV da instrução acima mencionada.

A Procuradoria do Estado, considerando as instruções originárias da DCM, encerra seu Parecer nº 12.078/86, a fls. 194, opinando pela aprovação das contas do Executivo e desaprovação da Câmara Municipal, com encaminhamento ao Exmo. Sr. Procurador Geral da Justiça do Estado, para as providências que entender necessárias, de fotocópias dos protocolados nºs 7420/85 e 14365/86, bem como das peças constantes de fls. 175 e 176, da Instrução nº 239/86-DCM de fls. 92 a 193 da Instrução nº 364/86-DCM deste Tribunal.

No exame do processo, verificamos ter a Municipalidade encerrado o exercício com um déficit orçamentário de Cr\$ 3.837.496,69, elevando o déficit financeiro do Município para Cr\$ 35.290.521,06. Neste sentido, recomendamos ao interessado evitar déficits orçamentários, objetivando reconduzir o Município à total es-

tabilidade financeira.

Verificamos, também, que o Sr. Luis Pereira de Souza, Presidente da Câmara, durante o exercício de 1984, percebeu um total de Cr\$ 21.981.479,48, fls. 176, a título de subsídio e verba de representação. De acordo com a legislação em vigor, o montante legal a ser pago ao Presidente da Câmara é na ordem de Cr\$ 17.435.763,00, configurando desta forma um subsídio pago a maior no montante de Cr\$ 4.545.716,48.

Conclusão

Ante o exposto, considerando a conclusão do Parecer nº 12.078/86 da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, somos de parecer que a prestação de contas do Executivo Municipal de Tapira, pode merecer aprovação desta Corte de Contas. Quanto às contas da Câmara Municipal, pelo acima exposto, não devem merecer aprovação.

Tribunal de Contas, 23 de outubro de 1986.

Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral
Relator

Prestação de Contas Municipais. Despesas sem prévio empenho. Aquisição de bem móvel sem registro no patrimônio municipal.

Protocolo n.º : 7.708/85-TC.
Interessado : Município de Borrazópolis
Relator : Auditor Marins Alves de Camargo Neto
Decisão : Resolução n.º 11.705/86.
Aprova o parecer prévio n.º 184/86, pela desapro-

vação das contas.

Parecer Prévio nº 184/86

Do exame preliminar, procedido pela Diretoria de Contas Municipais (DCM) na prestação de contas do Município de Bor-

razópolis, exercício de 1984, resultou a Instrução nº 174/86, na qual estão apontadas incorreções que o interessado procurou sanar com a remessa dos documentos de fls. 104/191.

Reexaminando o processo, a DCM elaborou a Instrução nº 319/86, às fls. 145/160, cuja conclusão é de que as contas não merecem aprovação.

A Procuradoria do Estado, considerando as instruções originárias da DCM, encerra seu Parecer nº 10.791/86, a fls. 161, opinando pela desaprovação destas contas.

Dentre as irregularidades apontadas pela DCM, detectadas por ocasião da Inspeção "in loco" determinada pela Portaria nº 474/84, ressaltamos:

a) Com excessão da Lei nº 327, todas as demais apresentam despesas de exercícios anteriores, que na verdade foram despesas sem prévio empenho, *infringindo* o artigo 60 da Lei nº 4320/64;

b) Na aquisição de uma Belina houve empenho e incorporação parciais, contrariando os artigos 60 e 106, II, da Lei nº 4320/64;

c) A Prefeitura adquiriu uma moto-niveladora sem registrá-la no patrimônio municipal nem proceder ao competente empenho, alegando que os compromi-

tos só seriam quitados a partir do exercício subsequente;

d) A Tesouraria mantém em seu poder cheques do Banestado e do Banco do Brasil, assinados pela autoridade competente, porém não preenchidos, revelando falta de cuidado no trato da coisa pública.

Antes de concluir, cabe-nos transcrever, por sua importância, o último parágrafo do Relatório da Inspeção "in loco":

"Ainda que não detectados, por ocasião da inspeção realizada, nosso exame não excetua responsabilidades que possam vir a ser apuradas."

Ante o exposto, chegamos à seguinte

Conclusão

Ante o exposto, considerando a conclusão do Parecer nº 10.791/86 da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, somos de parecer que a prestação de contas do Município de Borrazópolis, exercício de 1984, não pode merecer aprovação desta Corte de Contas.

Tribunal de Contas, 17 de outubro de 1986.

Auditor Marins Alves de Camargo Neto
Relator

Consulta. Remuneração a Vereadores, de sessões extraordinárias. Impossibilidade.

Protocolo nº : 15.727/86
Interessado : Câmara Municipal de Palmital
Relator : Conselheiro Cândido Martins de Oliveira
Decisão : Resolução nº 11.868/86.
Resposta negativa nos termos da Informação da DCM e do Parecer da Procuradoria do Estado jun-

to a este Órgão.

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 101/86

O ilustre Presidente da Câmara Municipal de Palmital, Vereador Laurindo Kceniuk, através do ofício nº 81/86, formula consulta a este Tribunal, nos seguin-

tes termos:

“O Vereador tem direito a perceber remuneração das sessões extraordinárias realizadas na Câmara Municipal, e em anexo estou enviando xerox do requerimento dos Vereadores aprovado em plenário pedindo o pagamento de sessões extraordinárias, baseando-se no art. 52, da Lei Complementar nº 27.”

No mérito

O Consultente pretende saber se o Vereador tem direito a remuneração das sessões extraordinárias que for convocado.

A remuneração dos Vereadores, por determinação da Constituição Federal (art. 15, § 2º), está regulada pela Lei Complementar nº 25, com alterações introduzidas pelas Leis Complementares nºs 38, 45 e 50.

Dentre as várias regras elencadas nos dispositivos legais enumerados, podemos definir o seguinte:

a) o subsídio é fixado por resolução no final de cada legislatura para vigorar na seguinte;

b) na falta de fixação nesse tempo a Câmara poderá fazê-lo no curso da legislatura, retroagindo sua vigência a partir de sua instalação;

c) a Câmara pode atualizar a remuneração dos Vereadores sempre e na medida em que houver majoração na remuneração dos Deputados Estaduais, em decorrência do vínculo;

d) o Subsídio divide-se em parte fixa devido ao seu exercício de mandato — e parte variável, correspondente ao comparecimento e participação nas votações;

e) somente poderão ser pagos uma sessão ordinária por dia e até quatro extraordinárias por mês;

f) o total máximo da remuneração, no ano, não pode ultrapassar o percentual de 4% da receita efetivamente arrecadada no exercício;

g) é assegurada a remuneração mínima de 3% da que couber aos Deputados

Estaduais.

O estabelecimento da remuneração de Vereadores depende, via de regra, da conjugação da remuneração dos Deputados Estaduais, que se obtém mediante Certidão junto à Assembléia Legislativa, com a população do Município estimada pelo IBGE e, também, pelo poder de arrecadação do Município.

Relativamente às sessões extraordinárias, observamos que o disciplinamento está inserido no artigo 2º, § 2º, da Lei Complementar nº 25, que assim dispõe:

“Art. 2º —

§ 2º — Somente poderão ser remunerados uma sessão por dia e, no máximo, quatro sessões extraordinárias por mês.”

Os termos do dispositivo enfocado, é repetido no artigo 52, da Lei Complementar nº 27 — Lei Orgânica dos Municípios paranaenses.

Note-se que a Lei Complementar não estabeleceu regras específicas para o pagamento da remuneração pelo comparecimento a essas sessões, restringindo, tão somente, a dizer que poderão ser remunerados até 4 sessões por mês.

Assim sendo concluiu-se que, o referido pagamento está diretamente ligado à fixação da remuneração dos Vereadores.

À luz dessa ótica, é importante destacar a decisão deste Tribunal, corporificada na Resolução nº 9.756/84, quando estabeleceu que “os cálculos para os subsídios dos Vereadores, deverão ser sobre a remuneração (total) legalmente recebida pelos Deputados Estaduais, de acordo com o art. 4º da Lei Complementar Federal nº 25, de 02 de julho de 1975, modificada pela Lei Complementar nº 38, de 13 de novembro de 1979”.

Se observarmos detidamente a aludida Certidão, constatamos que a remuneração do Deputado Estadual, para efeito do cálculo da remuneração do Vereador, compõe-se de:

- Subsídio fixo;
- Subsídio variável;
- Sessões Extraordinárias;

- Encargos gerais de gabinete;
- Ajuda de custo anual;
- Auxílios complementares.

Note-se que as sessões extraordinárias já estão computadas para efeito dos respectivos cálculos, independentemente da realização ou não das reuniões.

Por seu turno, não se deve esquecer os dispositivos do artigo 1º, da Lei Complementar nº 50, quando prescreve que o total da despesa com remuneração dos Vereadores, no ano, não pode exceder o limite de 4% da receita efetivamente realizada no ano.

Assim sendo, tendo em vista as normas legais enfocadas e, salvo melhor juízo dos eminentes Julgadores desta Corte de Contas, responde-se ao consulente, no sentido de que não é devido remuneração das sessões extraordinárias aos Vereadores, haja vista já estar computada nas respectivas remunerações mensais.

Sendo o que tínhamos a informar, submetemos o exposto à consideração superior.

Encaminhe-se à Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas.

DCM, em 13 de outubro de 1986.

Akichide Walter Ogasawara
Diretor

Procuradoria
Parecer nº 12.948/86

Consulta o presidente da Câmara Municipal de Palmital se o vereador tem direito a perceber remuneração das sessões extraordinárias realizadas naquele Poder Legislativo.

Em criteriosa e objetiva Informação de nº 101/86, a Diretoria de Contas Municipais esgotou o exame da matéria e concluiu pela resposta negativa. E o fez corretamente, após enfocar a Constituição Federal e as Leis Complementares nºs 25, 38, 45 e 50, que tratam do assunto em pauta.

Além disso, reportou-se à Resolução nº 9.756/84, deste Tribunal que definiu os cálculos para a fixação dos subsídios dos Senhores Vereadores.

Considerando, como o fez acertadamente a DCM, estarem as sessões extraordinárias embutidas nos parâmetros que regulam os referidos cálculos, é curial a conclusão de que será indevido o pagamento pretendido.

Nestas condições, esta Procuradoria opina no sentido de que a consulta deve ser respondida nos exatos termos da Informação da DCM.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 20 de outubro de 1986.

Tulio Vargas
Procurador

Consulta. Dispensa de licitação para aquisição de caminhões e pneus radiais. Falta de amparo legal.

Protocolo nº : 14.453/86-TC.
Interessado : Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu
Relator : Conselheiro João Féder
Decisão : Resolução nº 11.949/86. Resposta nos termos da Informação nº 94/86, da Diretoria de Contas Municipais.

**Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 94/86**

O ilustre Presidente da Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, Vereador Oscar Von Mühlew, através do ofício nº 183/86-GP endereça consulta a este Tribunal, nos seguintes termos:

“Em atenção ao solicitado pelo preclaro Vereador Esrael Verino Nandi, através de seu Requerimento nº 39/86, aprovado pelo Plenário desta Casa por sua composição unânime na Sessão Ordinária de 22 de agosto corrente, solicitamos a manifestação dessa excelsa Corte de Contas acerca da decisão tomada pela senhora Prefeita Municipal através dos Decretos nºs 009/86, de 04.03.86, e 013/86, de 18.03.86, dispondo respectivamente sobre dispensa de licitação para aquisição de 02 (dois) caminhões e 06 (seis) pneus radiais de aço.

Salientamos outrossim o fato de existir na região concessionárias de 04 (quatro) fábricas de caminhões, que são: Ford, Volks, Chevrolet e Mercedes Benz.

Segue também, em anexo, cópia dos instrumentos supra mencionados, para a devida análise.

.....”

[No Mérito

O consulente, para subsidiar o questionamento, faz anexar, às fls. 03/86, os atos

correspondentes às dispensas de licitação para aquisições de caminhões e pneus.

A Administração Pública, tanto no âmbito da esfera federal quanto estadual ou municipal, objetiva realizar o bem comum de interesse da comunidade, segundo os preceitos do direito e da moral.

Não obstante ao processo fiscalizatório que estão sujeitos, as regras balizadoras dos princípios da administração do setor público, estão voltados, fundamentalmente, à observância permanente e obrigatória da legalidade, moralidade e finalidade.

Para o cumprimento dos objetivos, a administração realiza obras e serviços, faz compras, aliena bens. À luz dessas atividades, a figura da licitação torna-se de extrema importância, pois a necessidade de contratar implica, previamente, numa seleção daquilo que se vai adquirir.

Segundo ensinamento de Hely Lopes Meirelles, in *Direito Municipal Brasileiro*, licitação é o “procedimento administrativo mediante o qual a administração pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela administração e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. É o meio técnico-legal de verificação das melhores condições para a execução de obras e serviços, compra de materiais, e alienação de bens públicos. Realiza-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a administração e para os licitantes, sem a observância dos quais é nulo o procedimento licitatório e o contrato subsequente.”

Sob a mesma ótica, Flávio Galvão, in *NORMAS SOBRE MODALIDADES DE LICITAÇÃO*, observa que “fundamentalmente, a licitação visa defender os direitos públicos que, em última análise, tem sua fonte no povo e, pois, devem ser aplicados

escrupulosamente, em favor do bem comum, limitado o arbítrio e a discricção da administração pública no que concerne ao contrato de obras e serviços, compras e alienações de bens. Mediante adequada publicidade, entre outros requisitos, a licitação impede — ou deveria impedir — soluções pessoais que não se inspirem no interesse público. Por outras palavras, pela licitação busca-se impedir o favoritismo, o tráfico de influência, as tramas para o saque legal do erário.”

Portanto, a licitação é antecedente necessário e obrigatório do contrato administrativo.

Essa obrigatoriedade torna-se determinativa, quando observamos o art. 126, do Decreto-Lei 200, que normatiza:

“Art. 126 — As compras, obras e serviços efetuar-se-ão com estrita observância do princípio da licitação.”

No presente caso, a Senhora Chefe do Executivo Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, baixou os Decretos nºs. 09/86 e 13/86, de cópias anexas, dispondo sobre dispensa de licitação para aquisição de dois caminhões e seis pneus radiais de aço.

É importante ressaltar que os casos de dispensa da referida operação, só se permite quando condicionada e na forma indicada no Decreto-Lei, já mencionado.

“Art. 126 —

§ 1º —

§ 2º — É dispensável a licitação:

a) — nos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública;

b) — quando sua realização comprometer a segurança nacional, a juízo do Presidente da República;

c) — quando não acudirem interessados à licitação anterior, mantidas, neste caso, as condições preestabelecidas;

d) — na aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só podem ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos bem como na contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização;

e) — na aquisição de obras de arte e

objetos históricos;

f) — quando a operação envolver concessionário de serviço público ou exclusivamente pessoas de direito público interno ou entidades sujeitas ao seu controle majoritário;

g) — na aquisição ou arrendamento de imóveis destinados ao Serviço Público;

h) — nos casos de emergência, caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, bens ou equipamentos;

i) — revogado.”

À luz dos dispositivos legais enfocados, os atos baixados pela Municipalidade são anômalos, haja vista que os mesmos são desprovidos de amparo legal.

Note-se que a figura do fornecedor exclusivo é bastante questionável, pois numa licitação, antes de qualquer decisão, deve-se ater, via de regra, ao objeto a ser adquirido, a pessoa a ser contratada, o ínfimo valor ou determinadas situações excepcionais que tomem a licitação inviáveis ou inconveniente; o que não é no presente caso, pois é sabidamente conhecido a existência de diversas marcas similares no mercado.

É importante ressaltar os ensinamentos de Manoel de Oliveira Franco Sobrinho, ao comentar o Decreto-Lei 200/67 — in **COMENTÁRIOS À REFORMA ADMINISTRATIVA FEDERAL** —, pg. 258, quando prescreve: “o que se visa, nas licitações, não são as vantagens eventualmente concedidas, mas o serviço público, a obra a realizar, as compras que se efetivam através de equivalentes obrigações.” Portanto, numa licitação, o menor valor ofertado, não tem o significado de vencedor, entretanto que o bem pretendido, venha de encontro às necessidades e peculiaridades do Município.

Os Municípios estão atrelados aos dispositivos do Decreto-Lei 200/67, haja vista o que dispõe o artigo 116, da Lei Complementar nº 27, de 08.01.86, — Lei Orgânica dos Municípios —, senão vejamos:

“Art. 116 — A realização de obras, compras e serviços obedecerá ao princípio

da licitação na forma da Legislação federal e estadual pertinente, sem prejuízo da legislação complementar municipal.”

Este Tribunal de Contas, em reiteradas decisões em Plenário, quando da apreciação das Contas Municipais, ao deparar com atos semelhantes, tem entendido serem ilegais e contrários à legislação pertinente.

Amparados ao que foi visto, responde-se ao consulente que as aquisições de bens constantes dos atos baixados pelo Município, dispensando licitação, não tem res-

paldo legal, e mais que isso, caracteriza burla ao processo licitatório.

Salvo Melhor Juízo, era o que tínhamos a informar, submetemos o exposto à consideração superior. —

Encaminhe-se à Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas. —

DCM., em 05 de setembro de 1986. —

Arichide Walter Ogasawara.
Diretor.

Consulta. Reajuste de salários e vencimentos. Servidores estatutários e celetistas.

Protocolo nº : 15.865/86-TC.
Interessado : Município de Bocaiuva do Sul
Relator : Conselheiro Armando Queiroz de Moraes
Decisão : Resolução nº 11.975/86. Resposta nos termos da Informação nº 106/86, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 13.420/86, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

Diretoria de Contas Municipais Informação nº 106/86

O ilustre Prefeito Municipal de Bocaiuva do Sul, Sr. Gilberto Cescatto Moraes, através do Ofício nº 1.068/86, endereça consulta a este Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

“Estamos formulando o presente para expor, suscintamente, problema administrativo desta Prefeitura para, a seguir, consultar esse Tribunal como proceder:

1. Com exceção do pessoal de nível superior, (Procurador Jurídico, Médicos, Engenheiro e Enfermeira de alto padrão), todos os demais servidores, quer Estatutários ou Celetistas, percebem salários ou vencimentos variáveis de 01 à 03 salários mínimos.

1.1. A grande maioria, em especial o pessoal do serviço rodoviário e de serviços gerais, percebem em torno de 01 salário mínimo.

2. Atualmente, a situação financeira do Município suporta um salário mais condigno e humano aos seus servidores.

3. Entretanto, face ao Decreto-Lei nº 2.284 e, posteriormente o de nº 2.284, de 10 de março de 1986, os salários estão congelados.

4. Posto isto, consultamos esse Egrégio Tribunal sobre a possibilidade de reajustar esses salários e vencimentos, tornando-os condignos.

5. Em caso positivo, como devemos proceder.

.....”

No Mérito

O Plano de Estabilização Econômica experimentado atualmente, corporificado no Decreto-Lei 2283 e, posteriormente alterado pelo de nº 2284, introduzido pelo Governo Federal, trouxe inovações e profundas mudanças na ordem social e econômica da população brasileira, forçando-a a adequações e adaptações à nova realidade econômica.

As mudanças no processo econômico, como conseqüência, trouxeram dúvidas na sua correta aplicação dos dispositivos elencados, principalmente na esfera do Poder Público, haja vista estar sujeito a vários aspectos de ordem legal, bem como as peculiaridades que envolvem o setor.

Precisamente às dúvidas do consulente, materializada na peça inicial, diz respeito à possibilidade de se reajustar os salários e vencimentos dos funcionários do Município de Bocaíuva do Sul.

Se reportarmos aos artigos do aludido Decreto-Lei, observamos as seguintes determinações:

“Art. 17 – Em 1º de março de 1986 o salário mínimo passa ao valor de Cz\$ 804,00 (oitocentos e quatro cruzados), incluído o abono supletivo de que trata este Decreto-Lei e restabelecido o reajuste anual para 1º de março de 1987, ressalvado o direito assegurado no artigo 21.

Art. 18 – São convertidos em cruzados, em 1º de março de 1986, pela forma do artigo 19 e seu parágrafo único, os vencimentos, soldos e demais remunerações dos servidores públicos, bem assim os proventos de aposentadoria e as pensões.

Art. 19 – Todos os salários e remunerações serão convertidos em cruzados em 1º de março de 1986, pelo valor médio da remuneração real dos últimos seis meses segundo a fórmula do Anexo II utilizando-se a tabela do Anexo II (fatores de atualização).

Parágrafo Único – Sobre a remuneração real resultante em cruzados serão concedido abono de 8% (oito por cento).

Art. 20 – Fica estabelecida a anuidade para os reajustes, pelo IPC, dos salários, vencimentos, soldos, pensões, proventos de aposentadoria e remuneração em geral, ressalvados os reajustes extraordinários instituídos no artigo subsequente e mantidas as atuais datas-base.

Parágrafo Único – O reajuste salarial na data-base será obrigatório até 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do IPC, assegurada a negociação dos restantes 40% (quarenta por cento).

Art. 21 – Os salários, vencimentos, soldos, pensões, proventos de aposentadoria e remunerações serão reajustados automaticamente pela variação acumulada do IPC, toda vez que tal acumulação atingir 20% (vinte por cento) a partir da data da primeira negociação, dissídio ou data-base de reajuste. O reajuste automático será considerado antecipação salarial.

Art. 22 – A negociação coletiva é ampla, não estando sujeita a qualquer limitação que se refira ao aumento do salário a ser objeto de livre convenção ou acordo coletivo.

Art. 23 – As empresas não poderão, sem prévia autorização do Conselho Interministerial de Preços-CIP, repassar para os preços de seus produtos ou serviços os reajustes ou aumentos de que tratam os artigos 20 e 22, sob pena de:

I – suspensão temporária de concessão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras oficiais;

II – revisão de concessão de incentivos fiscais e de tratamentos tributários especiais.

Art. 24 – Nos dissídios coletivos, frustrada a negociação a que se refere o artigo anterior, não será admitido aumento a título de reposição salarial, sob pena de nulidade da sentença.

Parágrafo Único – Incumbe ao Ministério Público velar pela observância desta norma podendo, para esse efeito, interpor recursos e promover ações rescisórias contra as decisões que a infringirem.”

Da leitura acurada dos dispositivos le-

gais enfocados, observamos que, os salários, vencimentos, soldos, pensões e proventos, não estão congelados.

Se reportarmos ao artigo 21, já descrito, observa-se a normatização de que toda vez que o IPC acumulado atingir o índice de 20%, automaticamente haverá reajuste, independentemente da data-base dos respectivos aumentos ou mesmo de dissídios.

Da mesma forma, a afirmação torna-se mais efetiva, se compulsarmos ao que dispõe o artigo 22, onde estabelece a livre negociação.

Na realidade, as proibitivas e os impedimentos estabelecidos pelo Governo Federal, são, justamente, que esses aumentos ou reajustes, nas iniciativas privadas, não podem ser agregados aos preços de seus produtos e serviços, sem prévia autorização do órgão competente.

À luz da Administração Pública, inexistindo a figura do preço, o que deve ocorrer é uma análise criteriosa nos aspectos orçamentário e financeiro do Município, de tal sorte que a repercussão dessa possível majoração não culminem em prejuízos ou situações deficitárias. O Executivo, antes da concessão de qualquer aumento salarial, deverá, a princípio, balisar as condições disponíveis para o cumprimento dos compromissos assumidos.

Assim sendo, sob a ótica das atribuições conferidas no artigo 57 da Constituição Federal e artigo 79 da Lei Complementar nº 27, de 08.01.86 – Lei Orgânica dos

Municípios paranaenses –, poderá o Executivo Municipal, reajustar os salários dos seus servidores, dentro das possibilidades financeiras e orçamentária do Município.

Salvo Melhor Juízo dos eminentes Julgadores desta Corte de Contas, está a presente em condições de merecer apreciação superior.

Encaminhe-se à Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas.

DM., em 22 de outubro de 1986.

Akichide Walter Ogasawara
Diretor.

Procuradoria
Parecer nº 13420/86

O Prefeito Municipal de Bocaiúva do Sul, formula a este Tribunal consulta sobre a possibilidade de conceder aumento aos seus servidores, face ao Decreto Lei 2.283, alterado pelo 2.284/86. -

A D.C.M. em sua informação 106/86, analisou o assunto com precisão, orientando de maneira clara qual o procedimento a ser adotado.

Opina, pois, esta Procuradoria pela resposta nos termos daquela Instrução.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 29 de outubro de 1986.

Luiz Carlos dos Santos Mello
Procurador.

Consulta. Reajuste de salários.

Protocolo nº : 8.113/86-TC.
Interessado : Câmara Municipal de Sapopema
Relator : Conselheiro Cândido Martins de Oliveira
Decisão : Resolução nº 11.999/86, Resposta nos termos da Informação nº 103/86, Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 13.234/86, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

Diretoria de Contas Municipais Informação nº 103/86

Através do ofício nº 48/86 de 06 de maio de 1986, o Sr. Vicente Maciel da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Sapopema, solicita o seguinte:

“Senhor Presidente:

Com a reforma econômica Federal, ficou claro de reajustar salários das pessoas que tiveram aumento em novembro/85, calculando-se pela média dos seis últimos meses.

A nossa dúvida é para os que tiveram reajustes salariais em 1º de janeiro/86, uma vez que tiveram enormes perdas de salário em janeiro e fevereiro, meses em que os índices de inflação foram os mais elevados de todos os tempos.

Solicitamos a V. Excia, nos informar como proceder reajuste ao pessoal que teve seus escassos salários reajustados em 1º de janeiro/86.

.....”

No Mérito

A solicitação formulada pelo consulente, poderá ser respondida nos termos abaixo descritos:

Tendo em vista a reforma econômica,

realizada pelo Governo Federal, através da edição do Decreto-Lei nº 2284 de 10 de março de 1986, a Municipalidade para cumprir os dispositivos constantes dos artigos 18 e 19, deve proceder os reajustes dos salários de seus servidores com base no valor médio do salário real dos últimos seis meses, percebidos em cruzeiros, acrescido do abono de 8%, e transformados em cruzados.

Entretanto, tal abono não é considerado um aumento de vencimentos imposta pela União, não há que se dizer nesse caso, que houve invasão de autonomia municipal, pois com a instituição da nova moeda necessariamente se estabeleceu as regras de conversão de uma moeda para outra.

Necessidades há que se aplicar a derrogação de Leis anteriores ao DL nº 2284/86, que previam aumentos futuros, tendo em vista estarem inseridas importâncias altamente inflacionárias, não podem por tanto, subsistir na atual conjuntura econômica. Deve ser observado que a hierarquia das Leis estabelece a supremacia do que está no Decreto Lei nº 2284/86, pois caso contrário, a continuação da aplicação de regras de correção ao regime anterior, conflitaria com as mudanças adotadas ao novo sistema econômico do País.

Pelo acima exposto, entende-se que após cumprido o que determina o citado diploma legal, as entidades públicas podem, se assim o desejar, usar de sua autonomia editando novas Leis sobre remuneração de seus servidores. Contudo, não poderá omitir as demais circunstâncias decorrentes do evento, haja vista o congelamento dos preços e a conseqüente diminuição nominais das receitas orçamentárias.

Nosso entendimento é que após avaliada a nova situação, e inclusive a repercussão em termos orçamentários e financeiros do Município, e dentre estas, as atribuições conferidas no Artigo 57 da Constituição Federal, e Artigo 79 da Lei Complementar

Estadual nº 27 de 08/01/86, poderá o Executivo Municipal, neste contexto, rever a possibilidade de reajustes de salários de seus servidores, mais próximos da realidade, tendo em vista estar defasado como expõe o consulente.

É a Informação.

DCM., em 21 de outubro de 1986.

Odete Higa Rossi
Téc. de Controle

Procuradoria
Parecer nº 13.234/86

A Câmara Municipal de Sapopema suscita dúvidas quanto à interpretação do Decreto-Lei nº 2284, de 10 de março de 1986

relativamente ao reajuste de salários.

A Diretoria de Contas Municipais, em bem fundamentada Informação, enfatiza a supremacia do que dispõe o referido Decreto-Lei, face a correção de rumos da política econômica do país. Além disso, sugere ao consulente uma análise ponderada dos recursos financeiros e orçamentários disponíveis, na oportunidade em que puder rever os níveis salariais do seu funcionalismo, sem perder de vista a realidade que nos cerca.

A resposta pode ser oferecida nos termos da referida Informação.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 24 de outubro de 1986

Tulio Vargas
Procurador

Prestação de Contas Municipais. Processo encaminhado ao Tribunal fora do prazo constitucional, estabelecido pelo § 3º, do art. 113, da Constituição Estadual; extrapolação do limite previsto na lei orçamentária, na abertura de créditos adicionais; balancetes financeiros mensais e outros atos enviados fora dos prazos legais; aquisição de bens com burla do processo licitatório.

Protocolo nº : 10.589/85-TC
Interessado : Município de Inajá
Relator : Auditor Roberto Macedo Guimaraes
Decisão : Resolução nº 12.028/86. Aprova o parecer prévio nº 196/86, pela desaprovação das contas.

Parecer prévio nº 196/86

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de Inajá, exercício de 1984, foi analisada pela Diretoria de Contas Municipais,

que conclui pela desaprovação das contas.

A douda Procuradoria do Estado, considerando a instrução da DCM, emitiu Parecer opinando pela desaprovação da prestação de contas do Município de Inajá, exercício de 1984.

Conclusão

Ante o exposto, considerando a conclusão do Parecer nº 11.744/86 da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, somos de parecer que a prestação de contas do Município de Inajá, exercício

de 1984, estão irregulares pelo contido no título I, item 1; título II, item 3; título IV, item 2; título V, item 4; título VII, itens 2, 3 e 4 e título IX, da instrução de nº 338/86 da DCM.

Tribunal de Contas, em 30 de outubro de 1986.

Auditor Roberto Macedo Guimarães
Relator

Consulta. Aquisição de veículos diretamente da fábrica. Dispensa de licitação

Protocolo nº : 9.736/86-TC.
Interessado : Município de Irati
Relator : Conselheiro Armando Queiroz de Moraes
Decisão : Resolução nº 12.110/86.
Resposta nos termos do voto escrito do Relator.

Voto do Relator

Conselheiro Armando Queiroz de Moraes

Através de consulta encaminhada a este Tribunal, o Prefeito Municipal de Irati, Sr. Toti Colaço Vaz, quer saber se, por Decreto, pode dispensar a licitação para a aquisição de 02 veículos Volkswagen, diretamente da fábrica, com base no Decreto-Lei nº 200, de 1967.

Anexa à consulta documentos específicos da fábrica Volkswagen, de São Paulo, em que esta comunica as vantagens da compra direta e a existência, na estrutura orgânica da empresa, de Departamento especializado no atendimento a órgãos governamentais.

A Diretoria de Contas Municipais analisou a matéria, informa o aspecto da dispensa de licitação para casos dessa natureza e que o ato correspondente não necessita ser operado por Decreto.

A Procuradoria do Estado junto ao Tribunal ratifica a informação da DCM e

recomenda que a resposta seja dada nos termos da informação dessa Diretoria.

No mérito, entendo que a resposta pode ser definida nos seguintes termos:

1. a possibilidade de dispensa de licitação para a aquisição pretendida pelo Prefeito Municipal consulente está capitulada na letra "d" do § 2º do artigo 126 do Decreto-Lei nº 200, de 25.02.1967, que dispõe:

"Art. 126 — As compras, obras e serviços efetuar-se-ão com estrita observância do princípio da licitação.

§ 1º —

§ 2º — É dispensável a licitação:

d) na aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só podem ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, bem como na contratação de serviços com profissionais ou firma de notória especialização.

2. a dispensa de licitação independe de Decreto do Chefe do Executivo, para a sua materialização, haja vista tratar-se de ato administrativo comum;

3. a formalização processual para a dispensa de licitação deverá ser providenciada pela Comissão de Licitação do Município, em expediente dirigido ao Prefeito Municipal.

É o meu Voto.

Armando Queiroz de Moraes
Relator

Consulta. Licitação. Expedição de convite mediante o uso de telex. Possibilidade.

Protocolo nº : 15.072/86-TC.
Interessado : Município de Castro
Relator : Conselheiro Cândido Martins de Oliveira
Decisão : Resolução nº 12.141/86.
Resposta afirmativa, nos termos do Parecer nº 13.235/86, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

Procuradoria Parecer nº 13.235/86

Consulta a Prefeitura Municipal de Castro a respeito da legalidade de efetuar "convites" para o fornecimento de bens e serviços mediante o uso de telex.

Ouvida a DCM, esta — na informação 105/86-DCM argüi a ilegalidade de tal procedimento, uma vez que "há necessidade de documentação do processo licitatório onde deverá constar a prova de recebimento do respectivo convite pelos destinatários, sob pena de nulidade da licitação".

Permito-me discordar dessa opinião, pelas razões que se seguem:

a) O convite é o procedimento licitató-

rio mais sumário e menos submetido a formalidades; o administrador pode escolher livremente a quem dirigir o convite, não havendo sequer necessidade de prévio cadastramento do fornecedor;

b) o telex é um aparelho de telecomunicação escrita, cujas mensagens são transmitidas pela rede oficial de telefonia/telégrafo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. As mensagens são registradas e o seu recebimento é acusado pelo destinatário no próprio texto (ou pode sê-lo caso assim o solicite o emissor).

Entendo, portanto, que não existe impedimento para o uso do telex como meio de formalização de convites, desde que a Prefeitura, em suas mensagens solicite expressamente a confirmação de que o destinatário está recebendo o convite.

Opino pela resposta positiva à PM de Castro, i.e. a transcrição de convites licitatórios via telex é legal.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 24 de outubro de 1986

Belmiro Valverde Jobim Castor
Procurador

Protocolo nº : 666/86
Interessado : Câmara Municipal da Lapa
Relator : Conselheiro João Féder
Decisão : Resolução nº 13.127/86.
Resposta nos termos do voto do Relator, contra os votos dos Conselheiros Antonio Ferreira Rüppel e Rafael Iatauro.

**Voto do Relator,
Conselheiro João Féder**

Após o advento da Lei Complementar de 19 de dezembro de 1985, desabou neste Tribunal de Contas uma quantidade de consultas encaminhadas por Prefeitos e Presidentes de Câmaras Municipais, todas elas buscando uma orientação para tornar possível a aplicação da referida lei no que diz respeito ao pagamento da remuneração dos senhores vereadores municipais.

Com a intenção de fazer chegar às autoridades consulentes uma informação concisa e objetiva, proponho que esta Corte responda às consultas, analisando-as em três aspectos que despontam como essenciais, ou seja, quanto a questão da semestralidade, a da receita para o cálculo e a do método de cálculo.

Quanto a semestralidade, observa-se que o Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, em seu artigo 20, estabeleceu a anualidade para os reajustes de remuneração em geral, ressalvados apenas os reajustes extraordinários instituídos no artigo 21.

Diz o aludido artigo 20: "Fica estabelecida a anualidade para os reajustes, pelo IPC, dos salários, vencimentos, soldos, pensões, proventos de aposentadoria e remuneração em geral."

Com essa disposição do Decreto-lei nº 2.282, os reajustes da remuneração

dos vereadores — cuja semestralidade tinha origem precisamente naquela extinta pela lei — também passaram à anualidade.

Poder-se-ia argumentar que as disposições da Lei Complementar nº 50 prevalecem sobre as do Decreto-lei nº 2.284 e, assim, persiste o reajuste semestral previsto naquela, em razão da hierarquia das normas. A questão de hierarquia, no caso, não é pacífica, inclusive pelo conceito que se tenha da natureza jurídica das Leis Complementares. Além disso exemplos estão aí pelos Decretos-leis nºs 406/68 e 834/69 dispondo sobre matéria que, pela Constituição da República — art. 24-II — seria de *Lei Complementar*, e o Supremo Tribunal Federal, julgando o Recurso Extraordinário nº 90.392-SC, admitiu que o Decreto-lei nº 1.542, de 14 de abril de 1977, podia revogar disposições da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970 — Rev. Trim. de Jurisprudência - v. 88 - pág. 733/77.

O Decreto-lei nº 2.284 é uma norma especial de caráter emergencial, e, por isso mesmo, prevalecente sobre as de caráter ordinário e genérico.

Assim sendo, é de se ter como vedados os reajustes semestrais, em todos os níveis e áreas, durante a sua vigência.

Quanto a receita sobre a qual deve incidir o percentual a que faz referência a lei, é de se notar que a norma legal fala em "receita efetivamente realizada no exercício" (art. 1º). Desse modo, nos termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e da Procuradoria do Estado, a resposta é que a receita extra-orçamentária não constitui base de cálculo para a remuneração dos Vereadores, desde que nesse caso o Município é apenas um administrador dos recursos aplicados.

Quanto ao método de aplicação da Lei Complementar nº 50, é perfeitamente compreensível a dificuldade que vem

sendo encontrada pela administração municipal, pois o legislador criou uma norma inédita e impraticável dentro das melhores regras da contabilidade pública e do direito administrativo, ao procurar permitir o pagamento da remuneração dos Vereadores em nível da receita realizada no decurso do próprio exercício. Ou seja, a lei institui que a remuneração se faça sobre cálculos de números desconhecidos, porquanto só apurados após o pagamento dos subsídios dos membros das Câmaras Municipais.

Neste particular, entretanto, não cabe a este Tribunal determinar esta ou aquela fórmula, já que isto foge à sua competên-

cia. Ao Tribunal caberá, por ocasião do exame das contas municipais, verificar se os pagamentos se fizeram em conformidade com o dispositivo de lei, não importando se o método preferido foi este ou aquele, decisão que se situa no âmbito do próprio Legislativo.

Sou, pois, para que se responda às consultas dessa natureza dirigidas a este Tribunal em acordo com os termos aqui enunciados.

É o voto.

Curitiba, 19 de setembro de 1986.

Conselheiro João Féder
Relator

Consulta. Pagamento de parcelas referentes a contrato de obra firmado em 1985. Procedimentos a adotar em vista do Plano de Estabilização Econômica. Decreto Lei 2284/86.

Protocolo n.º : 17.349/86
Interessado : Município de Maria Helena
Relator : Conselheiro João Féder
Decisão : Resolução n.º 13.134/86.
Resposta nos termos do voto do Relator.

**Voto do Relator,
Conselheiro João Féder**

O Sr. Prefeito do Município de Maria Helena, pelo ofício de fl. 1 e 2, expõe e consulta:

“O Município, em dezembro de 1985, contratou uma obra de construção civil nas seguintes condições:

1 – Contrato global de construção civil, com valor total pré-definido, sem reajustes, ou aplicação das variações das

ORTNs correspondentes ao período;

2 – Liberação do pagamento em parcelas expressas em percentuais correspondentes a etapas da obra, sujeito ao recebimento de cada etapa pela Fiscalização Municipal;

3 – A celeridade na construção da obra ficou vinculada à disponibilidade de recursos financeiros do Município, havendo, contudo, um prazo máximo para entrega da mesma e quitação.

Consulta: “Em se tratando de obra contratada antes de fevereiro de 1986, quando se deu a implantação do “Plano Cruzado”, sem reajustes contratuais de qualquer espécie, ou incidência de variação das ORTNs sobre o saldo devedor, a Prefeitura houve por bem de aplicar “conversão de cruzeiro em cruzado”, na ordem de Cr\$ 1.000 x Cz\$ 1, em relação ao Contrato e efetuar os pagamentos nas oca-

siões em que as etapas fossem concluídas. A obra já está em fase de conclusão e acabamento e, seu custo, hoje, ultrapassa, em muito, o valor contratado. Apesar da efetiva vantagem para o Município na manutenção do Contrato, terceiros têm colocado em dúvida o procedimento adotado, com a “conversão” na forma adotada, donde a razão da presente CONSULTA, que assim se desdobra:

a) Está correto o procedimento adotado?

b) A aplicação da Tabela de Conversão tem sido aplicada aos contratos de construção civil pré-existentes ao “Plano Cruzado”?

c) O valor do contrato, sendo global, sem reajustes ou aplicação das variações das ORTNs, em que inexistente parcela mensal de pagamento, mas sim, contrapartida financeira a percentual da obra realizada e entregue, autorizaria outra forma de conversão, inclusive com o risco de uma rescisão contratual e responsabilidades?”

O processo foi à Diretoria de Contas Municipais que prestou a Informação de fl. 4 a 7, concluindo assim:

“Ante o exposto, opinamos que valor decorrente do contrato global de construção civil seja convertido em cruzado na paridade Cr\$ 1.000 x Cz\$ 1,00, na data da apresentação de cada fatura correspondente ao cumprimento das etapas da obra previamente determinado.”

E a Procuradoria do Estado junto a este Tribunal emitiu parecer a fl. 8, opinando por resposta à consulta, nos termos da Informação da Diretoria de Contas Municipais.

É o relatório.

Passo, agora, a formular a proposta de resposta para apreciação desta Egrégia Corte de Contas.

Pelos termos da consulta, o contrato

foi firmado em dezembro de 1985 com cláusula de pagamento parcelado conforme realização da obra.

Ainda pelo exposto na consulta, a obra está em andamento.

Pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, as obrigações de pagamento, expressas em cruzeiro, sem cláusula de correção monetária ou com cláusula de correção monetária prefixada, constituídas antes de 28 de fevereiro de 1986, deverão ser convertidas em cruzados na data dos seus vencimentos, dividindo-se o montante em cruzeiros pelo fator de conversão fixado no § 1º.

O § 1º diz que o fator de conversão será diário e calculado pela multiplicação da paridade inicial (1.000 cruzeiros/1 cruzado) cumulativamente por 1,0045 para cada dia decorrido a partir de 03 de março de 1986.

Ora, a 03 de março de 1986, do contrato a que se refere a consulta restava um saldo de obrigação: a diferença entre o preço do contrato e os pagamentos feitos. Este saldo que se registrou em cruzeiros, na escrituração contábil do Município deve ter sido convertido em cruzado como dispõe o § 1º do art. 8º, citado, usando o fator 1,000.

A empresa construtora, por seu lado, tendo mudado a denominação da unidade monetária – art. 1º do Decreto-lei referido – somente pode emitir suas faturas em cruzados.

Nessas condições, simplesmente, os valores correspondentes às etapas construídas e que seriam expressas em cruzeiros devem ser em cruzados.

Em, 19 de novembro de 1986.

Conselheiro João Féder
Relator

LEGISLAÇÃO

FEDERAL

LEI Nº 7.538 de 30 de setembro de 1986

Suspende a execução de sentença em ações de despejo, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nas ações de despejo relativas a prédios urbanos residenciais e não residenciais, regidas pela Lei nº 6.649, de 16 de maio de 1979, nenhuma sentença será executada, a partir da data da vigência desta Lei até o dia 1º de março de 1987, ressalvado o disposto no artigo 4º desta Lei.

Parágrafo único. Se, na data da vigência desta Lei já houver decorrido o prazo fixado pelo Juiz para a desocupação, e a retomada ainda não se tiver efetivado, suspender-se-á a sua execução até o dia 1º de março de 1987.

Art. 2º O prazo fixado pelo Juiz para a desocupação do prédio, nas ações de que trata o artigo anterior não correrá entre a data da vigência desta Lei e o dia 1º de março de 1987.

Parágrafo único. O prazo suspenso recomençará a correr no dia 2 de março de 1987, por tempo igual ao que faltava para a sua complementação.

Art. 3º Ficam suspensos, a partir da data da vigência desta Lei, e até o dia 1º de março de 1987, os processos de revisão judicial do aluguel (§§ 4º e 5º, do artigo 49, da Lei nº 6.649, de 16 de maio de 1979 modificada pela Lei nº 6.698, de 15 de outubro de 1979).

§ 1º Nas ações de revisão do aluguel, ajuizadas na vigência desta Lei, suspender-se-á o processo imediatamente após a cita-

ção do réu.

§ 2º Findo o prazo da suspensão, o escrivão fará os autos conclusos ao Juiz, que ordenará o prosseguimento do processo.

Art. 4º Não se aplicam as disposições desta Lei:

I — às locações de prédios urbanos previstas no inciso II, do artigo 54, da Lei nº 6.649, de 16 de maio de 1979;

II — às locações de prédios urbanos residenciais e não residenciais cuja retomada tenha por fundamento:

a) a falta de pagamento do aluguel ou dos demais encargos;

b) a infração pelo locatário de qualquer outra obrigação legal ou contratual;

c) a rescisão do contrato de trabalho, quando a ocupação do imóvel se relacionar com o emprego;

d) a necessidade de efetuar reparações urgentes no prédio locado, determinadas por autoridade pública, que não possam ser normalmente executadas com permanência do locatário no imóvel, ou podendo ser, ele se recuse em consenti-las;

e) a necessidade, manifestada pelo proprietário, promitente-comprador ou promitente-cessionário de um único imóvel residencial (vetado), e que esteja residindo em prédio alheio ou dele se utilizando, de retomar o prédio locado para uso próprio.

Art. 5º As disposições desta Lei aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes, ressalvados aqueles cujas ações de despejo para a retomada de prédios urbanos residenciais tenham sido propostas antes de 28 de fevereiro de 1986, com fundamento no inciso III ou no inciso X, do artigo 52, da Lei nº 6.649, de 16 de maio de 1979.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

José Sarney – Presidente da República
Paulo Brossard

DECRETO-LEI Nº 2.299
de 21 de novembro de 1986

Altera o Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º – Os dispositivos adiante indicados do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º –

§ 1º –

§ 2º – As fundações instituídas em virtude de lei federal ou de cujos recursos participe a União integram também a Administração Federal indireta, para os efeitos de:

a) subordinação aos mecanismos e normas de fiscalização, controle e gestão financeira;

b) inclusão de seus cargos, empregos, funções e respectivos titulares no Plano de Classificação de Cargos instituídos pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

§ 3º – Exceção-se do disposto na alínea b do parágrafo anterior as fundações universitárias e as destinadas à pesquisa, ao ensino e às atividades culturais.”

“Art. 178 – As autarquias, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, integrantes da Administração Federal Indireta, bem assim as fundações criadas pela União ou mantidas com recursos federais, sob supervisão ministerial, e as demais sociedades sob o controle direto ou indireto da União, que acusem a ocorrência de prejuízos, estejam inativas, desenvolvam atividades já atendidas satisfatoriamente pela iniciativa privada ou não previstas no objeto social, poderão ser dissolvidas ou incorporadas a outras entidades, a critério e por ato do Poder Executivo, resguardados os direitos assegurados, aos eventuais acionistas minoritários, nas leis e atos constitutivos de cada entidade.”

Art. 2º – Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário, em particular o artigo 3º do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969 e o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 968, de 13 de outubro de 1969.

Brasília, em 21 de novembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad
Aluizio Alves

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

ESTADUAL

LEI Nº 8358 de 05 de setembro de 1986

Súmula: Dispõe sobre a remessa à Assembléia Legislativa do Estado de cópia integral e autêntica de todas as peças que compõem uma licitação e adota outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os responsáveis pelo processamento de qualquer modalidade de licitação, de valor igual ou superior a mil vezes o Maior Valor de Referência, relativo à execução de obras de prestação de serviços, fornecimento de materiais ou de mão-de-obra, alienação de bens, concessão de serviços públicos, ou qualquer outro tipo, da Administração Direta, Indireta, Artárquica ou vinculadas, ficam obrigados a remeter à Assembléia Legislativa, cópia integral e autêntica de todas as peças que compõem uma licitação desde a publicação do edital até a data ou termo de minuta de contrato a ser assinado.

§ 1º Ficam, também, obrigados a remeter, ao final do pagamento da licitação, a comprovação do custo final da contratação.

§ 2º A remessa das cópias integrais e autênticas das peças apontadas no Art. 1º, § 1º, deverá ser feita no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da data de realização de cada ato.

Art. 2º. Os documentos enviados à Assembléia Legislativa, nos termos do Art. 1º e seu § 1º, serão encaminhados à Comissão de Finanças e Comissão de Orçamento, pa-

ra formação de processo relativo a cada uma das licitações que ficarão a disposição de qualquer deputado estadual que deseje consultar.

Art. 3º. A Assembléia Legislativa, deverá adequar as Comissões de Finanças e Orçamento, tanto em material, quanto em pessoal para cumprimento desta Lei, utilizando-se verbas orçamentárias próprias.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo em Curitiba, em 05 de setembro de 1986.

Armando Jorge de Oliveira Carneiro
Governador do Estado, em exercício

José Carlos Campos Hidalgo
Secretário de Estado da Administração

DECRETO Nº 9125

O Governador do Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o art. 47, item II, da Constituição Estadual e conforme o disposto no art. 17 da Lei nº 8.212, de 30 de dezembro de 1985,

DECRETA:

Capítulo I Dos Títulos da Dívida Pública

Seção I Disposições Preliminares

Art. 1º — Os Títulos da Dívida Pública do Estado do Paraná criados pela Lei nº 8.212, de 30 de dezembro de 1985 e na forma do Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, serão denominados:

a) Obrigações do Tesouro do Estado do Paraná – OTEPR; e

b) Letras do Tesouro do Estado do Paraná – LTEPR.

Art. 2º – A emissão, a colocação no mercado, o pagamento de juros e o resgate dos Títulos da Dívida Pública do Estado do Paraná, obedecerão aos disposto neste Decreto.

Art. 3º – Entende-se como setor produtivo privado, para efeito deste Decreto, todos os segmentos da Indústria, do Comércio, da Agricultura e dos Serviços, onde a iniciativa privada possui capital majoritário, localizados no Paraná.

Seção II

Do Fluxo para colocação dos recursos provenientes dos Títulos da Dívida Pública do Estado do Paraná

Art. 4º – O produto da colocação dos Títulos da Dívida Pública do Estado do Paraná, conforme dispõe o “caput” do art. 3º da Lei nº 8.212, de 30 de dezembro de 1985, serão alocados, exclusivamente, ao Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE, instituído pela Lei Estadual nº 4.529, de 12 de janeiro de 1962 e reorganizado pela Lei nº 5.515, de 15 de fevereiro de 1967, para utilização em financiamento por empréstimo ao setor produtivo privado do Estado.

§ 1º – Os recursos serão emprestados exclusivamente às empresas localizadas no Estado do Paraná, através das instituições do Sistema Financeiro Oficial do Estado, com base em programas previamente aprovados pela Comissão de Política Financeira instituída pelo Decreto nº 8.543, de 04 de julho de 1986.

§ 2º – As instituições de crédito se comprometem, em contrato expresso, a devolver ao FDE, que por sua vez devolverá ao Tesouro do Estado, os recursos que lhe forem repassados, acrescidos dos respectivos encargos financeiros.

§ 3º – Constará no contrato referido no parágrafo anterior cláusula que permita

ao gestor do FDE emitir, em nome do Tesouro Estadual, nota de débito contra as referidas instituições de crédito quando ocorrer inadimplemento da obrigação contratual.

§ 4º – A nota de débito referida no parágrafo anterior poderá ser inscrita em dívida ativa não tributária para os efeitos de cobrança nos termos da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Seção III

Das Obrigações do Tesouro do Estado do Paraná – OTEPR

Art. 5º – Obrigação do Tesouro do Estado do Paraná é um Título da Dívida Pública Estadual, colocado em circulação, utilizado como instrumento de captação de recursos destinados a financiamentos, por empréstimo, ao setor produtivo privado do Estado.

Parágrafo Único – Para efeitos do “caput” deste artigo entende-se como em circulação as Obrigações efetivamente negociadas ou subscritas e não resgatadas.

Art. 6º – O montante de cada emissão será fixado por Decreto do Chefe do Poder Executivo, observados os limites estabelecidos pela legislação federal pertinente.

Seção IV

Dos prazos, juros e valor

Art. 7º – As Obrigações do Tesouro do Estado do Paraná serão emitidas com prazo mínimo de 1 (um) ano, com juros à taxa mínima de 4% (quatro por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado.

§ 1º – Caberá ao Secretário de Estado das Finanças, através de Resolução, fixar a taxa de juros de acordo com o tipo, ressalvado o disposto no item VI do art. 42 da Constituição Federal.

§ 2º – As taxas de juros estabelecidas para empréstimo já realizado não poderão ser alteradas, até sua respectiva liquidação.

Art. 8º – Cada Obrigação do Tesouro do Estado do Paraná terá valor nominal de

referência idêntico ao das Obrigações do Tesouro Nacional, criadas pela Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, regulamentadas pelo Decreto nº 54.252, de 03 de setembro de 1964, e alteradas pelo Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986.

Parágrafo Único — Poderão ser emitidos títulos múltiplos, representados por certificados que indiquem o respectivo número de OTEPR.

Art. 9º — O valor nominal das OTEPR será atualizado dentro dos mesmos índices fixados para as Obrigações do Tesouro Nacional — OTNs.

Parágrafo Único — Para efeito de subscrição, resgate, cálculo de juros ou pagamento de tributos estaduais, o valor nominal atualizado das OTEPR será o montante, em cruzados, declarado nos “Comunicados DEMOB”, do Banco Central do Brasil, que alteram os valores nominais das Obrigações do Tesouro Nacional.

Seção V Dos Certificados

Art. 10 — Os certificados das OTEPR conterão, no seu averso:

I — a denominação “Obrigação do Tesouro do Estado do Paraná” e a referência à Lei nº 8.212, de 30 de dezembro de 1985;

II — a série e o número de ordem do certificado;

III — o prazo, a taxa de juros e indicação do mês e ano do início de fluência dos mesmos;

IV — o número de Obrigações a que corresponder o certificado;

V — a indicação de ser ao portador, ou nominativo;

VI — o nome do titular da Obrigação ou Obrigações, se o certificado for nominativo-endossável;

VII — a data do vencimento da Obrigação ou Obrigações a que se referir o certificado;

VIII — as condições de reajustamento do valor de referência, nos termos deste

Decreto;

IX — a periodicidade de pagamento dos juros;

X — as chancelas do Secretário de Estado das Finanças e do Chefe da Coordenação de Títulos da Dívida Pública;

XI — a data da emissão;

XII — a identificação do agente emissor e a assinatura do seu representante autorizado.

§ 1º — O reverso dos certificados será reservado à anotação do pagamento de juros e aos endossos de transferência.

§ 2º — Os modelos dos certificados serão aprovados pela Secretaria de Estado das Finanças, à qual caberá contratar a sua impressão.

§ 3º — Os certificados serão emitidos, com as cópias necessárias ao seu controle, pelos agentes emissores e pela Secretaria de Estado das Finanças.

§ 4º — Caberá à Secretaria de Estado das Finanças manter os agentes do Tesouro Estadual supridos de certificados de OTEPR, criando os controles necessários à segurança de emissão e de circulação.

Seção VI Das Modalidades dos Títulos

Art. 11 — Os Títulos referidos no item a do art. 1º deste Decreto poderão ser das seguintes modalidades:

- “ao portador”,
- “nominativo-endossável” ou
- “escriturais”.

§ 1º — Os títulos das modalidades “ao portador” e “nominativo-endossável” poderão ser conversíveis de uma para outra dessas modalidades, mantidas as mesmas características dos títulos originais.

§ 2º — O agente emissor, ou seu representante autorizado, somente poderá emitir os títulos da nova modalidade contra a entrega dos títulos que originaram a troca, devendo estes últimos serem cancelados.

§ 3º — O agente que efetuar a conversão consignará, nos novos títulos, o direito à percepção de juros, a partir do último

vencimento constante dos títulos trocados e cancelados.

§ 4º — Os títulos de cada série poderão ser vencíveis em prazos variáveis, de conformidade com os respectivos planos de emissão.

§ 5º — Dentro de uma mesma série poderá haver desigualdade de juros.

Seção VII Dos Títulos ao Portador

Art. 12 — O título ao portador não consignará em seu texto o nome do proprietário, que será identificado, exclusivamente, pela sua posse.

§ 1º — O título ao portador facultará ao seu possuidor o anonimato na subscrição, no recebimento de juros, na negociação no mercado e no resgate.

§ 2º — O possuidor de certificado de OTEPR da modalidade ao portador poderá, mediante apresentação do mesmo a qualquer agente autorizado, obter:

- a) a subdivisão do certificado, através de títulos múltiplos;
- b) a consolidação de vários certificados em um ou mais títulos múltiplos;
- c) a conversão em nominativo-endossáveis, mantidas as demais características dos títulos originais;
- d) a substituição de certificados por dilaceramento do papel;
- e) a recomposição do número de certificados, mantida a quantidade total de obrigações e variando apenas a distribuição das obrigações por certificados.

Art. 13 — Nos termos da legislação federal, relativamente aos títulos da dívida estadual da modalidade ao portador que tenham sido extraviados ou injustamente desapossados, não caberá o procedimento judicial de que tratam o art. 1.509 e seu parágrafo único do Código Civil, ficando, conseqüentemente, a Fazenda Pública Estadual excluída da formalidade de intimação prevista neste ou em qualquer dispositivo legal regulador do processo de recuperação de títulos ao portador extraviados.

§ 1º — Os juros e os resgates dos títulos a que se refere este artigo serão pagos, nas épocas próprias, pelos agentes autorizados, verificada a autenticidade dos títulos e independentemente de outras formalidades.

§ 2º — Ficará dispensada, para a caução dos títulos de que trata este artigo, a apresentação de certidões comprobatórias de sua emissão.

Seção VIII Dos Títulos Nominativos-Endossáveis

Art. 14 — O título nominativo-endossável, transmissível por endosso, consignará em seu texto, de forma completa e legível, o nome do seu proprietário.

Art. 15 — Para validade do endosso do título nominativo-endossável, o qual não poderá ser parcial, será necessário que conste no seu reverso:

- a) o nome do endossatário e a indicação de seu número de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Ministério da Fazenda;
- b) a data de transferência do título;
- c) a assinatura do endossador, com firma reconhecida por notário público ou abono por estabelecimento bancário.

§ 1º — O endossatário que provar ser possuidor de título com base em endosso ou em série contínua de endossos, terá direito a pedir a substituição do título.

§ 2º — Nas transferências de título nominativo-endossável, por procuração ou por representante legal do cedente, o agente emissor, ou seu representante autorizado, fiscalizará a regularidade da representação e arquivará o respectivo instrumento.

§ 3º — Nas vendas judiciais, a substituição do título nominativo-endossável será feita à vista de carta de arrematação, que será arquivada pelo agente emissor.

Art. 16 — O titular da OTEPR, da modalidade nominativo-endossável, poderá, provando a sua identidade, pedir a qualquer agente emissor do Tesouro Estadual:

- a) a emissão de novo certificado em

nome de terceiros;

b) a subdivisão de certificado correspondente a várias obrigações, com a emissão de novos certificados em seu nome ou em nome de terceiros;

c) a consolidação de certificados em um ou mais títulos múltiplos, em seu nome ou em de terceiros;

d) a conversão em títulos ao portador, mantidas as demais características dos títulos originais;

e) a substituição do certificado por dilaceramento do papel;

f) a recomposição do número de certificados, mantida a quantidade total de obrigações e variando apenas a distribuição das obrigações por certificados.

§ 1º — O agente emissor somente poderá emitir os novos certificados contra a entrega dos que serão substituídos e cancelados.

§ 2º — O agente que efetuar substituição consignará nos novos certificados, o direito à percepção de juros desde o último vencimento constante dos certificados substituídos.

Art. 17 — Nos casos de extravio de certificado nominativo-endossável caberá ao respectivo titular, ou aos seus sucessores, ação de recuperação prevista nos arts. 336 a 341 do Código de Processo Civil, para obter a expedição de segunda via do certificado em substituição ao extraviado.

Parágrafo Único — Os juros só serão devidos a partir da última exigibilidade de juros à decisão judicial.

Seção IX Dos Títulos Escriturais

Art. 18 — Os títulos previstos nesta seção serão emitidos exclusivamente sob a forma escritural, mediante registro no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), administrado pelo Banco Central do Brasil.

Art. 19 — Os títulos escriturais poderão ser nominativos e ao portador.

Art. 20 — Aplicam-se aos títulos escri-

turais, no que couber, as disposições deste Decreto.

Seção X Do Pagamento de Juros

Art. 21 — Os juros das OTEPR, nas épocas indicadas nos certificados, serão automaticamente pagos por qualquer dependência dos Agentes referidos no art. 29 deste Decreto, sem embargo da inexistência, nos citados Agentes, de provisão de recursos para este fim, mediante:

I — apresentação do certificado, para anotação de pagamento no reverso do título;

II — recibo do beneficiário:

a) portador do título, no caso de certificado ao portador;

b) titular do último endossatário, no caso de certificado nominativo-endossável.

§ 1º — O cálculo dos juros deverá ser feito para os títulos em circulação, sobre o valor reajustado, desde o mês indicado no certificado até o mês em que forem devidos aqueles.

§ 2º — Os agentes pagadores observarão a legislação federal quanto à retenção na fonte do Imposto de Renda sobre os juros abonados.

§ 3º — Não será permitida a antecipação ou parcelamento de juros.

Seção XI Do Resgate

Art. 22 — O valor do principal das OTEPR, na data de vencimento indicada no certificado, será automaticamente pago por qualquer dependência dos Agentes referidos no art. 29 deste Decreto, sem embargo da inexistência, nos citados Agentes, de provisão de recursos para este fim, mediante:

I — entrega do certificado que será liquidado pelo agente pagador;

II — recibo do beneficiário:

a) portador do título, no caso de certificado ao portador;

b) titular do último endossatário, no caso de certificado nominativo-endossável.

§ 1º – O valor de resgate será o montante em cruzados declarado com o valor nominal reajustado, estabelecido na data do vencimento do título, na forma do art. 9º deste Decreto.

§ 2º – Não haverá, em hipótese alguma reajustamento relativamente a período posterior ao vencimento.

Seção XII

Da Incidência do Imposto de Renda

Art. 23 – A incidência do Imposto de Renda sobre os juros das Obrigações do Tesouro do Estado do Paraná observará o disposto na legislação federal.

Art. 24 – As diferenças em moeda corrente do valor nominal unitário resultante da atualização prevista no art. 9º e seu parágrafo único deste Decreto, no que se refere à tributação, serão regidas pela legislação federal pertinente.

Seção XIII

Das Garantias e Vantagens

Art. 25 – As OTEPR terão garantia do Tesouro do Estado do Paraná e dos agentes referidos no art. 29 deste Decreto, para pagamento de juros e do principal, nas datas fixadas nos certificados.

Parágrafo Único – As OTEPR terão poder liberatório pelo seu valor atualizado na data de seu vencimento, de acordo com o art. 9º e seu parágrafo único deste Decreto, para pagamento de qualquer tributo estadual, após decorridos 30 (trinta) dias de seu prazo de resgate.

Art. 26 – As OTEPR poderão ser recebidas em caução por estabelecimentos de crédito, bem como em fianças, outras cauções e depósitos previstos em Lei, excetuados os casos de exigência expressa da garantia em dinheiro.

Parágrafo Único – Os depósitos, cauções, fianças e correlatos efetuados a órgãos da Administração Estadual Direta ou

Indireta, poderão ser prestados em dinheiro ou em OTEPR.

Art. 27 – As OTEPR, tendo em vista o disposto na legislação federal, serão insuscetíveis de gravames de qualquer natureza que importem a obrigatoriedade de as repartições emitentes ou seus agentes exercerem controles prévios especiais quanto a sua negociabilidade, ao pagamento de juros e à efetivação do resgate.

Parágrafo Único – Nos casos em que forem cabíveis restrições de qualquer natureza, com relação aos títulos referidos neste artigo, o Juiz competente determinará o seu depósito em estabelecimento bancário sob o controle do Estado, credenciando-o a representar os respectivos titulares e determinando a destinação a ser dada às importâncias provenientes do recebimento de juros e resgate.

Art. 28 – A subscrição de OTEPR proporcionará aos adquirentes, contribuintes do Imposto de Renda, as vantagens previstas na legislação federal.

Seção XIV

Dos Convênios, Ajustes e Contratos

Art. 29 – Nos termos do art. 10 da Lei nº 8.212, de 30 de dezembro de 1985, o Secretário de Estado das Finanças poderá celebrar convênio ou contrato com instituição financeira oficial para a execução dos serviços previstos neste Decreto, estabelecimento das comissões a que terá direito a referida instituição pelos serviços de emissão, pagamento de juros, substituições de certificados e resgate de OTEPR que ficarem a seu cargo, bem como as comissões e corretagens a serem abonadas aos agentes colocadores.

Art. 30 – Os convênios, ajustes ou contratos referidos neste Decreto a forma de remessa direta, à Secretaria de Estado das Finanças, dos elementos necessários ao controle da colocação, subscrição, emissão, substituição, subdivisão, conversão, consolidação, recomposição, pagamento de juros e resgate das OTEPR.

Capítulo II Do Fundo de Liquidez

Art. 31 — De acordo com o art. 11 da Lei nº 8.212, de 30 de dezembro de 1985, fica instituído junto à Secretaria de Estado das Finanças, para garantir ampla negociabilidade no mercado dos títulos citados neste Decreto, o “Fundo de Liquidez dos Títulos da Dívida Pública do Estado do Paraná”, de natureza contábil.

§ 1º — O “Fundo” mencionado neste artigo contará com recursos das seguintes origens:

- a) dotações consignadas no orçamento anual;
- b) receitas provenientes da venda dos títulos referidos neste Decreto;
- c) receitas provenientes do pagamento dos empréstimos referidos no art. 4º e seus parágrafos deste Decreto;
- d) receitas provenientes da movimentação do próprio Fundo.

§ 2º — O Secretário de Estado das Finanças fixará, mediante Resolução, periodicamente, o valor máximo do Fundo.

§ 3º — Para garantir a liquidez dos títulos referidos neste artigo, com recursos do Fundo, fica o Secretário de Estado das Finanças autorizado a firmar contrato com o Banco do Estado do Paraná S/A, para movimentação do Fundo.

§ 4º — A administração do Fundo de Liquidez será exercida pela Secretaria de Estado das Finanças.

§ 5º — O Fundo de Liquidez dos Títulos da Dívida Pública poderá ter suas operações lastreadas, exclusivamente, com títulos públicos federais, estaduais e/ou municipais.

Capítulo III Da Coordenação de Títulos da Dívida Pública

Art. 32 — A Coordenação de Títulos da Dívida Pública, órgão a nível de execução programática da Secretaria de Estado das Finanças, compete, nos termos do pará-

grafo único do art. 14 da Lei nº 8.212, de 30 de janeiro de 1985, centralizar os serviços contidos neste Decreto.

Art. 33 — São atribuições da Coordenação de Títulos da Dívida Pública:

a) realizar os serviços de emissão, pagamento de juros, substituição, subdivisão, conversão, consolidação e resgate dos títulos estaduais;

b) exercer o acompanhamento e controle financeiro e de registro dos títulos estaduais, bem como do Fundo de Liquidez dos Títulos da Dívida Pública;

c) acompanhar diariamente o mercado de títulos públicos, através das Instituições Financeiras que operam no mercado, de forma a assegurar a boa cotação dos títulos estaduais;

d) coordenar a programação anual de emissão das Letras e Obrigações do Tesouro Estadual;

e) assessorar o Secretário de Estado das Finanças no estabelecimento de critérios de movimentação, controle e fiscalização das emissões dos títulos estaduais, bem como na supervisão e controle dos atos praticados pelos agentes emissores, no caso de descentralização dos serviços de emissão, pagamento de juros, substituição, subdivisão, conversão, consolidação e resgate dos títulos da dívida pública estadual.

Art. 34 — O Secretário de Estado das Finanças baixará Resolução determinando as normas de trabalho da Coordenação de Títulos da Dívida Pública.

Capítulo IV Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 35 — Os Títulos da Dívida Pública Estadual serão colocados e negociados no mercado, exclusivamente, através de instituições registradas no Banco Central do Brasil, de acordo com a legislação que regula o Sistema Financeiro Nacional e o Mercado de Capitais e segundo instruções baixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 36 — O Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado das Finanças, emi-

tirá OTEPR, no exercício financeiro de 1986, com as seguintes características:

- 1 – a) Prazo: 24 meses;
- b) Modalidade: Escritural;
- c) Juros: 7% (sete por cento) ao ano;
- d) Valor Nominal: idêntico ao das Obrigações do Tesouro Nacional – OTN;
- e) Limite de Emissão: 1.000.000 OTEPR.

Art. 37 – O Secretário de Estado das Finanças poderá baixar instruções para execução do disposto no presente Decreto.

Art. 38 – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 22 de setembro de 1986, 165º da Independência e 98º da República

João Elísio Ferraz de Campos
Governador do Estado

Geroldo Augusto Hauer
Secretário de Estado das Finanças

RESOLUÇÃO Nº 10290

O Secretário de Estado da Administração, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e tendo em vista o contido no Decreto nº 8.570, de 14 de julho de 1986,

RESOLVE:

Art. 1º – A partir da publicação desta Resolução, todos os serviços prestados pela Empresa de Obras Públicas do Paraná-EMOPAR, de que trata o artigo 1º, do Decreto nº 8.570, de 14 de julho de 1986, estarão isentos da cobrança de taxa de administração.

Art. 2º – O disposto no artigo primeiro do Decreto nº 8.570, aplica-se a todos os órgãos da Administração Direta e Indireta para as Obras ou serviços de arquitetura e engenharia de edificações de

prédios públicos, observado o contido no parágrafo primeiro do referido Decreto, excetuando-se também da obrigatoriedade os órgãos cujos instrumentos de criação estabeleceram como atividades principal a engenharia de edificações.

Art. 3º – Para o atendimento do disposto nos arts. 1º e 2º, do Decreto nº 8.570, além da legislação vigente, deverão os contratantes/convenientes submeter-se aos seguintes procedimentos técnicos, para a celebração do contrato/convênio:

I – Obras novas, ampliações ou reconstruções:

a) – Participação conjunta da EMOPAR com o contratante/conveniente na escolha do terreno, com a emissão de laudo técnico pela EMOPAR, o qual deverá abordar, no mínimo; localização, topografia, dimensões para atender uma implantação adequada, limitações dos códigos de obras municipais, acessos e serviços públicos (redes de água, energia elétrica, telefone, galeria de águas pluviais, esgotos e outros);

b) – o terreno escolhido deverá ter documentação que demonstre a propriedade plena por parte do contratante/conveniente;

c) – elaboração, pela EMOPAR, do estudo da viabilidade econômico-financeira das adaptações do terreno, tais como: movimento de terra, muro de arrimo e outras obras especiais que exigem projetos específicos;

d) – execução de sondagem geológica a ser contratada pela EMOPAR, para conhecimento das características técnicas do subsolo, objetivando a definição do tipo de fundação e viabilidade econômica dos sistemas possíveis;

e) – execução, pela EMOPAR, de levantamento planialtimétrico do terreno indicado;

f) – elaboração e/ou adaptação de projetos pela EMOPAR, bem como a sua aprovação junto a Telepar, Copel, Sanepar, Surehma, Corpo de Bombeiros, Prefeituras e outras entidades, se necessário for;

g) – projeto de implantação geral da

obra, elaborado pela EMOPAR;

h) — elaboração, pela EMOPAR, da planilha de serviços para a obra, que deverá conter a discriminação dos serviços, as quantidades, especificações e preços;

i) — Recebimento da obra concluída, somente através da assinatura conjunta do Termo próprio pelo Contratante/Conveniente e pela EMOPAR, desde que providenciada a devida averbação da construção no Registro de Imóveis, pelo contratado/conveniado.

j) — para fins de registro na Coordenadoria do Patrimônio do Estado a EMOPAR deverá remeter à mesma a seguinte documentação:

1 — Cópia do contrato da obra, onde deverá constar obrigatoriamente a localização da obra, com o nome da rua, número, e etc. . . .;

2 — Um jogo de plantas: de situação, pisos e fachada, aprovados pela Prefeitura Municipal;

3 — Alvará de construção da obra (Lei Federal nº 125 de 03/12/1935);

4 — Habite-se;

5 — Demonstrativo do custo total da obra e discriminação de todos os serviços executados e pagos;

6 — Certidão de averbação no Registro de Imóveis das obras executadas;

7 — Termo de recebimento da obra firmado pelo representante do órgão que irá utilizar o imóvel;

l) — Para a demolição de edifícios, deverá ser requerido alvará de demolição e posterior averbação da demolição no Registro de Imóveis.

II — Reparos, conservação e manutenção:

a) — levantamento das necessidades de reparos com base em procedimentos técnicos normalmente aprovados pela EMOPAR, com o estabelecimento de prioridades de serviços;

b) — elaboração, pela EMOPAR, da planilha de serviços para a obra, que deverá conter a discriminação dos serviços, as quantidades, especificações e preços;

c) — após a conclusão da obra a mesma será recebida através do Termo próprio pela contratante/conveniente e EMOPAR, conjuntamente;

§ 1º — Todos os custos advindos dos serviços técnicos previstos neste artigo, serão de inteira responsabilidade do contratante/conveniente, por integrarem o valor da obra.

§ 2º — Para o cumprimento do objeto deste artigo, os contratos/convênios a serem celebrados, deverão previamente ser submetidos à apreciação da EMOPAR.

Art. 4º — Por ocasião do contrato/convênio, conforme dispõe o artigo 3º, desta Resolução, o órgão contratante/conveniente, deverá indicar as fontes de recursos necessários para a cobertura do total do orçamento estimativo elaborado pela EMOPAR.

Parágrafo Único — Caso haja contrapartida do Conveniado seja com relação a aplicação financeira, fornecimento de materiais, locação de mão-de-obra, deverá ser explicitado no Termo a ser firmado, devendo as fontes de recursos serem indicadas de modo a atender a realização plena do objeto do contrato/convênio.

Art. 5º — Qualquer alteração que se pretenda nas especificações, seja na fase de projeto, levantamento ou execução, deverá ter a prévia análise técnica conclusiva da EMOPAR.

Art. 6º — Até o dia 30 de novembro de cada ano, os órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado, deverão remeter à Secretaria de Estado da Administração o seu plano de obras de construção, para o exercício seguinte, independente da fonte de recursos e/ou rubrica orçamentária, para o fim de ser consolidado o Sistema Centralizado de Construções de Prédios Públicos.

Parágrafo Único — O plano de obras de construção, ampliação e reconstrução, deverá ser revisado e atualizado trimestralmente.

Art. 7º — Para a elaboração do plano de obras de reparos, conservação e manu-

tenção de prédios públicos, deverão os órgãos públicos utilizarem o Sistema Centralizado de Construção de Prédios Públicos.

Art. 8º — A EMOPAR, para cumprimento do disposto no artigo 6º, do Decreto nº 8.570, manterá entendimentos, diretamente com os órgãos públicos detentores dos servidores a que alude o mencionado artigo, sendo que uma vez colocados à disposição da EMOPAR, deverão sujeitar-se às normas técnicas e administrativas da mesma.

Art. 9º — Os órgãos de que trata o artigo 1º, do Decreto nº 8.570, de 14 de julho de 1986, poderão contratar diretamente, mas sob a Supervisão da Empresa de Obras Públicas do Paraná, as pequenas obras de construção, reconstrução, reparos, ampliação, adaptação e manutenção, assim entendidas cujo custo global não ultrapassar setenta vezes o maior valor de referência do País, respeitada a legislação sobre a matéria.

Art. 10º — As normas complementares que se fizerem necessárias serão baixadas através de ato da Diretoria Executiva da EMOPAR.

Art. 11º — A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 03 de outubro de 1986.

José Carlos Campos Hidalgo
Secretário de Estado

RESOLUÇÃO Nº 10375

O Secretário de Estado da Administração, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no artigo 25, da Lei nº 6.636, de 29 de novembro de 1974,

RESOLVE:

Art. 1º — Adotar como documentação

para a inscrição ou a renovação de empresas no Cadastro de Licitantes do Estado, mantido pela Coordenadoria de Administração de Serviços, da Secretaria de Estado da Administração, o relacionado a seguir:

1 — Certidão de Registro, em breve relatório, expedida pela Junta Comercial, pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou por outra repartição competente do Estado onde for sediada a empresa, contendo as seguintes informações:

- . razão social e tipo de organização;
- . endereço, inclusive de representante legal no Estado do Paraná, se houver;
- . data e número do registro do contrato social e das alterações contratuais registradas;
- . objeto mercantil/social ou ramo de atividade;
- . capital registrado e capital integralizado;
- . nome dos sócios e ocupantes de cargos de diretoria ou gerência, de acordo com o estatuto em vigor;
- . filiais registradas, inclusive na Junta Comercial do Estado do Paraná.

2 — Certidão de registro e regularidade de situação, expedida pela entidade incumbida da fiscalização do exercício profissional (CREA, CORE e outros) e cópia do Cartão do Cadastro Geral de Contribuinte (CGC).

3 — Certidão de Regularidade Sindical do Empregador, expedida pelo respectivo sindicato de classe, com validade de 180 dias da data da emissão.

4 — Certidão de Regularidade Sindical dos Empregados, expedida pelo respectivo sindicato de classe, com validade de 30 dias da data da emissão.

5 — As empresas não sediadas no Estado do Paraná deverão apresentar Certidões Negativas de Tributos Estaduais, expedida pelo órgão competente do Estado onde for sediada a empresa, com validade de 60 dias da data da emissão.

6 — Certidão Negativa quanto à Dívida Ativa da União, expedida pela Procuradoria Geral Fazenda Nacional, no Estado onde

for sediada a empresa, com validade de 180 dias da data da emissão.

7 – As empresas não sediadas no Estado do Paraná deverão apresentar Certidão Negativa de Quitação com o Imposto de Renda, expedida pela Delégacia da Receita Federal no Estado onde for sediada a empresa, com validade de 180 dias da data da emissão.

8 – Certificado de Regularidade de Situação com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), expedido pelo Banco Nacional de Habitação (BNH) no Estado onde for sediada a empresa (dentro do prazo de validade).

9 – Declaração de Regularidade de Situação com o Programa de Integração Social (PIS), expedida pela Caixa Econômica Federal no Estado onde for sediada a empresa (dentro do prazo de validade).

10 – Certidão Negativa de Tributos Municipais expedida pela Prefeitura do Município onde for sediada a empresa, com a validade de 30 dias da data da emissão. (para empresas de Obras, Representação Comercial e Prestadoras de Serviços).

11 – As empresas não sediadas no Estado do Paraná deverão apresentar Certidão expedida pela Corregedoria ou Órgão correspondente do Estado, Distrito Federal ou Território, na qual constem quais os cartórios distribuidores de pedidos de Falências e Concordatas.

12 – Certidão Negativa de Pedidos de Falências e Concordatas passada pelos Distribuidores Judiciais da sede da empresa, com validade de 30 dias da data da emissão.

13 – Empresas concordatárias sediadas no Estado do Paraná ou com falência declarada, estas últimas desde que autorizadas pelo Juízo Falimentar a exercer suas atividades e existindo controle a cargo de órgão ou entidades do Estado do Paraná, que atestarão quanto à regularidade de seus negócios, poderão inscrever-se ou renovar sua inscrição no Cadastro de Licitantes do Estado. A excepcionalidade aludida limita-se à participação em licitações relativas a com-

pras que não excedam a 25.000 MVR, devendo tal condição ser consignada expressamente na Ficha Cadastral e no respectivo Certificado.

Documentos Complementares Específicos

14 – Para as empresas de **Vigilância, Vigias e Guardiões**: atestado de Regularidade de Situação expedido pela Subdivisão de Vigilância Privada da Divisão de Segurança e Informações da **Secretaria de Estado da Segurança Pública** do Paraná, com a validade de 30 dias da data da emissão.

15 – Para as empresas **Dedetizadoras; Inseticidas e Semelhantes**: licença sanitária e do exercício profissional expedida pela competente autoridade sanitária do Estado onde for sediada a empresa (válida por 1 ano).

Observações:

– o Certificado de Registro terá validade de 12 meses, sendo que para Renovação deverá ser apresentado o original;

– a apresentação do Certificado de Regularidade Jurídico-fiscal (CRJF) expedido por órgãos federais substitui os documentos relacionados nos 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10; nesse caso o Certificado de Registro terá o mesmo período de validade do CRJF;

– no caso de não constar no CRJF, a empresa deverá apresentar:

. Certidão de Registro e Regularidade de Situação expedida pela entidade incumbida da fiscalização do *exercício profissional* (CREA, CORE e outros);

. cópia do Cartão do Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

. certidão negativa ou com efeito de negativa para as empresas sediadas no Estado do Paraná e que estiverem em débito com a Receita Estadual, com validade de 60 dias da data da emissão.

– no caso de inscrição ou renovação da matriz, esta apresentará a documentação da Matriz. No caso de filial, a documentação apresentada deve ser da filial;

— os documentos poderão ser apresentados em fotocópias, sendo desnecessário o reconhecimento de firma e a autenticação, desde que cotejados com os originais, na apresentação;

— caso a empresa seja isenta de algum documento deverá apresentar uma declaração expondo o motivo da isenção;

— as microempresas estão isentas de apresentar o documento a que se refere o item 9.

Documentos necessários para Inscrição e Renovação de Registro de Autônomos:

1 — Certidão de Registro e Regularidade de Situação expedida pela entidade incumbida da fiscalização do exercício profissional. (CREA, CORE e outros).

2 — Cópia da Cédula de Identidade.

3 — Cópia do Cartão de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

4 — Certidão de Regularidade Sindical expedida pelo respectivo Sindicato da classe, com a validade de 180 dias da data da emissão.

5 — Certidão Negativa dos Tributos Municipais (ISS), com a validade de 30 dias da data da emissão.

6 — Autônomos não sediados no Estado do Paraná deverão apresentar Certidão expedida pela Corregedoria ou órgão correspondente do Estado, Distrito Federal ou Território, na qual constem quais os cartórios distribuidores de Pedidos de Falência e Concordatas.

7 — Certidão Negativa de Pedidos de Falências e Concordatas passada pelos Distribuidores Judiciais, com validade de 30 dias da data de emissão.

8 — Autônomos concordatários sediados no Estado do Paraná ou com falência declarada, estes últimos desde que autorizados pelo Juízo Falimentar a exercer suas atividades e existindo controle a cargo de órgão, ou entidades do estado do Paraná, que atestará quanto à regularidade de seus negócios, poderão inscrever-se ou renovar

sua inscrição no cadastro de licitantes do Estado. A excepcionalidade aludida limita-se à participação em licitações relativas a compras que excedam a 25.000 MVR, devendo tal condição ser consignada expressamente na Ficha Cadastral e no respectivo Certificado.

OBS: A apresentação do Certificado de Regularidade Jurídico-fiscal (CRJF) expedido por órgãos federais substitui os documentos relacionados nos itens 4 e 5. Nesse caso o Certificado de Registro terá a mesma validade do CRJF.

Art. 2º — Ficam expressamente revogadas as disposições em contrário, especialmente as Resoluções/SEAD, 24, de 28, de abril de 1983 e 8003, de 20 de setembro de 1985.

Art. 3º — A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Curitiba, 20 de outubro de 1986

José Carlos Campos Hidalgo
Secretário de Estado

DECRETO Nº 9477

O Governador do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 47, itens XVI e XVII, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º — Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado do Paraná, sujeitos a contribuições previdenciárias e encargos sociais, ficarão vinculados para efeitos de domicílio bancário, ao Banco do Estado do Paraná S/A.

Art. 2º — As entidades a que se refere o artigo anterior, que recebem recursos do Tesouro Geral do Estado para o pagamento de despesas com pessoal, deverão enviar à Secretaria de Estado das Finanças — Coor-

denação da Administração Financeira do Estado, até o dia 15 de cada mês, cópias dos comprovantes, referentes ao mês anterior, dos recolhimentos dos seguintes encargos: IAPAS, FGTS, IRRF e PIS/PASEP.

Parágrafo Único – A liberação de recursos do Tesouro Geral do Estado para pagamento de despesa com pessoal, fica condicionada ao cumprimento do disposto no “caput” deste artigo.

Art. 3º – Se necessário, poderão ser baixados atos complementares para o cumprimento deste Decreto, pela Coordenação da Administração Financeira do Estado – CAFE/SEFI.

Art. 4º – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando o Decreto nº 2.535, de 25 de janeiro de 1984 e demais disposições em contrário.

Curitiba, em 13 de dezembro de 1986, 165º da Independência e 98º da República

João Elísio Ferraz de Campos
Governador do Estado

Geroldo Augusto Hauer
Secretário de Estado das Finanças

PORTARIA Nº 688/86-TC

O Conselheiro João Olivir Gabardo, Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o sistema de controle implantado pelo Provimento nº 01/75-TC e o deliberado pela Resolução nº 12.874/86, de 02 de dezembro de 1986, do Plenário deste Órgão, e ainda, o constante do protocolado sob nº 19.641/86-TC,

RESOLVE

I – Distribuir, para fins do disposto no art. 13 do Provimento nº 01/85, os segmentos da Administração Pública Esta-

dual em conjuntos de Unidades Administrativas, na forma que segue:

“GRUPO A”

TERCEIRA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

Superintendente: Conselheiro Antônio Ferreira Ruppel

GOVERNADORIA

Casa Civil – CC

Casa Militar – CM

Vice-governadoria

Gabinete do Vice-governador – GVG

Instituto de Assistência ao Menor – IAM

Fundação de Promoção Social do Paraná – PROMOPAR

Companhia Paranaense de Energia – COPEL

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO – SEIC

Instituto de Tecnologia do Paraná – TECPAR

Instituto de Pesos e Medidas do Paraná – IPEM/PR

Minerais do Paraná S/A – MINEROPAR

Fundo Paranaense de Mineração – FUPAM

Junta Comercial do Paraná – JCP

Empresa Paranaense de Turismo – PARANATUR

SECRETARIA DE ESTADO EXTRAORDINÁRIA DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS

“GRUPO B”

QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

Superintendente: Conselheiro Rafael Iatauro

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA – SEAG

Companhia Paranaense de Silos e Armazéns – COPASA

Companhia Agropecuária de Fomento Econômico – CAFE DO PARANÁ

Fundação Instituto Agrônomo do Paraná – IAPAR

Fundação Instituto de Terras, Cartografia e Floresta do Estado do Paraná – ITCF

Fundo de Desenvolvimento Rural – FDR

Fundo de Equipamento Agropecuário – FEAP

Empresa Paranaense de Classificação de Produtos – CLASPAR

Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER/PR

Associação de Crédito e Assistência Rural do Paraná – ACARPA

Fundo de Desapropriação e Colonização – FDC

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE E DO BEM-ESTAR SOCIAL – SESB

Fundação de Saúde Cactano Munhoz da Rocha – FSCHR

Fundo Especial de Reequipamento Médico-Sanitário – FUNRESAN

“GRUPO C”

QUINTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

Superintendente: Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED

Fundação Educacional do Estado do Paraná – FUNDEPAR

Colégio Estadual do Paraná

Faculdade de Educação Musical do Paraná

Fundação Universidade Estadual de Londrina

Fundação Universidade Estadual de Ponta Grossa

Fundação Universidade Estadual de Maringá

Fundação Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Guarapuava

Fundação Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Procopio

Fundação Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarezinho

Fundação Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá

Fundação Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória

Fundação Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro

Fundação Faculdade Estadual de Educação Física de Jacarezinho

Fundação Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS – SEFI

Coordenação da Receita do Estado – CRE

Banco do Estado do Paraná S/A – BANESTADO (Conglomerado)

Loteria do Paraná

Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE

Banco de Desenvolvimento do Paraná – BADEP

Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE

Administração Geral do Estado – (Recursos sob Supervisão da SEFI)

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA E DO ESPORTE – SECE

Fundação Teatro Guaíra – FTG

Biblioteca Pública do Paraná – BPP

“GRUPO D”

SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

Superintendente: Conselheiro Cândido Martins de Oliveira

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR – SEIN

Paraná Radiodifusão S/A – RADIPAR

Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR

Superintendência dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente – SUREHMA

Superintendência de Controle da Erosão do Paraná – SUCEPAR

Fundo de Financiamento para Água e

Esgoto – FAE/PR
Companhia de Habitação do Paraná –
COHAPAR

**SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA
– SEJU**

Fundo Penitenciário

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO PARA-
NÁ**

**SECRETARIA DE ESTADO EXTRAOR-
DINÁRIA DO TRABALHO E ASSUNTOS
COMUNITÁRIOS – SETC**

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
– PGE**

“GRUPO E”

**PRIMEIRA INSPETORIA DE CON-
TROLE EXTERNO**

Superintendente: Conselheiro Arman-
do Queiroz de Moraes

**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGU-
RANÇA PÚBLICA – SESP**

Departamento de Trânsito – DETRAN

Fundo Especial de Reequipamento do
Departamento de Trânsito – FUN-
RESTRAN

Fundo Especial de Reequipamento Po-
licial – FUNRESPOL

Fundo de Saúde da Polícia Militar do
Paraná

**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMI-
NISTRAÇÃO – SEAD**

Departamento de Imprensa Oficial do
Estado – DIOE

Departamento Estadual de Administra-
ção de Material – DEAM

Departamento Estadual de Transporte
Oficial – DETO

Departamento Estadual de Arquivo e
Microfilmagem – DAMI

Empresa de Obras Públicas do Paraná
– EMOPAR

Instituto de Previdência e Assistência
aos Servidores do Estado do Paraná –
IPE

Fundação Instituto de Desenvolvimen-
to de Recursos Humanos do Paraná –

FIDEPAR

**SECRETARIA DE ESTADO EXTRAOR-
DINÁRIA PARA ASSUNTOS DE COMU-
NICAÇÃO SOCIAL – SECS**

“GRUPO F”

**SEGUNDA INSPETORIA DE CON-
TROLE EXTERNO**

Superintendente: Conselheiro João Fé-
der

**SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANS-
PORTES – SETR**

Departamento de Estradas de Roda-
gem – DER

Administração dos Portos de Parana-
guá e Antonina – APPA

**SECRETARIA DE ESTADO DO PLANE-
JAMENTO – SEPL**

Fundação Instituto Paranaense de De-
senvolvimento Econômico Social –
IPARDES

Departamento Estadual de Estatística
– DEE

Companhia de Processamento de Da-
dos do Paraná – CELEPAR

Coordenação da Região Metropolitana
de Curitiba – COMEC

Fundação de Assistência aos Municí-
pios do Estado do Paraná – FAME-
PAR

Fundo Especial de Desenvolvimento
Científico e Tecnológico do Estado do
Paraná – FUNCITEC

Administração Geral do Estado (Su-
pervisão da SEPL)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – TJ

TRIBUNAL DE ALÇADA – TA

**PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA
– PGJ**

II – As Unidades Administrativas, fun-
dos, fundações, entidades públicas, empre-
sas públicas ou órgãos de qualquer nature-
za eventualmente omitidos nesta Portaria,
e os que vierem a ser criados, desmembra-
dos ou anexados, ficam vinculados, para os

efeitos da sistemática de controle a que se refere esta Portaria, à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da respectiva Secretaria de Estado a que os órgãos estejam vinculados.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 05 de dezembro de 1986.

João Olivir Gabardo
Presidente

Pede-se acusar o recebimento a fim de não ser interrompida a remessa.

Recebemos a R. Tribunal de Contas Est. Paraná
v. 28 n.º 91, set./dezembro 1986

Nome :

Endereço:

Data:

(a)